DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 83

Disponibilização: segunda-feira, 21 de março de 2022

Publicação: terça-feira, 22 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
23ª Zona Eleitoral 56
28ª Zona Eleitoral 57
30ª Zona Eleitoral 59
31ª Zona Eleitoral 60
32ª Zona Eleitoral 62
37ª Zona Eleitoral 64
40ª Zona Eleitoral 76
45ª Zona Eleitoral 80
48ª Zona Eleitoral 80
49ª Zona Eleitoral 84
51ª Zona Eleitoral 88

52ª Zona Eleitoral 89
55ª Zona Eleitoral 91
56ª Zona Eleitoral 97
57ª Zona Eleitoral 115
59ª Zona Eleitoral 116
62ª Zona Eleitoral 117
65ª Zona Eleitoral 118
74ª Zona Eleitoral 121
75ª Zona Eleitoral 126
78ª Zona Eleitoral 129
91ª Zona Eleitoral 141
93ª Zona Eleitoral 142
101ª Zona Eleitoral 144
104ª Zona Eleitoral 146
105ª Zona Eleitoral 149
111ª Zona Eleitoral 150
125ª Zona Eleitoral 164
129ª Zona Eleitoral 166
130ª Zona Eleitoral 320
135ª Zona Eleitoral 322
138ª Zona Eleitoral 326
146ª Zona Eleitoral 337
148ª Zona Eleitoral 344
149ª Zona Eleitoral 346
150ª Zona Eleitoral 346
159ª Zona Eleitoral 356
170ª Zona Eleitoral 361
181ª Zona Eleitoral 363
184ª Zona Eleitoral 367
186ª Zona Eleitoral 369
188ª Zona Eleitoral 373
199ª Zona Eleitoral 374
201ª Zona Eleitoral 378
219ª Zona Eleitoral 380
221ª Zona Eleitoral 380
229ª Zona Eleitoral 382
256ª Zona Eleitoral 384
Índice de Advogados 387
Índice de Partes 391
Índice de Processos 406

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 100, DE 21 MARÇO DE 2022

Rio de Janeiro, 21 de março de 2022

Dispensa servidora de função comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000009897-4,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar, a pedido, a servidora MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Seção do Gabinete III do Gabinete dos Juízes Membros da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 12 de março de 2022.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 87, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Dispensa servidor de Função Comissionada e designa servidora para exercer Função Comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000006764-5,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar o servidor HENRIQUE CORREA OLIVETTI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 147ª Zona Eleitoral/Angra dos Reis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar, em caráter excepcional, a servidora SIMONE TREUHERZ WAILAND, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 147ª Zona Eleitoral/Angra dos Reis do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 102 , DE 21 DE MARÇO DE 2022

Suspende o expediente nas 29ª, 65ª 116ª e 147ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO os transtornos decorrentes das fortes chuvas que atingiram as cidades de Petrópolis e Angra dos Reis em 20 de março de 2022.
RESOLVE:
Art. 1º Suspender o expediente nas 29ª, 65ª 116ª e 147ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, no dia 21 de março de 2022.
Art. 2º Os prazos que se iniciem ou se completem nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 14 , DE 21 DE MARÇO DE 2022

Rio de Janeiro, 21 de março de 2022

Dispõe sobre lotação de servidor no âmbito deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,;
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000009345-0,
RESOLVE:
Art. 1º Remover o servidor GILBERTO CABRAL DOS SANTOS JUNIOR, Técnico Judiciário, matrícula 00106079, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Seção de Juízos, Frequência e Requisição (SEFRER) para a Seção de Dimensionamento e Qualidade de Vida (SECDIM), ambas vinculadas à Secretaria de Gestão de Pessoas, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18, a contar do dia 01 /04/2022.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 62, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Designa servidor para atuar como fiscal de contrato.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000007837-0;
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor Francisco Nobre de Almeida Cunha para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas, atuar como fiscal do Contrato nº 17/2022.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 21 de março de 2022
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 60/2022, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Concede abono de permanência à servidora.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 9º, inciso XXIV, do Regulamento Administrativo desta Corte, considerando o que consta do Processo nº 2021.0.000051053-4,
RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido à servidora VALÉRIA REGINA FIGUEIREDO DE SÁ, matrícula nº 09615133, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade - Judiciária, Classe "C", Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abono de permanência, a contar de 24/11 /2021, com fundamento nos artigos 4º, parágrafo 6º, inciso II c/c art. 26, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 21 de março de 2022.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 61, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Designa servidores(as) para compor Grupo de Trabalho (RAudit0219)

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2019.0.000066858-3 e do processo SEI nº 2019.0.000066858-3,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo elencados(as) para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas e sob a coordenação do primeiro, compor Grupo de Trabalho para avaliar as conclusões do Relatório de Auditoria nº 02/2019 e apresentar os aprimoramentos necessários com relação à metodologia de estimativa de custos das contratações deste Tribunal, em continuidade aos trabalhos realizados pelo GT-2842:

1. RODRIGO DA ROCHA CAMARGOS;
2. DENISE AZEVEDO BORGES ANDRADE;
3. ELIANE MAIA NETTO QUINTAES;
4. FELIPE DE MELLO SANTOS;
5. CARLA CARDOSO MONTEIRO;
6. EDVALDO LEITE.

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 21/06/2022.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600263-82.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600263-82.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: FRANCISCO ISNARD BARROCAS
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
REQUERENTE	: HIRAN ROEDEL
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600263-82.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
REQUERENTES: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ISNARD BARROCAS, HIRAN ROEDEL
Advogados dos REQUERENTES: ALVARO CARVALHO GALVÃO GOMES DE MATTOS - RJ158946, IVAN MARTINS PINHEIRO - RJ17517
Advogado do REQUERENTE: ALVARO CARVALHO GALVÃO GOMES DE MATTOS - RJ158946
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. NÃO PRESTAÇÃO.
1. A legislação eleitoral lista um rol de documentos necessários para a análise das contas dos partidos políticos, conforme preconizado pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/17.
2. Mesmo intimada acerca do Relatório Preliminar, a agremiação não trouxe aos autos todos os documentos e esclarecimentos necessários para a correta análise e adequada fiscalização. Tal ausência de elementos mínimos impede a verificação da movimentação financeira.
3. Julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 46, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.546/17, com a aplicação das sanções de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e devolução das verbas recebidas sob esta rubrica, nos termos do artigo 48, caput e §2º, do mesmo normativo.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Comunista Brasileiro - PCB, referente ao exercício financeiro de 2018.
No Relatório Preliminar (ID 26254359), o órgão técnico solicitou a baixa dos autos, para que o Diretório Estadual complementasse a documentação apresentada.
Intimado a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a legenda apresentou diversos documentos, a partir do ID 28540109.
Os autos foram remetidos novamente à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, sendo elaborado o parecer de ID 30995949, na qual se assevera a ausência de documentos/informações, o que impede o prosseguimento da análise técnica, tendo em vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem o exame da movimentação de recursos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos.
Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10161909) pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório.
VOTO
Trata-se de Prestação de contas anual apresentada pelo Partido Comunista Brasileiro - PCB, referente ao exercício financeiro de 2018, conforme determinado pelo artigo 32 da Lei nº 9.096/95.
In casu, como destacado pela ASCEPA (ID 30995949), no SPCA constou o registro de transferência do Diretório Nacional ao Diretório Estadual de recursos oriundos do Fundo Partidário,

no valor de R$176.524,40, conforme anexos 1 e 2 (IDs 30995950 e 30995951). Todavia, os documentos juntados aos autos não são suficientes para possibilitar o efetivo exame das contas do grêmio político, conforme destacado na informação elaborada pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal (ID 30995949):

"(...) 4.A prestação de contas foi instruída com peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA), conforme determina o art. 29, da Resolução TSE no 23.546/2017, com número de controle P21000360011RJ2363635A, encerrada em 18/07/2019. Destaca-se, todavia, que em consulta ao SPCA, Anexo 3, verifica-se que a prestação de contas foi REABERTA em 19/07/2019 e novamente ENCERRADA em 04/07/2021, sob o número de controle P21000360011RJ1260837A o que indica alteração das informações apresentadas nos autos desse processo, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da análise técnica, dada a insegurança quanto a correção e fidedignidade das informações apresentadas.

5. Para além do controle da Justiça Eleitoral, as informações prestadas por meio do SPCA estão disponíveis a sociedade no Divulga SPCA1, maior razão para exigir-se rigor na manutenção de informações seguras e confiáveis.

6. Salientamos que o art. 31, §1º, da Resolução TSE 23.604/2019, prevê que, após a autuação do processo, não são permitidas alterações no conteúdo da prestação de contas no sistema SPCA.

7. Em cumprimento ao que dispõe o art. 35, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, sugeriu-se baixa dos autos, para que o Diretório Estadual acima nominado complemente a documentação apresentada, bem como apresente os esclarecimentos e/ou documentos necessários ao exame, ou, ainda, sane as falhas apontadas, no prazo de 20 (vinte) dias, id. 26254359-1.

8. Solicitou-se ao partido ESCLARECER a reabertura da prestação de contas verificada no SPCA, ocorrida em 19/07/2019, informando a necessidade de que o partido proceda ao encerramento do exercício de 2018, no SPCA, e apresente as peças e documentos com o número de controle correspondente, para exame, salientando a exigência do cumprimento pelo partido tanto do que dispõe o art. 31, §1o, bem como do que dispõe o art. 37, ambos da Resolução TSE 23.604/2019, para eventual necessidade de alteração do conteúdo da prestação de contas.

Conforme relatado no item 4, acima, o partido encerrou a prestação de contas no SPCA, entretanto não apresentou as peças geradas sob o novo número de controle P21000360011RJ1260837A.

Reiteramos que as peças constantes dos autos, inicialmente apresentadas, com número de controle P21000360011RJ2363635A, estão desatualizadas, portanto não se prestam ao exame técnico, dada a insegurança quanto a correção e fidedignidade das informações apresentadas. (...)"

Conforme se depreende, não foram apresentados diversos documentos, tais como: Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); comprovantes fiscais dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário; cópia da GRU, na hipótese de recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fontes vedadas; instrumentos de mandato para constituição de advogado para o presidente e os tesoureiros; Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; recibos de doação emitidos; comprovantes das despesas realizadas na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres com recursos do Fundo Partidário; Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); e registro do imóvel ou seu contrato de locação.

Cumpre ressaltar que a legislação eleitoral aplicável ao exercício financeiro objeto do julgamento lista um rol de documentos necessários para análise das contas, conforme preconizado pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, para o correto exame e veraz fiscalização, no intuito de apurar qualquer irregularidade nas arrecadações no decorrer do exercício financeiro.

A referida Resolução, também dispõe no inciso I do §4º do artigo 34 que: *"Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode: I - julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos."*

Nesse ponto, observa-se que a agremiação, apesar de ter encerrado a prestação de contas indevidamente reaberta, não colacionou aos autos os documentos e esclarecimentos necessários referentes ao novo número de controle, não havendo, dessa forma, requisitos mínimos a possibilitar o efetivo controle por esta Justiça especializada, o que enseja o seu julgamento como não prestadas e a devolução dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

Sobre o tema, confiram-se os precedentes desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO PRESTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALOR QUE SE IMPÕE.

I. O Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), deixou de apresentar peças e documentos exigidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que impede a verificação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos, na escrituração contábil e na prestação de contas da agremiação.

II. Contas julgadas não prestadas impedindo-se a agremiação a receber quotas do fundo partidário até ulterior regularização, na forma dos artigos 46 IV, "a" e 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

III. Devolução do valor de R$90.000,00 dos recursos oriundos do Fundo Partidário, que se impõe.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 060025945, Acórdão de 22/07/2021, Relator(a) Des. Alessandra De Araújo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 168, Data 27/07/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO PRESTAÇÃO. Conforme o artigo 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a não prestação das contas implica a perda do recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. Contas do PARTIDO, exercício de 2016, NÃO PRESTADAS (artigo 46, IV da Resolução TSE nº 23.464/2015). Na forma do § 2º do artigo 48 da mesma resolução, cabe ao Órgão partidário, a devolução integral de todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

(Prestação de Contas nº 17042, Relator: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, Data de Julgamento: 18/06/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 139, Data 25/06/2018, Página 14/17)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Não apresentação dos extratos bancários relativos à conta mantida para a movimentação de outros recursos contemplando todo o exercício ao qual se refere a prestação de contas, além de outros documentos indicados pela Secretaria de Controle e Auditoria.

2. A ausência dos extratos bancários impede o prosseguimento da análise técnica, em razão da inexistência de elementos mínimos que possibilitem a verificação da movimentação de recursos, uma vez que houve movimentação financeira registrada na escrituração contábil e não há extratos eletrônicos relativos à referida conta bancária no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA).

3. Contas julgadas não prestadas, ficando o órgão partidário proibido de receber recursos do Fundo Partidário até que seja regularizada a sua situação, nos termos dos arts. 34, § 4º, I, e 48 da Resolução nº 23.464/2015.

(Prestação de Contas nº 12283, Acórdão de 01/07/2019, Relator(a) Des. Paulo César Vieira De Carvalho Filho, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 137, Data 03/07 /2019, Página 15).

Ante o exposto, julgo como não prestadas as contas do Partido Comunista Brasileiro, referente ao exercício de 2018, com fulcro no artigo 46, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017, com aplicação das sanções de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do Diretório Estadual, nos termos do artigo 48 do mesmo ato normativo.

Na forma do artigo 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, determino à legenda a devolução integral dos recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe foram entregues, distribuídos ou repassados, no valor de R$176.524,40 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Com relação à sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário regional, de acordo com a interpretação conforme a Constituição dada à parte final do dispositivo supracitado (Ac.-STF, de 5.12.2019, na ADI nº 6.032), esta não deve ser aplicada automaticamente como consequência do acórdão que julga as contas não prestadas, mas somente após decisão com trânsito em julgado decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, que veio a ser estabelecido pela Resolução TSE nº 23.662/2021, ao acrescentar os arts. 54-N a 54-S à Resolução TSE nº 23.571/2018. Tal pedido, portanto, dependerá de provocação dos legitimados previstos no art. 54-N, §1º, do referido normativo.

Após o trânsito em julgado, à Secretaria Judiciária, para que: (i) expeça ofício ao Diretório Nacional do PCB, a fim de que não repasse cotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual, sob pena de devolução (artigo 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017); (ii) cumpra o determinado nos incisos do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Rio de Janeiro, 15/03/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600001-76.2021.6.19.0093 RECURSO ELEITORAL (Barra do Piraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE	: CRISTINA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE	: ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : ANDERSON MOTTA COUTINHO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRIDO : PROGRESSISTAS - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600001-76.2021.6.19.0093 - Barra do Piraí - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A,

ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A
RECORRIDO: PROGRESSISTAS - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460-A
DECISÃO
Trata-se de Recursos Eleitorais (ids 30997904 e 30998287) interpostos por ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, candidatos a Vereador pelo partido Patriota, no certame de 2020, em Barra do Piraí, atacando sentença (ids 30997888 e 30998270) prolatada pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral (Barra do Piraí), que julgou improcedentes os pedidos formulados por ANTONIO CARLOS ELIAS, candidato a Vereador, na AIME nº 0600739-98 e PARTIDO PROGRESSISTA - PP na AIME nº 0600001-76.
Tais ações tramitam conjuntamente à AIJE nº 0600704-41, AIME nº 0600920-87 e AIJE nº 0600707-93, demandas que versam sobre a mesma matéria, concernente à suposta prática de fraude à cota de gênero praticada pelo Patriotas.
O *decisum* atacado, em síntese, afastou ilícito eleitoral, disciplinado no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97, ao afirmar que, mesmo que Cristina Ferreira Capato, acusada de ter registrado candidatura ficta, não tivesse concorrido, a legenda respeitou o mínimo legal de 30% de candidaturas femininas exigido pela norma.
Posteriormente, em sede de embargos de declaração (id 30997897 e 30998280), rechaçou a pretensão defensiva de condenação por litigância de má-fé dos autores, sob o argumento de que o pleito deduzido de fraude eleitoral é juridicamente possível, além de útil, pois necessária a tutela jurisdicional para aferição de sua existência.
Ainda nos embargos, indeferiu o pedido de remessa de cópia de peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de conduta tipificada no art. 25 da LC nº 64/90, uma vez ausentes a temeridade ou má-fé dos autores ao ajuizar a demanda.

Em suas razões, aduzem os recorrentes que os autores não apresentaram minimamente provas para demonstrar o alegado, valendo-se como método para apurar a fraude o ajuizamento de diversas ações, quando evidente que a candidatura de Cristina Ferreira Capato não faria diferença para o preenchimento do requisito legal no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários-DRAP.

Informam que é absolutamente irrelevante a referida candidatura ter sido registrada, pois se o partido optasse por manter apenas 16 concorrentes inscritos, sendo 05 mulheres, já teria satisfeito a exigência do art. 10, §3º, da Lei das Eleições.

Asseveram que "o desenvolvimento da tese é tão analfabeto que chega a ser grotesco. O erro de matemática é tão absurdo que é patente a má-fé e o uso manifestamente indevido do Judiciário" e que o objetivo dos recorridos era obter propaganda eleitoral gratuita às custas da Justiça Eleitoral.

Afirmam que os recorridos tinham ciência que a propositura de AIJE e AIME para apurar eventual descumprimento do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97 só é admitida, de acordo com jurisprudência do TSE, quando comprovado que a fraude é *conditio sine qua non* ao registro do DRAP, o que, em absoluto, não se coaduna com o caso concreto.

Pretendem, assim, o provimento recursal para que se reconheça a litigância de má-fé, condenando os recorridos "à indenização e multa", assim como para que se expeçam cópias para instauração de procedimento investigatório da prática do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90.

Regularmente intimados, os recorridos ficaram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (id 30997912 e 30998294).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 31021455 e 31021457) afastando o reconhecimento de litispendência, por entender que as ações tramitam conjuntamente, inexistindo, portanto, risco de decisões contraditórias.

No mérito, opina pelo desprovimento dos recursos, por não restar demonstrado o dolo processual da parte investigante, para fins de condenação em litigância de má-fé.

Manifesta-se, ainda, pelo não reconhecimento da prática de fraude, uma vez que os fatos narrados nas iniciais, juntamente com o acervo probatório apresentado, não demonstram o lançamento de candidatura fictícia ou desvio de recursos financeiros por meio de candidaturas femininas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tem-se por consignar que a matéria de fundo, que versa sobre suposta fraude à cota de gênero praticada pelo Patriotas no certame de 2020 em Barra do Piraí, apresenta 05 ações semelhantes (0600920-87; 0600704-41; 0600707-93; 0600739-98 e 0600001-76), que tramitam conjuntamente, de acordo com decisão de id 30997916 na AIME nº 0600920-87, que reconheceu a conexão entre todas elas. Confira-se:

No que se refere à existência das ações judiciais nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600739-98.2020.6.19.0093 e 0600001-76.2021.6.19.0093, lastreadas na mesma situação fática e propostas em face dos mesmos candidatos, com pedidos semelhantes, imperiosa se faz a reunião dos feitos para que não haja um julgamento conflitante. Inclusive, também, em razão da existência de conexão e em atenção ao princípio da economia processual.

Assim, diante do rito conferido às ações de impugnação de mandato eletivo, o qual é mais amplo que aquele empregado nas ações de investigação judicial eleitoral (AIME nº 761/DF, de 4.4.2017 - Relator Min. Herman Benjamin), os 04 (quatro) processos acima referenciados deverão ser apensados ao presente feito.

Ocorre que, em detida análise das ações reunidas, constata-se que a petição inicial de Anderson Motta Coutinho, candidato a Vereador pelo PP, referente à AIME nº 0600920-87 ajuizada em 23/12

/2020, às 14:17, via Pje de 2º grau e direcionada a este Tribunal, sendo posteriormente remetida para a 93ª Zona Eleitoral (Barra do Piraí) contém o exato teor da inicial na AIME nº 0600739-98, apresentada diretamente no referido Juízo de 1º grau, na mesma data, às 15:56.

Nesse contexto, é inequívoco que se trata de petições idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, devendo ser aplicado o instituto da litispendência, previsto nos §§1º, 2º e 3º, do art. 337 do CPC.

Pelo Código de Processo Civil, a citação válida é o instrumento que produz a litispendência, servindo como marco para delimitar qual ação deverá prosseguir quando houver duas ações idênticas:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (grifo nosso)

No caso concreto, a primeira citação da AIME nº 0600920-87 perfez-se em 01/02/2021, conforme certidão de id 30997943, ao passo que na AIME nº 0600739-98, o mesmo ato foi realizado somente em 16/03/2021 (id 30997747).

Destarte, constata-se que a presente ação nº 0600739-98, por ser idêntica à nº 0600920-87, ao ser ajuizada posteriormente mas ter realizado o primeiro ato citatório, deve ser extinta, por litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.

No mesmo sentido, precedente do TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INCISO XIV DO ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AJUIZADA ANTERIORMENTE. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS RELEVANTES. IDÊNTICA RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTE: RESPE 3-48/MS, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

1. Nos termos de recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a litispendência entre ações eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser detidamente apurado a partir do contexto fático-jurídico extraído do caso concreto. Precedente: REspe 3-48/MS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 10.12.2015.

2. O STJ possui entendimento similar, definindo a identidade jurídica das demandas como fator preponderante no exame da ocorrência da litispendência, mesmo nas hipóteses em que não haja exata correspondência entre os elementos da ação. Precedente: AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.6.2015.

3. Na hipótese em exame, foram ajuizados dois feitos eleitorais (Representação por captação ilícita de sufrágio e Ação de Investigação Judicial Eleitoral) pelo MPE para apurar o mesmo fato relevante: realização de churrasco, em 14.9.2014, no Recinto de Exposições de Riolândia/SP, onde teria ocorrido a oferta gratuita de comida e bebida para cerca de 200 pessoas com o alegado objetivo de angariar votos.

4. Ações propostas com o intervalo de 1 minuto e que possuem idêntico arcabouço fático-probatório. A Representação por captação ilícita de sufrágio precede em sua propositura e em sua concretização da citação válida a presente demanda.

5. Vedação a que os legitimados para ajuizar ações de cunho eleitoral trilhem, concomitantemente, os mais diversos caminhos dispostos na legislação de regência com vistas a alcançar idêntico resultado - afastamento do candidato do pleito democrático ou do exercício do mandato popular.

6. Dever de autocontenção que resulta da competência constitucional desta Corte Superior. Necessidade de conferir sistematização e operabilidade às ações e ao processo judicial eleitoral.

7. Recurso Ordinário provido para reconhecer a litispendência, com a consequente extinção do feito. Prejudicado o exame do mérito recursal.
(TSE Recurso Ordinário nº 93234, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação:18/12 /2017, grifo nosso)
Do mesmo modo, deve ser aplicado tal raciocínio para as demandas apresentadas pelo Partido Progressista-PP.
Isso porque a legenda ajuizou primeiramente a AIME nº 0600707-93, em 04/12/2020, tendo sido recebida e tramitado como se fosse AIJE, nos termos da decisão de id 30997524, com a primeira citação realizada já em 14/12/2020 (id 30997545).
Por sua vez, a presente AIME nº 0600001-76, proposta pela grei em 01/01/2021 (id 30998078), cuja a primeira citação foi realizada em 16/03/2021 (id 30998117), contém petição inicial absolutamente idêntica àquela exibida no ano anterior, a indicar novamente situação de litispendência, com necessária extinção deste segundo feito.
Ressalte-se, por fim, a ausência de prejuízo às partes, porquanto as mesmas pretensões recursais que ora deixam de ser apreciadas encontram-se presentes nas demais demandas que seguem em tramitação sob esta Relatoria.
Diante do exposto, conforme autoriza o art. 64, XXIV, do Regimento Interno desta e. Corte, julgo extinto os processos (AIME nº 0600739-98 e AIME nº 0600001-76), sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, de março de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600739-98.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600739-98.2020.6.19.0093 RECURSO ELEITORAL (Barra do Piraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
RECORRENTE	: ANDERSON MOTTA COUTINHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE	: ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE	: CRISTINA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
RECORRENTE : ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600739-98.2020.6.19.0093 - Barra do Piraí - RIO DE JANEIRO
[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO, ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037-A, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811-A, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767-A, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281-A, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433-A
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) RECORRIDO: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603-A
DECISÃO

Trata-se de Recursos Eleitorais (ids 30997904 e 30998287) interpostos por ANDERSON MOTTA COUTINHO, ANDRÉ FILIPE DA SILVA VIEIRA, CRISTINA FERREIRA CAPATO, ISABELLA FERREIRA CAPATO, LUIZ CARLOS GOMES, MARIA STELA VALENTE DE PAIVA PETRONILIO e ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO, candidatos a Vereador pelo partido Patriota, no certame de 2020, em Barra do Piraí, atacando sentença (ids 30997888 e 30998270) prolatada pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral (Barra do Piraí), que julgou improcedentes os pedidos formulados por ANTONIO CARLOS ELIAS, candidato a Vereador, na AIME nº 0600739-98 e PARTIDO PROGRESSISTA - PP na AIME nº 0600001-76.

Tais ações tramitam conjuntamente à AIJE nº 0600704-41, AIME nº 0600920-87 e AIJE nº 0600707-93, demandas que versam sobre a mesma matéria, concernente à suposta prática de fraude à cota de gênero praticada pelo Patriotas.

O *decisum* atacado, em síntese, afastou ilícito eleitoral, disciplinado no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504 /97, ao afirmar que, mesmo que Cristina Ferreira Capato, acusada de ter registrado candidatura ficta, não tivesse concorrido, a legenda respeitou o mínimo legal de 30% de candidaturas femininas exigido pela norma.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração (id 30997897 e 30998280), rechaçou a pretensão defensiva de condenação por litigância de má-fé dos autores, sob o argumento de que o pleito deduzido de fraude eleitoral é juridicamente possível, além de útil, pois necessária a tutela jurisdicional para aferição de sua existência.

Ainda nos embargos, indeferiu o pedido de remessa de cópia de peças ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de conduta tipificada no art. 25 da LC nº 64/90, uma vez ausentes a temeridade ou má-fé dos autores ao ajuizar a demanda.

Em suas razões, aduzem os recorrentes que os autores não apresentaram minimamente provas para demonstrar o alegado, valendo-se como método para apurar a fraude o ajuizamento de diversas ações, quando evidente que a candidatura de Cristina Ferreira Capato não faria diferença para o preenchimento do requisito legal no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários-DRAP.

Informam que é absolutamente irrelevante a referida candidatura ter sido registrada, pois se o partido optasse por manter apenas 16 concorrentes inscritos, sendo 05 mulheres, já teria satisfeito a exigência do art. 10, §3º, da Lei das Eleições.

Asseveram que "o desenvolvimento da tese é tão analfabeto que chega a ser grotesco. O erro de matemática é tão absurdo que é patente a má-fé e o uso manifestamente indevido do Judiciário" e que o objetivo dos recorridos era obter propaganda eleitoral gratuita às custas da Justiça Eleitoral.

Afirmam que os recorridos tinham ciência que a propositura de AIJE e AIME para apurar eventual descumprimento do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97 só é admitida, de acordo com jurisprudência do TSE, quando comprovado que a fraude é *conditio sine qua non* ao registro do DRAP, o que, em absoluto, não se coaduna com o caso concreto.

Pretendem, assim, o provimento recursal para que se reconheça a litigância de má-fé, condenando os recorridos "à indenização e multa", assim como para que se expeçam cópias para instauração de procedimento investigatório da prática do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90.

Regularmente intimados, os recorridos ficaram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (id 30997912 e 30998294).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 31021455 e 31021457) afastando o reconhecimento de litispendência, por entender que as ações tramitam conjuntamente, inexistindo, portanto, risco de decisões contraditórias.

No mérito, opina pelo desprovimento dos recursos, por não restar demonstrado o dolo processual da parte investigante, para fins de condenação em litigância de má-fé.

Manifesta-se, ainda, pelo não reconhecimento da prática de fraude, uma vez que os fatos narrados nas iniciais, juntamente com o acervo probatório apresentado, não demonstram o lançamento de candidatura fictícia ou desvio de recursos financeiros por meio de candidaturas femininas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tem-se por consignar que a matéria de fundo, que versa sobre suposta fraude à cota de gênero praticada pelo Patriotas no certame de 2020 em Barra do Piraí, apresenta 05 ações semelhantes (0600920-87; 0600704-41; 0600707-93; 0600739-98 e 0600001-76), que tramitam conjuntamente, de acordo com decisão de id 30997916 na AIME nº 0600920-87, que reconheceu a conexão entre todas elas. Confira-se:

No que se refere à existência das ações judiciais nº 0600704-41.2020.6.19.0093, 0600707-93.2020.6.19.0093, 0600739-98.2020.6.19.0093 e 0600001-76.2021.6.19.0093, lastreadas na mesma situação fática e propostas em face dos mesmos candidatos, com pedidos semelhantes, imperiosa se faz a reunião dos feitos para que não haja um julgamento conflitante. Inclusive, também, em razão da existência de conexão e em atenção ao princípio da economia processual.

Assim, diante do rito conferido às ações de impugnação de mandato eletivo, o qual é mais amplo que aquele empregado nas ações de investigação judicial eleitoral (AIME nº 761/DF, de 4.4.2017 - Relator Min. Herman Benjamin), os 04 (quatro) processos acima referenciados deverão ser apensados ao presente feito.

Ocorre que, em detida análise das ações reunidas, constata-se que a petição inicial de Anderson Motta Coutinho, candidato a Vereador pelo PP, referente à AIME nº 0600920-87 ajuizada em 23/12/2020, às 14:17, via Pje de 2º grau e direcionada a este Tribunal, sendo posteriormente remetida para a 93ª Zona Eleitoral (Barra do Piraí) contém o exato teor da inicial na AIME nº 0600739-98, apresentada diretamente no referido Juízo de 1º grau, na mesma data, às 15:56.

Nesse contexto, é inequívoco que se trata de petições idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, devendo ser aplicado o instituto da litispendência, previsto nos §§1º, 2º e 3º, do art. 337 do CPC.

Pelo Código de Processo Civil, a citação válida é o instrumento que produz a litispendência, servindo como marco para delimitar qual ação deverá prosseguir quando houver duas ações idênticas:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (grifo nosso)

No caso concreto, a primeira citação da AIME nº 0600920-87 perfez-se em 01/02/2021, conforme certidão de id 30997943, ao passo que na AIME nº 0600739-98, o mesmo ato foi realizado somente em 16/03/2021 (id 30997747).

Destarte, constata-se que a presente ação nº 0600739-98, por ser idêntica à nº 0600920-87, ao ser ajuizada posteriormente mas ter realizado o primeiro ato citatório, deve ser extinta, por litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.

No mesmo sentido, precedente do TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INCISO XIV DO ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AJUIZADA ANTERIORMENTE. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS RELEVANTES. IDÊNTICA RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTE: RESPE 3-48/MS, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

1. Nos termos de recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a litispendência entre ações eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser detidamente apurado a partir do contexto fático-jurídico extraído do caso concreto. Precedente: REspe 3-48/MS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 10.12.2015.

2. O STJ possui entendimento similar, definindo a identidade jurídica das demandas como fator preponderante no exame da ocorrência da litispendência, mesmo nas hipóteses em que não haja exata correspondência entre os elementos da ação. Precedente: AgRg no MS 20.548/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.6.2015.

3. Na hipótese em exame, foram ajuizados dois feitos eleitorais (Representação por captação ilícita de sufrágio e Ação de Investigação Judicial Eleitoral) pelo MPE para apurar o mesmo fato relevante: realização de churrasco, em 14.9.2014, no Recinto de Exposições de Riolândia/SP, onde teria ocorrido a oferta gratuita de comida e bebida para cerca de 200 pessoas com o alegado objetivo de angariar votos.

4. Ações propostas com o intervalo de 1 minuto e que possuem idêntico arcabouço fático-probatório. A Representação por captação ilícita de sufrágio precede em sua propositura e em sua concretização da citação válida a presente demanda.

5. Vedação a que os legitimados para ajuizar ações de cunho eleitoral trilhem, concomitantemente, os mais diversos caminhos dispostos na legislação de regência com vistas a alcançar idêntico resultado - afastamento do candidato do pleito democrático ou do exercício do mandato popular.

6. Dever de autocontenção que resulta da competência constitucional desta Corte Superior. Necessidade de conferir sistematização e operabilidade às ações e ao processo judicial eleitoral.

7. Recurso Ordinário provido para reconhecer a litispendência, com a consequente extinção do feito. Prejudicado o exame do mérito recursal.

(TSE Recurso Ordinário nº 93234, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação:18/12/2017, grifo nosso)

Do mesmo modo, deve ser aplicado tal raciocínio para as demandas apresentadas pelo Partido Progressista-PP.

Isso porque a legenda ajuizou primeiramente a AIME nº 0600707-93, em 04/12/2020, tendo sido recebida e tramitado como se fosse AIJE, nos termos da decisão de id 30997524, com a primeira citação realizada já em 14/12/2020 (id 30997545).
Por sua vez, a presente AIME nº 0600001-76, proposta pela grei em 01/01/2021 (id 30998078), cuja a primeira citação foi realizada em 16/03/2021 (id 30998117), contém petição inicial absolutamente idêntica àquela exibida no ano anterior, a indicar novamente situação de litispendência, com necessária extinção deste segundo feito.
Ressalte-se, por fim, a ausência de prejuízo às partes, porquanto as mesmas pretensões recursais que ora deixam de ser apreciadas encontram-se presentes nas demais demandas que seguem em tramitação sob esta Relatoria.
Diante do exposto, conforme autoriza o art. 64, XXIV, do Regimento Interno desta e. Corte, julgo extinto os processos (AIME nº 0600739-98 e AIME nº 0600001-76), sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, de março de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600005-80.2019.6.19.0159

PROCESSO	: 0600005-80.2019.6.19.0159 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - Processo nº 0600005-80.2019.6.19.0159 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO
[Falsidade Ideológica]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial interposto por Lenir Fortunato Rodrigues de Souza, com fundamento no artigo 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, bem como o artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República e artigo 30, §6º, da Lei 9.504/97, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, proveu parcialmente recurso criminal eleitoral interposto, tão somente para afastar a condenação ao pagamento de custas judiciárias, mantendo-se, nos demais termos, a decisão proferida pelo Juízo da 159ª Zona Eleitoral (Nova Iguaçu), que condenou a ora recorrente à pena de um ano de reclusão e cinco dias-multa, substituída por uma pena restritiva de

direitos pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350 do Código Eleitoral) em função da omissão dolosa de despesas realizadas para custear a confecção de material de campanha, em sua prestação de contas. Eis a ementa do *decisum* impugnado (id 31015854):

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 350 CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DOLOSA DE GASTOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS.

I. Recorrente condenada pelo crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), por ter omitido, em sua prestação de contas na campanha para Vereadora em 2016, o equivalente a 03 notas fiscais eletrônicas, fruto de serviço prestado por gráficas, correspondentes aos valores de R$ 1.638,00, R$ 20.375,00 e R$ 760,00.

II. Tipo penal que visa a resguardar a confiança inerente aos documentos públicos e particulares no âmbito da seara eleitoral, abrangendo as informações inverídicas constantes em processo de prestação de contas (TSE, HC nº 060157881, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Pub: 10/11 /2017).

III. Elemento subjetivo do tipo que exige mero agir de forma livre e consciente, de modo a ferir a fé pública eleitoral, sendo suficiente a potencialidade lesiva a tal bem jurídico tutelado e prescindível qualquer resultado naturalístico (TSE, Recurso Especial nº 060216566, Rel. Min Luis Felipe Salomão, Pub: 04/11/2020).

IV. A potencialidade lesiva no âmbito do art. 350 do CE se distingue daquela incidente nas demandas cíveis-eleitorais, como AIJE e AIME, nas quais a interferência na legitimidade do pleito é, muitas vezes, circunstância a ser ponderada para configuração do ilícito. Doutrina.

V. Candidata que teve suas contas desaprovadas, em razão de omissão deliberada de despesas de campanha atinentes à confecção de material de propaganda, sobre as quais, na oportunidade, afirmou desconhecer não apenas os gastos, como as próprias empresas prestadoras de serviço.

VI. Deflagrada a persecução penal, a ré alterou a versão dos fatos, assumindo ter acordado que seus gastos de campanha ficariam a cargo do então candidato à reeleição do Executivo Municipal, informando ainda a figura de intermediário entre os candidatos e a empresa gráfica responsável pela emissão da nota fiscal no valor de R$ 1.638,00. Instrução processual em que juntado o correspondente contrato, com a assinatura da ré. Prova inequívoca de sua ciência.

VII. Porém, em documento referente à outra gráfica (Imprisempre), não há elementos imprescindíveis identificadores da relação contratual, como CNPJ da prestadora de serviço e os respectivos valores despendidos, o que infirma, apenas em relação a essa segunda empresa, a omissão dolosa efetuada na prestação de contas, embora gere dúvidas acerca do total desconhecimento outrora alegado pela recorrente. Não obstante tal especificidade em relação à Imprisempre, certo é que os demais elementos coligidos permitem inferir o pleno juízo de certeza da omissão dolosa na prestação de contas em relação aos gastos efetuados com o serviço realizado pela Universo Digital.

VIII. A dona da gráfica Universo Digital confirma a ciência da candidata, ressaltando que ela própria efetuou o requerimento para confecção do material, com imprecisão apenas no modus operandi do pagamento e de sua efetiva quitação, o que não desnatura a omissão dolosa da ré, pois, independente do responsável pela quitação, os dispêndios em seu favor deveriam restar contabilizados, ao menos na condição de beneficiária.

IX. Contador da campanha que, em juízo, ratifica versão detalhada prestada em Procedimento Preparatório Eleitoral do Ministério Público, no qual informa que reforçou com a candidata a necessidade de correção de nota fiscal para constar o nome do doador, orientação não obedecida pela candidata.

X. Apontado intermediador que, em depoimento judicial, reforça o pleno conhecimento da candidata acerca do material confeccionado. Candidato a Prefeito cujo testemunho foi dispensado pela própria defesa, por residir atualmente no exterior, situação que não ilide a certeza do ilícito criminal praticado.
XI. As inconsistências apontadas pela defesa em documentos elaborados pela Imprisempre, como recibo de balcão com logotipo da gráfica Universo Digital e CNPJ da Imprisempre, ou orçamentos emitidos por esta segunda empresa, que vinham ao final descritos como "Atenciosamente - Universo Digital, configuram matéria que não é o objeto do presente feito criminal, nada obstando o aprofundamento da investigação ministerial, na apuração de possível funcionamento irregular.
XII. A invocada terceirização informal de serviços entre as duas gráficas não restou comprovada, e tampouco repercute em feito criminal quando a parte simplesmente se omite integralmente acerca do serviço prestado por empresas.
XIII. Autoria e materialidade comprovadas em omissão dolosa perpetrada em prestação de contas, não se vislumbrando qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, de modo a ser mantida a condenação.
XIV. Sentença que fixou a pena no mínimo legal de 01 ano de reclusão (art. 284 do CE) e 05 dias-multa. Impossibilidade de redução na primeira e segunda fase da dosimetria. Ausentes causas de diminuição, tornando, assim, definitiva a sanção previamente fixada, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e substituída por restritiva de direito, nos moldes do decisum recorrido.
XV. Condenação em pagamento de custas judiciárias que não foram objeto recursal, mas não impedem o seu afastamento. Vedação legal no âmbito deste Especializada, nos termos do art. 145 do Regimento Interno do TRE/RJ c/c art. 4º da Res. TSE nº 23478/2016 (TRE-RJ. Recurso Criminal nº 060000275, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: 09/12/2021; Recurso Criminal nº 3715, Acórdão, Relator Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação: 12/09/2018)
XVI. Provimento parcial do recurso para excluir somente a condenação em taxa judiciária.
03. Em razões recursais apresentadas no id 31025094, a recorrente alega, em síntese, não ter assinado o recebimento do material atinente às notas fiscais emitidas pelas gráficas Universo Digital e IMPRISEMPRE. Dessa forma, defende que se há fraude a ser apurada deve-se investigar as condutas das gráficas.
04. Afirma, ademais, que fora ludibriada pelas empresas que *"... ao emitir notas fiscais frias em nome de IMPRISEMPRE, quando, na verdade, tais notas deveriam ser emitidas em nome da gráfica Universo Digital, já que os serviços foram elaborados nesta gráfica".* (fl. 4 do id 31025094).
05. Destaca a recorrente, outrossim, não ter conhecimento da existência da gráfica IMPRISEMPRE, assim como nega ter tido acesso às notas fiscais emitidas pelas duas empresas.
06. Arremata suas considerações recursais apontando a existência de incongruência no depoimento da proprietária da gráfica Universo Digital, visto que, inicialmente, a depoente afirmou que a nota fiscal emitida no valor de R$ 1.638,00 fora paga diretamente à empresa, versão posteriormente alterada ao sustentar que a ora recorrente estaria em débito com a gráfica.
07. Pelo exposto, pugna a ré pelo provimento do recurso especial eleitoral, a fim de que seja reformado o acórdão impugnado para absolvê-la da acusação pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.
08. É o relatório.
09. Esta Corte Regional manifestou a convicção unânime dos seus membros no sentido do provimento parcial do recurso criminal interposto pela recorrente, exclusivamente para afastar a aplicação de condenação ao pagamento de custas judiciais, ratificando, nos demais termos, a sentença do Juízo de 1º grau, que a condenou pela prática do delito de falsidade ideológica eleitoral em razão da deliberada omissão, em suas contas eleitorais, de notas fiscais relativas a

serviços gráficos realizados em prol de sua candidatura ao cargo de vereador, no município de Nova Iguaçu, nas Eleições 2016. É o que se extrai dos seguintes excertos do acórdão que apreciou o recurso criminal:

"Narra a denúncia, recebida em 26/05/2020 pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral (Nova Iguaçu), que a recorrente, no dia 13/09/2016, prestou contas parcial de sua campanha para Vereadora, tendo posteriormente, em 28/10/2016, encaminhado fisicamente o feito definitivo, cujo Parecer Técnico Conclusivo identificou omissões relativas às despesas referentes a notas fiscais eletrônicas emitidas com base no serviço prestado pela gráfica Universo Digital, conforme nota fiscal nº 4894, no valor de R$ 1.638,00; e pela gráfica Imprisempre, de nº 1353 e 1354, no quantum, respectivamente, de R$ 20.375,00 e R$ 760,00.

Ressalta que, mesmo alertada pelo contador contratado, Sr. Cláudio Gomes Ramos, sobre a irregularidade nos dados informados à Justiça Eleitoral, a denunciada manteve a omissão, o que ensejou a desaprovação de suas contas pela sentença, posteriormente confirmada em grau recursal.

Afirma que, assim, restou a denunciada incursa no delito descrito no art. 350 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), requerendo, por conseguinte, a procedência da pretensão punitiva estatal, com sua condenação nas penas cominadas ao referido tipo penal.

Realizada a instrução processual, a sentença condenatória reconheceu que a ré praticou o aventado crime, fixando-lhe pena mínima de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por restritiva de direito.

Dito isso, de uma profunda análise dos autos, observa-se que o conjunto probatório que instrui o presente feito criminal se encontra, em grande parte, alinhado com o exposto na denúncia. Vejamos.

A figura típica consubstanciada no art. 350 do CE, denominada como "falso ideológico eleitoral", visa a resguardar a fé pública e a confiança inerente aos documentos públicos e particulares no âmbito especial da seara eleitoral, encontrando-se assim descrita:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

A esse respeito, impende destacar que o TSE tem reconhecido a informação inverídica constante em processo de prestação de contas como abrangida pelo apontado tipo penal eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE FALSIDADE. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS E COM COMBUSTÍVEL NA CAMPANHA; BEM COMO UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL COMO ESCRITÓRIO DE CAMPANHA A TÍTULO GRATUITO). ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE EXCESSO DE ACUSAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

3. Quanto à alegação de atipicidade da conduta devido à ausência de finalidade eleitoral e à necessidade de sujeição das contas a procedimento de fiscalização prévio para apurar o crime de falso, também não prospera, tendo em vista a posição já firmada por esta Corte Superior de que é possível a caracterização do mencionado delito por ocasião da Prestação de Contas.

4. Como cediço, em nenhum momento o tipo do art. 350 do CE estabeleceu elemento subjetivo temporal, de forma a indicar até quando a conduta seria considerada típica, não sendo, pois, relevante se a ação ou a omissão ocorreu antes ou depois do pleito eleitoral, mas, sim, se ela teve fins eleitorais, ou seja, se, de alguma forma, demonstrou potencial lesivo às finalidades perseguidas pela realização do pleito eleitoral e pelas instituições a ele vinculadas, consoante decidido por esta Corte no REspe 5835-46/MG, de que foi relatora a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 25.3.2015. Nesse precedente, destacou esta Corte que a expressão fins eleitorais, de maneira ampla, abrange, em verdade, qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral e que o bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, consistente na confiança na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral.

(...)

6. Denegação da ordem.

(TSE, Habeas Corpus nº 060157881, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 10/11/2017, grifo nosso).

Demais disso, para configuração do seu elemento subjetivo, basta o mero agir de forma livre e consciente, de modo a ferir a fé pública eleitoral. Outrossim, resta prescindível qualquer resultado naturalístico, ante sua natureza de crime formal, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS PAGAS PELO PRESIDENTE DA GREI. DOLO ESPECÍFICO. POTENCIALIDADE LESIVA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/SC em que se verificou a prática do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral), condenando-se o agravante a um ano de reclusão em regime aberto e cinco dias-multa, substituída a pena física por serviços comunitários. Afirmou-se que o réu, no exercício da presidência de partido político, omitiu despesas de campanha que ele mesmo havia contratado e pago em benefício de dois candidatos no pleito proporcional de 2016, apresentando ajuste de contas da grei sem nenhuma movimentação financeira.

2. No crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições. De outra parte, não se identifica nenhum elemento cronológico no tipo, de modo que a entrega do ajuste de contas após o pleito afigura-se irrelevante na tipificação do ilícito. Precedentes.

(...)

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060216566, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: 04/11/2020, grifo nosso).

Nesse ponto, cumpre ainda ressaltar que o conceito de "potencialidade lesiva", no âmbito do art. 350 do CE, requer apenas a lesão à fé pública, apresentando, assim, conotação distinta daquela que incide nas demandas cíveis-eleitorais, nas quais a interferência na legitimidade do pleito é, muitas vezes, circunstância a ser ponderada para configuração do ilícito.

10. Por certo, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando, especificamente, o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está

condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

11. No recurso ora analisado, a recorrente não indicou qual seria o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão impugnado ou se o decidido nos autos em epígrafe está em dissonância com a jurisprudência de outros tribunais eleitorais. Deveras, a ausência de argumentação jurídica adequada impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.

12. Nesse sentido, a fundamentação recursal apresenta-se deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões atinentes às contas rejeitadas dos exercícios de 2003 e 2004 que, em tese, seriam aptas a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 configuram inovações inviáveis de serem examinadas, sendo certo que nem sequer foram aventadas nas razões do recurso especial.

2. Não sendo indicada, especificamente e de forma adequada, a maneira pela qual o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, é deficiente a fundamentação do recurso especial eleitoral, em conformidade com o enunciado 284 da Súmula do Pretório Excelso.

3. O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64 /90.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46613, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 36, Data 22/02/2013, Página 139/140) (g.n)

13. Assim, observa-se das razões do apelo especial manejado a manifesta intenção da recorrente em rediscutir a matéria amplamente enfrentada por esta Corte, com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância extraordinária, por força do Enunciado 24 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

14. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600309-11.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600309-11.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO FONTES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (0211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (0138368/RJ)
RECORRENTE	: PEDRO FONTES RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (0211742/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (0138368/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600309-11.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: PEDRO FONTES RIBEIRO

Advogados do RECORRENTE: CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO - RJ0211742, GABRIEL SILVEIRA GONÇALVES - RJ0138368

EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas não prestadas.

1. *In casu*, a sentença julgou não prestadas as contas do candidato em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária no SPCE confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato. Incidência do enunciado número 11 da Súmula do TRE-RJ.

3. Irregularidade que não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada.

Provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO FONTES RIBEIRO, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, em face da sentença (id. 26043509) proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral - Vassouras, que julgou não prestadas as suas contas de campanha referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE 23.607/2019.

Em suas razões recursais, id. 26044209, o recorrente alega que suas contas foram julgadas não prestadas tão somente pelo atraso na apresentação dos extratos bancários, mesmo tendo o candidato apresentado os documentos antes de ser proferida a sentença. Aduz que não houve qualquer movimentação financeira em sua campanha eleitoral e que os extratos que constavam do sistema SPCE poderiam confirmar esta informação. Desta forma, a ausência dos referidos documentos não teria frustrado a análise das contas pela Justiça Eleitoral.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica das questões discutidas no recurso. O órgão técnico informou (id. 30977029) que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas pelo candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo provimento do recurso (id. 30978539).

É o relatório.

VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pelo recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

In casu, a sentença recorrida julgou não prestadas as contas do candidato, apontando como irregularidade a ausência de apresentação dos extratos bancários das contas de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, nas informações prestadas no id. 30950066, esclareceu que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, constatou-se a existência de extratos bancários eletrônicos, fornecidos pela instituição financeira bancária, referentes às 03 (três) contas registradas na prestação de contas.

Informou, ainda, que a ausência de apresentação tempestiva dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que, os extratos eletrônicos disponibilizado pela Instituição Financeira, confirmaram a ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato.

No mesmo sentido, a d. Procuradoria Regional Eleitoral entende que "*especificamente na presente hipótese, é forçoso reconhecer que a não apresentação tempestiva dos extratos bancários pelo candidato não trouxe prejuízo ao exame das contas prestadas, tendo em vista a existência dos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais, inclusive, confirmam a ausência de movimentação, tal como declarado pelo prestador*" (id. 30978539).

Sobre o tema em análise, o enunciado nº 11 das Súmulas do TRE-RJ dispõe o seguinte:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.

Nesse contexto, entendo que a irregularidade descrita não macula a lisura e a confiabilidade das contas, uma vez que não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, conforme pontuado pelo órgão técnico.

Sob tais fundamentos, a irregularidade apontada não comprometeu a análise das contas, podendo ser apenas ressalvada.

Veja-se, *in verbis*, caso similar julgado recentemente por esta E. Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS CONSTANTES NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE. MÉRITO. EXTRATO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 11 DESTE REGIONAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. A FALHA APONTADA NÃO IMPEDIU O CONTROLE DESTA ESPECIALIZADA SOBRE A REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (RECURSO ELEITORAL nº 000004415, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 220, Data 14/09/2021)

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto para julgar as contas de campanha do candidato PEDRO FONTES RIBEIRO aprovadas com ressalvas nos termos do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 15/03/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600634-56.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600634-56.2020.6.19.0050 RECURSO ELEITORAL (Casimiro de Abreu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EMBARGADA	: COLIGAÇÃO VERDADE, TRABALHO E FÉ, formada pelos PSD e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
EMBARGANTE	: COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA!, formada pelos CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN e PTC
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
EMBARGANTE	: OZILEI ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
EMBARGANTE	: RAMON DIAS GIDALTE
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600634-56.2020.6.19.0050 - Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
EMBARGANTES: COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA!, FORMADA PELOS CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN E PTC, RAMON DIAS GIDALTE, OZILEI ALVES MOREIRA
Advogados dos EMBARGANTES: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316-A, ALAN MACABU ARAÚJO - RJ59040-A
EMBARGADA: COLIGAÇÃO VERDADE, TRABALHO E FÉ, FORMADA PELOS PSD E SOLIDARIEDADE
Advogados da EMBARGADA: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441-A, LUCAS DAMES CORREA DE SÁ - RJ126191-A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC.
1. Como cediço, os aclaratórios são modalidade recursal de integração e buscam tão somente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.
2. Desse modo, não podem ser utilizados com o fito de propiciar novo exame da questão de fundo, a possibilitar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
3. *In casu*, percebe-se que os embargantes pretendem, por via equivocada, sob o pretexto de que o acórdão teria incorrido em contradição, manifestar seu inconformismo contra o *decisum*, que, aplicando o direito à espécie, expôs de modo inequívoco e cristalino os motivos pelos quais a sentença deveria ser mantida.
4. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO "AVANÇA CASIMIRO, AGORA!", RAMON DIAS GIDALTE e OZILEI ALVES MOREIRA, insurgindo-se contra o acórdão de ID 30996959, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos ora embargantes, mantendo-se a sentença.
Em suas razões recursais (ID 31004554), apontam a existência de contradição no acórdão recorrido, no trecho em que cita que a pesquisa *"objeto da lide foi registrada, mas não houve sua complementação com os dados específicos relativos ao número de eleitores indagados em cada setor censitário, com a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico na amostra final da área de abrangência, tal como previsto no art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº*

23.600/2019", mas, em seguida, conclui que ela deve ser *"considerada como não registrada, pelo que dispõe o expresso texto da referida norma, a atrair as penalidades adequadas a esta circunstância"*

Diante disso, pugna pelo provimento dos embargos para que seja sanada a contradição suscitada.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A matéria foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o *decisum* qualquer vício sanável via embargos de declaração. Objetivam os recorrentes tão somente o rejulgamento do feito, o que é inviável na hipótese.

Como cediço, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, *"cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."*

Diante da literalidade da lei, a possibilidade de acolhimento dos aclaratórios fica condicionada à demonstração da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de necessidade de correção de erro material na decisão objurgada.

Na espécie, não se vislumbram quaisquer das hipóteses supracitadas, pretendendo os embargantes, ao alegar a existência de contradição, a rediscussão de matéria já analisada, pois o voto condutor foi cristalino ao destacar que, apesar de registrada a pesquisa, ela deve ser complementada posteriormente com as informações fixadas no art. 2º, §7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/19, sob pena de ser considerada não registrada, o que importa na aplicação da multa do art. 33, §3º, do referido normativo.

Verifica-se que, em razão do inconformismo com o resultado do julgamento, querem os recorrentes rediscutir matéria já enfrentada por este Regional, destacando os trechos do acórdão, na tentativa de descontextualizá-los, para apontar uma inexistente contradição. Por oportuno, transcrevo parte do *decisum* que demonstra que houve apenas a aplicação dos preceitos da norma anteriormente citada:

"(...) In casu, a pesquisa objeto da lide foi registrada, mas não houve sua complementação com os dados específicos relativos ao número de eleitores indagados em cada setor censitário, com a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico na amostra final da área de abrangência, tal como previsto no art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019:

'Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral." (grifei)
O descumprimento de tais requisitos foi atestado por certidão cartorária (ID 30968637):
'Certifico que, os representados não atenderam ao disposto no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.
Certifico ainda, que o Sistema PesqEle não dispõe de aferição de assinatura digital do estatístico implementada, estando prejudicado o art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.
Certifico, por fim, que os representados não atenderam o disposto no art. 5º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.' (grifei)
De fato, pela análise do documento de ID 30968627, é possível identificar que não houve o devido esclarecimento acerca da efetiva composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos questionados na amostra final. Houve apenas a descrição dos percentuais previstos de serem aplicados, apesar de a legislação prever que deve ser complementada pelos percentuais efetivamente aplicados na pesquisa já realizada:
ID 30968627
'(...) Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:
Os respondentes são selecionados através de quotas amostrais proporcionais em função de variáveis significativas, a saber: IDADE: 16-24 - 14% ; 25-34 -20% ; 35-44 - 21%; 40-59 - 25%; +60 - 20%; SEXO: Feminino - 51%, Masculino - 49%. Está prevista eventual ponderação para correção das variáveis sexo e idade, com base nos percentuais anteriormente mencionados, caso ocorram diferenças superiores a 3 pontos percentuais entre o previsto na amostra e a coleta de dados realizada. Para as variáveis de grau de instrução e nível econômico do entrevistado, o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo), conforme atendimento à regulamentação do TSE . O intervalo de confiança estimado é de 95% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 5 (cinco) pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra. FONTE DOS DADOS: Censo 2010 | TSE 2020.'
Pela leitura dos dados acima, fica evidente a irregularidade e o descumprimento do art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, devendo a pesquisa ser considerada como não registrada, pelo que dispõe o expresso texto da referida norma, a atrair as penalidades adequadas a esta circunstância.
Em recente julgamento de caso semelhante ao ora analisado, o Tribunal Superior Eleitoral também considerou não registrada pesquisa que não foi complementada com os dados previstos no art. 2º, §7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e entendeu correta a incidência da multa do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504 /1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019. 2. De acordo com o art. 33 da

Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019 - que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) - corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada". 3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. 4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput. 5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições. 6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE. 7. Negado provimento ao recurso especial.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005975, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 179, Data 29/09/2021)

Assim, ao contrário do que apontam os recorrentes, a pena do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, como também àquela que, supostamente registrada, não obedeça aos requisitos dispostos na legislação. A propósito, confira-se o seguinte julgado da Colenda Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Pesquisa eleitoral. Divulgação em horário eleitoral gratuito, mas sem as informações exigidas pela Res.-TSE nº 21.576. Aplicação de multa no mínimo legal. Inexistência de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. CD como meio de prova. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, como também àquela que, supostamente registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º. Precedentes do TSE.

Nas representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, admite-se como meio de prova, além de fita de áudio e vídeo, CD e DVD (Res.-TSE nº 21.575/2003, art. 5º, § 1º e art. 7º).

Tratando-se de pesquisa eleitoral irregular (art. 33, 3º, da Lei nº 9.504/90), "[...] não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal" (Acórdão n 25.053, de 7.2.2006, rel. min. Humberto Gomes de Barros).

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25828, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01/09/2009, Página 32-33)

Assim, não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que não haveria qualquer irregularidade na veiculação por eles efetuada, visto que somente o teriam feito após o prévio registro perante a Justiça Eleitoral (ID 30968677). Diante da ausência do cumprimento devido dos requisitos normativos, a referida averbação deve ser considerada como não realizada, atraindo a sanção pecuniária do art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97. (...)"

Portanto, pela via dos aclaratórios, não merece prosperar a tentativa de rediscussão dos fundamentos já esgotados no acórdão vergastado, estando ausentes os vícios preconizados no art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 15/03/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600061-03.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600061-03.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO (11544) - 0600061-03.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Dispõe sobre as audiências por videoconferência e telepresenciais no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de Resolução.

VOTO

RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº , de março de 2022

Dispõe sobre as audiências por videoconferência e telepresenciais no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade da jurisdição, da duração razoável dos processos e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência e pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente aos feitos eleitorais por força do art. 15 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, do Código de Processo Penal, que regulamentam a prática do interrogatório e da oitiva de testemunhas por meio de sistema de videoconferência, e podem ser aplicados ao processo penal eleitoral em razão do disposto no art. 364 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a sólida posição pretoriana no âmbito do TSE quanto aos meios de prova admitidos nos processos de natureza cível-eleitoral que possam implicar a cassação de diplomas ou a supressão de mandatos, notadamente quando jungidos ao rito procedimental do art. 22 da LC nº 64/90 (Cf. AIJE 060196965, rel. Min. Jorge Mussi, DJE - 08/05/2020; AIJE n. 060185189/DF, rel. Min. Jorge Mussi, DJe - 12/03/2019; AI n. 28918/SC, rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE n. 0601754-89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE n. 0601575-58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS n. 2641/RN, relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ 329/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, em razão da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ 101/2021, que trata da adoção, pelos tribunais brasileiros, de medidas específicas para garantir o acesso dos excluídos digitais à Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, o constante nos Processos SEI 2020.0.000057824-8 e 2021.0.000035335-8,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de audiências por videoconferência e telepresenciais no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense.

Parágrafo único. As sessões de julgamento desta Corte por meio eletrônico observarão a regulamentação específica prevista na Resolução TRE/RJ 1131/2020.

Art. 2º Para fins desta Resolução, as audiências a distância poderão ser realizadas da seguinte forma:

I - por videoconferência, mediante comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II - telepresencial, por meio de comunicação a distância realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias, como a residência e o escritório dos (as) participantes.

§ 1º O estabelecimento prisional equipara-se à unidade judiciária.

§ 2º A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá:

I - em unidade judiciária diversa em que estiver o juízo que preside a audiência, na forma da Resolução CNJ 341/2020; e

II - em estabelecimento prisional.

Art. 3º As audiências por videoconferência e telepresenciais dependem de decisão fundamentada do(a) magistrado (a), observado o interesse público.

Art. 4º As audiências telepresenciais serão designadas mediante requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Art 5º A oposição à realização de audiência na forma determinada deve ser fundamentada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização do ato, submetendo-se ao controle judicial.

Art 6º Ausente a justificativa ou decidindo o(a) magistrado(a) pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem poderão suportar, a critério do(a) juiz(a) eleitoral, os efeitos legais da ausência ao referido ato processual.

Art. 7º Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos arts. 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização na forma presencial em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o(a) ofendido(a), a testemunha e o(a) perito(a) residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

§ 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório poderá realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual dispensam transcrição.

§ 3º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

Art. 9º Os(as) advogados (as), públicos(as) e privados(as), e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

§ 1º A participação, no interesse de partes, de advogados, públicos ou privados, ou de membros do Ministério Público, que não atuarem frequentemente perante o juízo, depende de viabilidade técnica, devendo ser encaminhado requerimento, com cópia de documento de identificação, pelos meios virtuais disponíveis na unidade judiciária, até 01 (um) dia de antecedência da data de realização.

§ 2º A participação em audiência virtual de pessoas não envolvidas na demanda, na qualidade de ouvintes, depende de viabilidade técnica e da formalização de requerimento próprio, nos moldes previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Constitui ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

Art. 10 O réu preso fora da sede do juízo ou em local distante participará da audiência por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional ao qual estiver recolhido.

Parágrafo único. A pedido da defesa, a participação de réu preso na sede do juízo ou do réu solto poderá ocorrer por videoconferência.

Art. 11 A Secretaria Judiciária adotará as providências necessárias à realização das audiências por videoconferência ou telepresenciais quando determinadas por membro do Tribunal e, quando determinadas pelo(a) respectivo(a) Juiz(a) Eleitoral, tais providências competirão ao (à) Chefe de Cartório.

Parágrafo único. Os(As) Desembargadores(as) Eleitorais poderão expedir cartas de ordem para que as partes ou testemunhas sejam ouvidas presencialmente, na sede do foro em que residem, hipótese na qual incumbirá ao(à) Chefe de Cartório dar cumprimento à diligência.

Art. 12º A realização das audiências de que trata esta Resolução dar-se-á por meio de plataforma digital de videoconferência, aplicativos de mensagens instantâneas com funcionalidade de videochamada ou congêneres, desde que aptos a permitir a concomitante captação de imagem e voz em tempo real, para que o diálogo mantenha a mesma dinâmica de uma audiência presencial, seguindo-se as balizas normativas fixadas nas Resoluções CNJ 354/2020 e 329/2020, conforme a natureza da audiência e as singularidades procedimentais próprias à hipótese.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação expedirá aviso com orientações sobre o agendamento de audiências pela Secretária Judiciária e pelos Cartórios Eleitorais, conforme o caso, para utilização das ferramentas de que trata o *caput*.

§ 2º O link que permitirá o ingresso à sala virtual deverá ser disponibilizado pela Secretaria Judiciária ou pelo Cartório Eleitoral, conforme o caso, às partes e advogados(as) com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo contato eletrônico informado.

§ 3º Nos casos em que a legislação prevê o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação judicial, competirá às partes e seus(suas) advogados (as) o encaminhamento do e-mail ou mensagem contendo o link de acesso à sala virtual de audiência às testemunhas que tenham arrolado.

§ 4º A Secretaria de Tecnologia da Informação manterá equipe de suporte às audiências, com a finalidade de garantir a estabilidade da ferramenta de comunicação utilizada e de prestar auxílio técnico aos (às) magistrados(as) eleitorais e servidores(as).

§ 5º A responsabilidade pela estabilidade de conexão da internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma é exclusiva dos membros do Ministério Público, dos(as) advogados(as), das partes e das testemunhas.

Art. 13. As audiências por videoconferência ou telepresenciais observarão as seguintes regras:

I - as oitivas por videoconferência ou telepresenciais serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados(as), membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, partes e testemunhas;

II - aberta a audiência, o(a) magistrado(a) que presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo, informará sobre o acompanhamento de servidor(a) responsável pelo registro da ata, fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência;

III - no início da audiência, os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto e os(as) advogados(as) deverão apresentar identidade profissional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

V - quando o(a) ofendido(a) ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para sala virtual de espera (lobby ou ambiente virtual similar);

VI - as oitivas por videoconferência ou telepresenciais serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo tribunal;

VII - a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VIII - o(a) juiz(a) eleitoral informará que a assinatura dos termos de depoimento das testemunhas e das partes, bem como a assinatura dos procuradores na ata, deverá ser suprida por declaração oral através de concordância expressa dos respectivos signatários em audiência;

IX - a critério do(a) juiz(a) e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os(as) advogados(as) não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Todos os participantes das audiências a distância deverão estritamente observar a solenidade formal do ato, estar trajados de modo compatível, em conformidade com a praxe forense, manter a transmissão de imagem e som de seus equipamentos em concomitante funcionamento e, quando telepresenciais, estar em local seguro e adequado à liturgia do ato.

Art. 14. O(A) magistrado(a) eleitoral deverá observar o cumprimento das seguintes regras quando da realização de videoconferência a partir de estabelecimento prisional:

I - verificação junto à administração do estabelecimento prisional acerca da existência de sala própria para a realização de videoconferência, com estrutura material, física e tecnológica indispensável à pratica do ato e a disponibilização de pessoal habilitado no local para a operação dos equipamentos e para a garantia de segurança da audiência;
II - adoção das cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre;
III - garantia ao(à) réu(ré) do direito de entrevista prévia e reservada com seu(sua) defensor(a), presencial ou por videoconferência;
IV - garantia que o(a) réu(ré) possua, no estabelecimento prisional em que recolhido, linha de comunicação direta e reservada para contato com seu(sua) defensor(a) durante o ato, caso não estejam no mesmo ambiente.
Parágrafo único. O(A) magistrado(a), os(as) advogados(as), os(as) defensores(as) públicos(as) e os membros do Ministério Público poderão participar da audiência na sala do estabelecimento prisional em que a pessoa privada da liberdade estiver, na sede do Juízo ou em ambos.
Art. 15. Quando a parte não dispuser de acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva, as audiências serão realizadas nas modalidades presenciais ou semipresenciais neste último caso, mediante participação por videoconferência, preferencialmente, em unidade judiciária mais próxima de sua residência, mediante requerimento dirigido(a) ao(à) magistrado(a).
Parágrafo único. Às pessoas com deficiência é facultada sua participação em audiência por meio virtual, sempre que necessário.
Art. 16. A realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, observará também, no que couber, as regras previstas na Resolução CNJ 329/2020.
Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, de acordo com suas respectivas atribuições.
Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, de março de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 17/03/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000104-33.2015.6.19.0000

PROCESSO	: 0000104-33.2015.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR (0197840/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA (142354/RJ)
EXECUTADO	: PARTIDO LIBERAL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR (0197840/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA (142354/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR (0197840/RJ)
ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO : MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA (142354/RJ)
INTERESSADO : CARLOS CARNEIRO NETO
ADVOGADO : JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR (0197840/RJ)
ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO : MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA (142354/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000104-33.2015.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADOS: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO LIBERAL - RIO DE JANEIRO
Advogados dos EXECUTADOS: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR - RJ0197840, MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA - RJ142354
INTERESSADOS: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, CARLOS CARNEIRO NETO
Advogados dos INTERESSADOS: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR - RJ0197840, MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA - RJ142354
EMENTA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. CONVERSÃO DOS VALORES RETIDOS EM FAVOR DA UNIÃO.
I. Montante indisponibilizado via sistema Sisbajud que atingiu conta do Fundo Partidário destinado à difusão da participação feminina na política. A interpretação literal da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC merece ser mitigada, considerando que a própria dívida executada dispõe da mesma natureza do recurso retido, sob pena de se corromper a finalidade para a qual o fundo público foi criado.
II. Orientação que se encontra em consonância com a firmada pelo TSE, acerca da possibilidade de penhora dos recursos do Fundo Partidário nos casos em que evidenciadas a gestão temerária e a malversação de recursos do próprio Fundo. (Prestação de Contas nº 98742, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pub. em 06/06/2019). Entendimento recentemente reforçado em julgamento ainda pendente de publicação (REsp nº 0602726-21.2018.6.05.0000. Sessão realizada por meio eletrônico de 4 a 10.02.2022).

III. Bloqueio de R$18.447,77 que, além disso, não atingiu a integralidade da conta bancária, remanescendo R$17.869,84, a possibilitar, em princípio, a continuidade da atividade partidária, cujo ônus em sentido contrário competiria à agremiação demonstrar (arg. *ex* art. 854, §3º, do CPC).

IV. Rejeição do pedido de levantamento do bloqueio de valores retidos e determinação de penhora e conversão em renda em favor da União.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES RETIDOS E DETERMINOU-SE A PENHORA E CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento (id 29036359) apresentado pelo Diretório Regional do PARTIDO LIBERAL - PL (antigo Partido da República-PR), no bojo do presente cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO, em prestação de contas de exercício financeiro de 2014, julgadas aprovadas com ressalvas pela Corte, que determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R$ 15.069,20, relativos a despesas irregularmente pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário (acórdão de id 27280409 - páginas 23/30).

Relata o requerente que, após determinada a medida constritiva de valores depositados em nome da agremiação, houve o bloqueio integral do *quantum* atualizado (R$ 18.447,77), encontrado em conta corrente destinada a receber e gerir unicamente os recursos recebidos do Fundo Partidário, direcionados para difusão da participação feminina na política.

Alega que o art. 833, XI, do CPC expressamente determina que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão considerados impenhoráveis, e colaciona jurisprudência do STJ e TRE aplicando a literalidade da norma.

Desse modo, requer "o imediato levantamento da penhora".

Acompanham a petição extratos bancários (ids 29036409, 29036509, 29036559, 29036859, 29036609, 29036659) e demonstrativo do SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2019 (id 29036809).

Petição da União Federal, id 29517759, em que pontua a inexistência de comprovação a respeito das verbas bloqueadas serem do Fundo Partidário, constando nos documentos juntados apenas movimentação bancária com créditos, transferências e pagamentos.

Ressalta que em tais demonstrativos é possível observar a existência de crédito na conta no valor de R$ 36.327,61, e que, mesmo após o bloqueio, restou ainda quantia significativa, devendo ser ultrapassada a barreira da lei infraconstitucional e aplicados os princípios da máxima efetividade e da razoabilidade. Colaciona jurisprudência do STJ nesse sentido.

Pretende, assim, a conversão dos valores bloqueados em renda a seu favor.

Instada a se manifestar sobre a verificação da natureza das verbas bloqueadas (despacho de id 29875559), a assessoria de contas deste Regional prestou informação (id 30979313) no sentido de que, mediante análise dos extratos bancários juntados em cotejo com o sistema interno do TRE-RJ, a conta bloqueada apresenta a destinação de "Fundo Partidário-Mulher", nos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021.

Nova petição da exequente (id 30995617), reiterando o inteiro teor de sua manifestação anterior, por seu próprios fundamentos fático-jurídicos.

É o relatório.

VOTO

A celeuma cinge-se à possibilidade de bens encontrados em conta bancária destinada ao uso de Fundo Partidário serem objeto de penhora efetuada em sede de cumprimento de sentença, após condenação de restituição ao Erário em julgamento de prestação de contas de exercício financeiro.
Sustenta a legenda executada que a norma processual veda expressamente tal restrição, nos termos do art. 833, XI, do CPC, *in verbis*:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
Ocorre que, a despeito da efetiva comprovação, via informação da ASCEPA (id 30979313), do bloqueio ter recaído, de fato, sobre conta de Fundo Partidário destinado à difusão da participação feminina na política, a interpretação literal do dispositivo processual supratranscrito merece ser relativizada à luz do caso concreto.
Isso porque a própria natureza da dívida - constatação de pagamentos irregulares com recursos do Fundo Partidário - é a mesma dos recursos bloqueados, o que autoriza tal constrição, sob pena de se corromper a finalidade para a qual o Fundo foi constituído, beneficiando a figura daquele que, em princípio, faz malversação de verbas de origem pública.
Ressalte-se que não se esvazia a disposição processual, que tem por escopo resguardar a autonomia e liberdade de atuação partidária, instrumento de suma relevância para a consolidação da democracia e representatividade política, mas apenas, em razão das circunstâncias e peculiaridades da hipótese, a impenhorabilidade deve ser mitigada, a fim de ressarcir o Erário com relação a valores públicos malversados.
Como observa a doutrina:
A regra pode até agradar aqueles que vislumbram que os recursos do fundo partidário são públicos e, por isso, devem ser preservados, além de funcionarem como instrumentos de viabilização da democracia. Mas é preciso considerar o fato de que tais recursos se incorporam ao patrimônio do partido político, que tem personalidade de direito privado, e deve responder pelas obrigações por ele contraídas. E não é a vedação da sua penhora para o pagamento de legítimos credores que impedirá o desvio de tais valores para fins distintos dos previstos em lei. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2020. vol. 5, p. 869/870).
Impende ressaltar também que, conforme extrato bancário de id 29036409, mesmo após efetuado o bloqueio, no valor de R$ 18.447,77, restaram ainda disponíveis R$ 17.869,84 na conta da agremiação, possibilitando, em princípio, a continuidade da atividade partidária, não tendo a agremiação trazido outros elementos que conduzam a entendimento em sentido contrário (cf. art. 854, §3º, do CPC).
O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou, em 2019, pela possibilidade de se admitir a flexibilização da vedação à penhora neste caso, efetuando um paralelo com a excepcionalidade à regra protetiva do bem de família:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.
(...)
19. O ressarcimento ao Erário, mediante recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados pela agremiação e a impenhorabilidade irrestrita dos recursos do Fundo Partidário são questões que este Tribunal Superior deverá rediscutir no julgamento das prestações de contas de exercício futuros, em respeito à segurança jurídica.

20. Com a nova sistemática de financiamento de partidos políticos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para manutenção das agremiações. As demais fontes de recursos, em razão de seu caráter facultativo, não podem ser efetivamente consideradas como naturalmente garantidas, porquanto é consabido que a doação de pessoa física ainda não é tradição em nosso país.
21. Diante desse novo panorama em que os recursos públicos se tornaram a principal fonte de subsistência das agremiações e em face da necessidade de se garantir o cumprimento das decisões desta Justiça especializada, é pertinente conceber, doravante, a ideia de que o ressarcimento ao Erário se dê com os próprios recursos do Fundo Partidário, sob pena de se tornarem letra morta as determinações exaradas no julgamento das prestações de contas partidárias. A exemplo do que ocorre na Lei nº 8.009/90, em que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser obstáculo ao pagamento de dívidas relativas ao próprio imóvel, como as referentes a IPTU, hipoteca e financiamento (art. 3°, II, IV e V), tal medida não implicaria o descumprimento da regra da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário prevista no art. 833, XI, do CPC, nos casos em que evidenciadas a gestão temerária e a malversação de recursos do próprio Fundo.
(TSE. Prestação de Contas nº 98742, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: 06 /06/2019. Grifo nosso)
Em fevereiro deste ano, o TSE manteve, por maioria, a orientação pela admissibilidade da relativização do disposto no art. 833, XI, do CPC, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 0602726-21.2018.6.05.0000, cujo acórdão ainda se encontra pendente de publicação (julgado em sessão eletrônica de 4 a 10/02/2022).
Dessa forma, é possível concluir que, pelas circunstâncias do caso concreto, o bloqueio efetuado pelo sistema Sisbajud em conta de Fundo Partidário se afigura medida excepcional autorizada pela jurisprudência da Justiça Eleitoral, fato a ensejar a continuidade do procedimento constritivo, mediante a penhora e conversão em renda do valor encontrado.
Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR o pedido de levantamento do bloqueio dos valores retidos e DETERMINAR, na forma do art. 854, §5º, do CPC, a penhora e posterior conversão em renda em favor da UNIÃO, dos ativos financeiros encontrados junto ao Banco do Brasil (R$ 18.447,77) via sistema Sisbajud.
À assessoria com poderes delegados, para que efetue a transferência do referido montante retido para a conta judicial da Caixa Econômica Federal (ag 4117).
Em seguida, à SJD para que dê ciência às partes desta decisão e proceda à conversão em renda para União dos valores indisponibilizados, via Sisbajud, como requerido pela AGU.
Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, instruindo com cópia do presente *decisum* , do indexador comprovando a transferência dos valores bloqueados e da petição no id 27280759 fls. 1682/1683, contendo os dados necessários fornecidos pela AGU para a efetiva implementação da medida.
Rio de Janeiro, 15/03/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600288-35.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600288-35.2020.6.19.0041 RECURSO ELEITORAL (Vassouras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)
RECORRENTE : MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE
ADVOGADO : PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600288-35.2020.6.19.0041 - Vassouras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE
Advogado da RECORRENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE VASSOURAS. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. DESAPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. No caso concreto, embora a candidata tenha constituído regularmente seu advogado e apresentado documento que comprovava saldo bancário zerado na data de 19/11/2020, a revelar a inexistência de sobras de campanha, deixou de apresentar o extrato bancário de todo o período da disputa eleitoral, o que somente foi sanado - intempestivamente - com a declaração da instituição financeira acostada junto ao recurso, no sentido de que não houve movimentação financeira em sua conta de campanha. 2. Nada obstante, é certo que a mera ausência dos extratos bancários não é fundamento que, por si, acarrete o julgamento das contas como não prestadas, conforme precedentes do TSE. 3. Acolhimento do recurso para que sejam julgadas as contas desaprovadas, afastando-se as severas consequências restritivas que a não prestação de contas acarreta, mormente a falta de quitação eleitoral até o fim da legislatura concorrida, nos moldes estabelecidos no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/19. 4. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para, reformando a sentença, julgar as contas DESAPROVADAS.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Mariana Martinez Segura Brandenburger Hoppe, candidata ao cargo de vereador, nas eleições de 2020, no Município de Vassouras/RJ, em face de sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral, na qual julgadas não prestadas suas contas da referida eleição, por falta de apresentação dos extratos bancários da conta de sua campanha, em descumprimento ao disposto no artigo 53, inciso II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Em suas razões recursais (id 26065459), afirma a outrora candidata que a falha encontrada não possui o condão de acarretar o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo porque juntou aos autos o extrato bancário incompleto (id 26064459) e, ainda que intempestivamente, uma declaração da instituição financeira de ausência de movimentação de sua conta bancária de campanha (26065559).
Irregularidade grave, a Corte Superior Eleitoral posiciona-se no sentido de que a hipótese em questão não enseja o julgamento das contas como não prestadas, mas sim sua desaprovação. A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para desaprovar as contas, uma vez que, apesar de a ausência de extratos bancários referentes ao período de campanha traduzir uma

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários, conheço do recurso.

Segundo dados do eleitorado do Município de Vassouras, coletados no site do Tribunal Superior Eleitoral (https://www.tse.jus.br/eleicoes/ estatisticas/estatisticas-eleitorais), no ano de 2020, havia cerca de 30 mil eleitores aptos a votar, de modo que as prestações de contas, para o cargo de vereador, deveriam ser processadas no regime simplificado, de acordo com o §1º do artigo 62 da Resolução TSE n.º 23.607/19, *in verbis*:

"*Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.*

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11)".

Tal sistema de análise das contas se caracteriza pelo exame informatizado e simplificado da contabilidade de campanha, cujos documentos serão compostos exclusivamente por aqueles apresentados no SPCE e relacionadas no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f" da Resolução TSE n.º 23.607/19.

São eles:

"*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b)comprovantes de recolhimento (depósitos/ transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

(...)

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial";

No caso concreto, embora a candidata tenha constituído regularmente seu advogado e apresentado documento que comprovava saldo bancário zerado na data de 19 de novembro de 2020, a revelar a inexistência de sobras de campanha, deixou de apresentar o extrato bancário de todo o período da disputa eleitoral, o que somente foi sanado - intempestivamente - com a declaração da instituição financeira acostada junto ao recurso, no sentido de que não houve movimentação financeira em sua conta de campanha.

Ocorre, no entanto, em relação ao documento anexado a seu recurso, que é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral quanto à sua imprestabilidade nestes autos, diante

da preclusão consumativa, já que houve intimação prévia e regular da prestadora para saneamento das falhas existentes em suas contas.

Confira-se, por oportuno:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, bem como determinou a devolução de R$ 41.708,24 ao Tesouro Nacional.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo o candidato manejado agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O recorrente pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como sustenta a necessidade de aprovação das contas ou a aprovação com ressalvas, ou ainda, subsidiariamente, a redução do valor do recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. Para infirmar o entendimento da Corte de origem, o recorrente alega que haveria diversos excessos, entre os quais o reconhecimento, sem perícia e sem nenhuma possibilidade de defesa, bem como dissídio jurisprudencial quanto ao reconhecimento de documentos apresentados extemporaneamente.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos, em vista da ausência de enfrentamento específico dos fundamentos do aresto, de apontamento de ofensa a dispositivo legal, com a aplicação dos entendimentos dos enunciados nos verbetes sumulares 26 e 27 desta Corte, bem como diante do reconhecimento de ausência de divergência jurisprudencial (verbete sumular 30 do TSE), em razão de o aresto estar em consonância com o entendimento do TSE.

6. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não se admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI 1123-35, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 18.5.2018).

7. No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, o reconhecimento de documentos juntados de forma extemporânea e a análise dos fundamentos e do seu conteúdo são limitados pelo verbete sumular 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento". (grifo nosso)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060701949, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 24/08/2021)

Nada obstante, é certo que a mera ausência dos extratos bancários não é fundamento que, por si, acarreta o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO DO CANDIDATO. EXAME PELO TRE DE DOCUMENTO ELETRÔNICO ENVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA SUPRIDA. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravado,*

candidato a deputado estadual, referentes às Eleições de 2018, por entender que a falta de apresentação dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos" não comprometeu a fiscalização dos registros contábeis, na medida em que os extratos eletrônicos disponíveis no módulo extrato bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), referente a "Outros Recursos", demonstram a existência de conta bancária e revelam a movimentação financeira dos gastos de campanha do candidato, que arrecadou somente R$ 1.150,00 de recursos próprios. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. A falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, na forma do art. 15 da Res.-TSE 23.553. 3. No caso específico, o TRE sponte sua procedeu à análise da movimentação financeira do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, especificidade que não pode ser desconsiderada, diante da sua conclusão quanto à possibilidade de efetivo controle dos recursos despendidos, a revelar que foi atingida a finalidade precípua da norma do art. 56, II, a, da Res.-TSE 23.553, direcionada a tornar viável a fiscalização pela Justiça Eleitoral dos recursos movimentados. 4. Não merece conhecimento o apelo por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados para o fim de cotejo de teses não enfrentaram a particularidade verificada nestes autos, relativa à circunstância de o Tribunal Regional ter logrado êxito em proceder à analise da movimentação de recursos de campanha do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, emergindo o óbice da segunda parte do verbete sumular 28 do TSE. CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento". (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060124230, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 177, Data 03/09/2020)

De todo modo, impõe-se o acolhimento do recurso para que sejam julgadas as contas desaprovadas, afastando-se as severas consequências restritivas que a não prestação de contas acarreta, mormente a falta de quitação eleitoral até o fim da legislatura concorrida, nos moldes estabelecidos no artigo 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/19, *in verbis*:

"*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas";

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para, reformando a sentença, julgar DESAPROVADAS as contas de Mariana Martinez Segura Brandenburger Hoppe, consta estas relativas à disputa proporcional para uma das vagas na Câmara Municipal de Vassouras no pleito de 2020.

Rio de Janeiro, 17/03/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000120-16.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000120-16.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REQUERENTE	: OTAVIO SANTOS SILVA LEITE

REQUERENTE : IOLANDA DE SOUZA HERMOGENS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000120-16.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, IOLANDA DE SOUZA HERMOGENS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A
DESPACHO
Vieram os autos a esta Presidência em razão da petição do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), constante do id 31034709, na qual informa o pagamento da GRU de competência 02/2022 de id 31015337.
Em que pese o afirmado pela grei, a Secretaria de Orçamento e Finanças esclarece que, em pesquisa ao sistema SISGRU, não foi localizado o aludido pagamento.
Sendo assim, intime-se o partido para efetuar o recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste despacho. Ressalte-se que o recolhimento do importe devido deverá ser realizada através do pagamento da nova guia disponibilizada pela SOF, com valor atualizado para o mês março, acostada nestes autos no id 31034861.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000111-54.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000111-54.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: EDUARDO BENEDITO LOPES
ADVOGADO	: JOSE PAULO LOPES QUELHO (0074834/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000111-54.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, EDUARDO BENEDITO LOPES, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, REPUBLICANOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO LOPES QUELHO - RJ0074834
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido Republicanos, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas anuais de 2016 da agremiação recorrente. Insurge-se também contra acórdão que desproveu embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações impugnadas (Ids 30937078 e 31021630):
"Prestação de Contas de Diretório Regional de Partido Político. Exercício 2016. Resolução TSE 23.464/2015. Constatação de falhas que comprometem a regularidade das contas.
1. Incidente de inconstitucionalidade do artigo 55-C da Lei 9.096/1995. Rejeitado. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia, sob o aspecto da igualdade de gênero, insculpido no artigo 5º, inciso I, da CRFB. Irregularidade que não mais enseja desaprovação das contas. Conteúdo da norma preservado. Ações afirmativas mantidas. ADI n.º 6230/STF.
2. Produção de provas em caráter complementar admitida juntamente com a defesa, na fase estatuída no art. 38 da Resolução TSE 23.546. Contudo, na fase de alegações finais não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte já foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no artigo 36, §§ 10 e 11, da Resolução TSE n.º 23.604/19. Jurisprudência do TSE.
3. Irregularidades Constatadas: 3.1) Alegação de acordo com o credor para dilação do prazo para pagamento de dívida. Registro de pagamento que não ocorreu. Configuração de doação indireta de pessoa jurídica. Artigo 12, II, Resolução TSE 23.464/2015. 3.2) Ausência de comprovação tempestiva na utilização de R$ 5.108,50 na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. 3.3) Pagamento de multa de trânsito com recursos do Fundo Partidário, por equívoco. Irregularidade. Artigo 17, § 2º, Resolução TSE 23.464/2015. 3.4) Despesas com Fundo Partidário não comprovadas regularmente que somam o valor de R$ 148.173,00 e representam 13,8% do total de despesas com recursos do Fundo Partidário. 3.5) Despesas com outros recursos não comprovadas regularmente que totalizam R$ 6.999,03 e representam 3% do total de despesas de Outros Recursos.

4. Irregularidades que impedem o exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. O que enseja a desaprovação das contas prestadas, já que comprometem a sua integridade e confiabilidade.
5. Contas DESAPROVADAS, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE 23.464 /15, com determinação de (a) recolhimento ao erário dos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário, no montante de R$ 148.326,23, devidamente atualizado, acrescido de multa de 5%, conforme previsto no artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, e no artigo 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a ser cumprido mediante descontos dos repasses relativos a cotas do Fundo Partidário parcelados em 3 (três) meses, ou, em caso de sua inexistência, o pagamento direto ao Tesouro Nacional, conforme o artigo 49, §3º, da Resolução TSE n.º 23.464/15. (b) a transferência da quantia de R$ 5.108,50, não aplicados em ações afirmativas femininas, para a conta bancária específica dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado desta Prestação de Contas, sob pena de acréscimo de 12,5%, para fins de cumprimento do artigo 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (artigo 44, §5º da Lei n.º 9.096/95). (c) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$253.200,00, nos termos do artigo 14, §§1º e 4º da Resolução TSE n° 23.464/2015, referente ao recebimento de recursos de fonte vedada previsto no artigo 12, II, da Resolução TSE 23.464/2015, acrescido de multa de 5% sobre o valor a ser recolhido, conforme previsto no artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, e no artigo 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015. (d) a remessa à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa (artigo 10, incisos IX e XI, Lei n° 8.429/92) e/ou eventual crime eleitoral (artigos 350 a 354-A do Código Eleitoral)".
* * *
"Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas anuais de Partido Político. Exercício Financeiro 2016.
1. Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existente nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.
2. Alegação de contradição no julgado, suscitando dúvida quanto ao momento em que se considera a preclusão para a defesa apresentar documentos. Embargantes que entenderam, convenientemente, que poderiam juntar documentos a qualquer tempo até a apresentação das alegações finais. Instituto da preclusão que visa impedir a prática de atos processuais após o momento adequado, *in casu*, após o oferecimento da defesa. Voto que expressamente consignou que os documentos juntados após a fase de defesa, face ao instituto da preclusão, sequer foram submetidas ao exame técnico.
3. Sustentam que as regras sobre arrecadação de recursos para as campanhas eleitorais do pleito de 2014, admitiam a doação por parte de pessoas jurídicas. Não se trata de aplicação do regramento de 2015 para recursos arrecadados para a campanha eleitoral de 2014. Se houve assunção de dívida pelo partido, por óbvio, não ocorreu doação da empresa para a campanha do candidato em 2014. A suposta doação indireta ocorreu durante o exercício financeiro de 2016, quando já estava em vigor a legislação questionada pelos embargantes. Assim, não há que se falar em retroatividade da regra eleitoral.

4. Descontentamento da parte com a interpretação emprestada aos fatos pelo Tribunal que não traduzem contradição ou omissão. Questionamentos que denotam apenas a insatisfação com o *decisum*. Desnecessária a apreciação de todas as questões ventiladas pela parte, especialmente se a *ratio decidendi* é suficiente para julgar as questões discutidas.
5. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegação de contradição no julgado.
Desprovimento dos Embargos de Declaração".
02. Em razões recursais, apresentadas na peça de id 310031738, alega o recorrente que "*o acórdão guerreado violou expressa disposição constitucional, onde estão previstos os princípios da ampla defesa e do contraditório, e, por conseguinte, violou, outrossim, o princípio do devido processo legal, todos com sede constitucional, incisos LV e LIV, ambos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que se apontou oportunamente para fins de pré-questionamento*".
03. Sustenta que "*há uma incongruência entre o que diz e o que faz o acórdão, pois deixa claro que o momento limite para permitir a juntada de documentos seriam as alegações finais (...) contudo, deixa de acatar documentos juntados antes dessa fase, ou seja, enquanto estava se analisando os documentos apresentados pelo Republicanos em confronto ao Parecer Conclusivo*".
04. Assim, pugna o recorrente pelo provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão combatido a fim de reconhecer: (i) que houve apresentação de documentação comprobatória em tempo hábil, modificando-se, por conseguinte os valores da penalidade de recolhimento ao erário dos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário; (ii) que em relação ao pleito do qual oriunda a dívida de campanha assumida pela agremiação não havia a vedação de doação por pessoa jurídica e; (iii) que, tampouco, houve doação indireta, o que acarretaria o afastamento da penalidade da devolução do valor correspondente à suposta doação.
05. É o relatório.
06. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu pela desaprovação das contas anuais de 2016 da agremiação recorrente, em virtude de diversas falhas apuradas ao longo de todo o processado, não admitindo, na espécie, por ocorrência de preclusão, a juntada de documentos depois de lavrado o parecer técnico conclusivo, conforme se evidencia de excerto do voto condutor do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração (id 31021630):
"*Os embargantes destacam haver contradição no julgado, suscitando dúvida quanto ao momento em que se considera a preclusão para a defesa apresentar documentos. Alegam que o julgado deixou de acatar documentos juntados antes das alegações finais, afirmando que não foi considerado o contrato firmado com a LABPOP, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) referente ao material de publicidade, o qual o órgão técnico entendeu como satisfatória a documentação apresentada.*
A agremiação partidária foi intimada após o parecer conclusivo e apresentou defesa e documentos em 26/11/2019. Diante da juntada de documentos, foi determinada a remessa à unidade técnica para manifestação e, após, vista aos requerentes para apresentação de alegações finais (fls. 2213 dos autos físicos).
Contudo, o órgão técnico, na informação, manifestou-se novamente pela desaprovação das contas, tendo em vista que os documentos e argumentos apresentados na defesa não afastaram por completo as irregularidades anteriormente indicadas no parecer conclusivo.
Apenas após tal informação, o requerente apresentou os documentos em que afirma comprovar a contratação com a empresa LABPOP, o qual já havia sido intimado diversas vezes a apresentar.

Nesse sentido, os embargantes entenderam, convenientemente, que poderiam juntar documentos a qualquer tempo até a apresentação das alegações finais. Ora, o instituto da preclusão, diversamente do que tentam sugerir os embargantes, visa impedir a prática de atos processuais após o momento adequado, in casu, após o oferecimento da defesa. O objetivo do instituto é fazer com que o procedimento seja um caminhar para frente, evitando-se idas e vindas procedimentais, que certamente afetam a duração razoável do processo.

Assim, sem razão os embargantes, pois além do partido contar com várias oportunidades de sanar as irregularidades, foram analisados TODOS os documentos juntados até a fase de defesa. Pontue-se, conforme consignado no voto proferido por esta Relatora, face ao instituto da preclusão, os demais documentos juntados após a fase de defesa, não foram submetidas ao exame técnico".

07. Nessas condições, imperioso concluir que as alegações quanto à violação de postulados constitucionais, todos de larga acepção, sem indícios de sua frontal transgressão, demonstram o mero inconformismo da grei com os fundamentos adotados pelo plenário desta Regional, indicando o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, agora na instância extraordinária, pretensão sabidamente inidônea, consoante se depreende dos enunciados 24, 7 e 279 das súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

08. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o *decisum* ora impugnado está alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que "*a juntada de documento após a apresentação do parecer conclusivo pela unidade técnica do Tribunal, responsável por analisar as contas partidárias, apenas é possível quando se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, ou, sendo preexistente, se o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar*" (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060030409, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 14, Data 03/02/2022). Em igual sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRTB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENÁRIO. EMBARGOS DO MPE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA RES.-TSE Nº 23.428/2014. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DO PRTB. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INAPLICABILIDADE DO ART. 36, § 11, DA RES.-TSE Nº 23.604/2019. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO PELA ASEPA NA ANÁLISE DAS CONTAS DA RES.-TSE Nº 23.464/2015. NATUREZA INFORMATIVA E OPINATIVA DOS PARECERES TÉCNICOS DA ASEPA. DECISÃO PAUTADA NA RES.-TSE Nº 21.841/2004, APLICÁVEL SOBRE O MÉRITO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INDICAÇÃO DE OUTRA SIGLA PARTIDÁRIA POR EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO ART. 55-B DA LEI Nº 9.096/1995. RECONHECIDA A OMISSÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO, ACRESCENTANDO A CONDICIONANTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. ESCLARECIMENTOS QUANTO À EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO DEVE OBSERVAR O VALOR DO DUODÉCIMO RECEBIDO PELO PARTIDO EM 2014. O NÃO RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO EM RAZÃO DO NÃO ATINGIMENTO DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO NÃO OBSTA A COMPLETUDE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPE E PRIMEIROS EMBARGOS DO PARTIDO PREJUDICADOS.

ESCLARECIMENTOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DO PARTIDO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DO MPE REJEITADOS. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e primeiros embargos do PRTB 1. Submetida ao referendo do Plenário a decisão que aprovou com ressalvas as contas do partido, restam prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração dela interpostos. 2. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e primeiros embargos de declaração do PRTB prejudicados. Embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral. 3. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 4. No julgamento da Questão de Ordem na PC nº 192-65, o TSE fixou a seguinte tese, relativa ao julgamento das contas das fundações partidárias, que valerá a partir do exercício financeiro de 2021: a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário (QO-PC nº 192-65/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 27.10.2020). 5. Depreende-se, portanto, que a questão apresentada sob a alegação de obscuridade demonstra, na verdade, o inconformismo do embargante com a decisão judicial, que não adotou o posicionamento por ele pretendido para a apreciação da contabilidade das fundações partidárias pela Justiça Eleitoral, e a tentativa de afastar essa conclusão, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração do PRTB, José Levy Rodrigues Fidelix da Cruz e José Luiz Gladch 7. O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão. 8. Consectariamente, não há falar em cerceamento de defesa e indevida aplicação do art. 36, § 11, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em razão do indeferimento de provas apresentadas após o parecer conclusivo da Asepa. 9. O item 17 da ementa do acórdão embargado constou equivocadamente a sigla PCB, e não PRTB. Erro material corrigido sem alteração no resultado do julgamento. 10. Os embargantes aduzem que a Asepa teria exigido documentos constantes apenas na Res.-TSE nº 23.464/2015, indo além dos limites da Res.-TSE nº 21.841 /2004, que rege o mérito das prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2014. 11. Inexiste omissão no caso, tendo em vista que os pareceres da unidade técnica e ministerial têm caráter informativo e opinativo e considerando que o julgador pautou sua análise de mérito na Res.-TSE nº 21.841/2004. 12. Quanto à irregularidade relativa ao descumprimento da regra inserta no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, registra-se que em feitos referentes à prestação de contas do exercício financeiro de 2014, este Tribunal Superior tem perfilhado orientação de que a determinação imposta com fulcro no art. 44, § 5°, da Lei n° 9.096/1995 será inexigível se, ainda vigentes os mesmos parâmetros legais, verificar-se o cumprimento do disposto no art. 55-B quanto à possibilidade de destinação dos valores específicos dessa rubrica nas candidaturas femininas do pleito de 2020, hipótese em que deverá ser concedida anistia à agremiação, decotando-se a determinação imputada. 13. A execução da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve considerar o duodécimo recebido pelo PRTB em 2014. 14. O fato de o partido não ter atingido a cláusula de desempenho nas eleições de 2018 não obsta a completude do título judicial, o qual poderá ser executado em eventual retorno da distribuição de cotas para a legenda. Precedentes. 15. Embargos declaratórios do PRTB - Nacional e outros parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para corrigir o item 17 da ementa do acórdão embargado, para fazer constar a condicionante prevista no art. 55-B da Lei n° 9.096/1995 e para esclarecer a execução da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário em consonância com a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior. Conclusão 16. Agravo regimental e primeiros embargos do

PRTB prejudicados, segundos embargos do partido parcialmente acolhidos, para correção de erro material e esclarecimentos, sem efeitos infringentes, e embargos do Ministério Público Eleitoral rejeitados".
(Prestação de Contas nº 000025357, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 15/03/2022)
09. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.
10. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, em observância da iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. BENEFICIADO APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. EX-EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. AFASTADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A violação ao art. 1.022, II, do CPC, não está configurada, porquanto a matéria impugnada em embargos de declaração foi analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, não admitiu a intervenção da ex-empregadora do beneficiário, como assistente litisconsorcial, por não vislumbrar interesse jurídico em razão de não estar presentes os requisitos para se admitir a intervenção da ex-empregadora como assistente litisconsorcial da operadora do plano de saúde. Rever tais conclusões é inviável no âmbito do recurso especial, consoante Súmula n. 7 desta Corte. 3. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, o [ex-] empregador, enquanto estipulante no contrato de plano de saúde em grupo, atua como mero mandatário, não possuindo legitimidade para integrar o pólo passivo da lide nos casos de pedido de manutenção do plano de saúde após a aposentadoria ante a previsão do art. 31 da Lei n. 9.656/98. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Assim sendo, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que

deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados. 7. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp 1941896/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

11. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

12. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RESOLUÇÕES

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600061-03.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600061-03.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1216/2022

Dispõe sobre as audiências por videoconferência e telepresenciais no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade da jurisdição, da duração razoável dos processos e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO o art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência e pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente aos feitos eleitorais por força do art. 15 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, do Código de Processo Penal, que regulamentam a prática do interrogatório e da oitiva de testemunhas por meio de sistema de

videoconferência, e podem ser aplicados ao processo penal eleitoral em razão do disposto no art. 364 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a sólida posição pretoriana no âmbito do TSE quanto aos meios de prova admitidos nos processos de natureza cível-eleitoral que possam implicar a cassação de diplomas ou a supressão de mandatos, notadamente quando jungidos ao rito procedimental do art. 22 da LC nº 64/90 (Cf. AIJE 060196965, rel. Min. Jorge Mussi, DJE - 08/05/2020; AIJE n. 060185189/DF, rel. Min. Jorge Mussi, DJe - 12/03/2019; AI n. 28918/SC, rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE n. 0601754-89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE n. 0601575-58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS n. 2641/RN, relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ 329/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, em razão da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ 101/2021, que trata da adoção, pelos tribunais brasileiros, de medidas específicas para garantir o acesso dos excluídos digitais à Justiça;

CONSIDERANDO, por fim, o constante nos Processos SEI 2020.0.000057824-8 e 2021.0.000035335-8,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de audiências por videoconferência e telepresenciais no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense.

Parágrafo único. As sessões de julgamento desta Corte por meio eletrônico observarão a regulamentação específica prevista na Resolução TRE/RJ 1131/2020.

Art. 2º Para fins desta Resolução, as audiências a distância poderão ser realizadas da seguinte forma:

I - por videoconferência, mediante comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II - telepresencial, por meio de comunicação a distância realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias, como a residência e o escritório dos (as) participantes.

§ 1º O estabelecimento prisional equipara-se à unidade judiciária.

§ 2º A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá:

I - em unidade judiciária diversa em que estiver o juízo que preside a audiência, na forma da Resolução CNJ 341/2020; e

II - em estabelecimento prisional.

Art. 3º As audiências por videoconferência e telepresenciais dependem de decisão fundamentada do(a) magistrado (a), observado o interesse público.

Art. 4º As audiências telepresenciais serão designadas mediante requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Art 5º A oposição à realização de audiência na forma determinada deve ser fundamentada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização do ato, submetendo-se ao controle judicial.

Art 6º Ausente a justificativa ou decidindo o(a) magistrado(a) pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem poderão suportar, a critério do(a) juiz(a) eleitoral, os efeitos legais da ausência ao referido ato processual.

Art. 7º Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos arts. 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização na forma presencial em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o(a) ofendido(a), a testemunha e o(a) perito(a) residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

§ 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório poderá realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual dispensam transcrição.

§ 3º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

Art. 9º Os(as) advogados (as), públicos(as) e privados(as), e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

§ 1º A participação, no interesse de partes, de advogados, públicos ou privados, ou de membros do Ministério Público, que não atuarem frequentemente perante o juízo, depende de viabilidade técnica, devendo ser encaminhado requerimento, com cópia de documento de identificação, pelos meios virtuais disponíveis na unidade judiciária, até 01 (um) dia de antecedência da data de realização.

§ 2º A participação em audiência virtual de pessoas não envolvidas na demanda, na qualidade de ouvintes, depende de viabilidade técnica e da formalização de requerimento próprio, nos moldes previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Constitui ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

Art. 10 O réu preso fora da sede do juízo ou em local distante participará da audiência por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional ao qual estiver recolhido.

Parágrafo único. A pedido da defesa, a participação de réu preso na sede do juízo ou do réu solto poderá ocorrer por videoconferência.

Art. 11 A Secretaria Judiciária adotará as providências necessárias à realização das audiências por videoconferência ou telepresenciais quando determinadas por membro do Tribunal e, quando determinadas pelo(a) respectivo(a) Juiz(a) Eleitoral, tais providências competirão ao (à) Chefe de Cartório.

Parágrafo único. Os(As) Desembargadores(as) Eleitorais poderão expedir cartas de ordem para que as partes ou testemunhas sejam ouvidas presencialmente, na sede do foro em que residem, hipótese na qual incumbirá ao(à) Chefe de Cartório dar cumprimento à diligência.

Art. 12º A realização das audiências de que trata esta Resolução dar-se-á por meio de plataforma digital de videoconferência, aplicativos de mensagens instantâneas com funcionalidade de videochamada ou congêneres, desde que aptos a permitir a concomitante captação de imagem e voz em tempo real, para que o diálogo mantenha a mesma dinâmica de uma audiência presencial, seguindo-se as balizas normativas fixadas nas Resoluções CNJ 354/2020 e 329/2020, conforme a natureza da audiência e as singularidades procedimentais próprias à hipótese.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação expedirá aviso com orientações sobre o agendamento de audiências pela Secretária Judiciária e pelos Cartórios Eleitorais, conforme o caso, para utilização das ferramentas de que trata o *caput*.

§ 2º O link que permitirá o ingresso à sala virtual deverá ser disponibilizado pela Secretaria Judiciária ou pelo Cartório Eleitoral, conforme o caso, às partes e advogados(as) com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo contato eletrônico informado.
§ 3º Nos casos em que a legislação prevê o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação judicial, competirá às partes e seus(suas) advogados (as) o encaminhamento do e-mail ou mensagem contendo o link de acesso à sala virtual de audiência às testemunhas que tenham arrolado.
§ 4º A Secretaria de Tecnologia da Informação manterá equipe de suporte às audiências, com a finalidade de garantir a estabilidade da ferramenta de comunicação utilizada e de prestar auxílio técnico aos (às) magistrados(as) eleitorais e servidores(as).
§ 5º A responsabilidade pela estabilidade de conexão da internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma é exclusiva dos membros do Ministério Público, dos(as) advogados(as), das partes e das testemunhas.
Art. 13. As audiências por videoconferência ou telepresenciais observarão as seguintes regras:
I - as oitivas por videoconferência ou telepresenciais serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados(as), membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, partes e testemunhas;
II - aberta a audiência, o(a) magistrado(a) que presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo, informará sobre o acompanhamento de servidor(a) responsável pelo registro da ata, fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência;
III - no início da audiência, os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto e os(as) advogados(as) deverão apresentar identidade profissional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil;
IV - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;
V - quando o(a) ofendido(a) ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para sala virtual de espera (lobby ou ambiente virtual similar);
VI - as oitivas por videoconferência ou telepresenciais serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo tribunal;
VII - a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;
VIII - o(a) juiz(a) eleitoral informará que a assinatura dos termos de depoimento das testemunhas e das partes, bem como a assinatura dos procuradores na ata, deverá ser suprida por declaração oral através de concordância expressa dos respectivos signatários em audiência;
IX - a critério do(a) juiz(a) e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os(as) advogados(as) não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.
Parágrafo único. Todos os participantes das audiências a distância deverão estritamente observar a solenidade formal do ato, estar trajados de modo compatível, em conformidade com a praxe forense, manter a transmissão de imagem e som de seus equipamentos em concomitante funcionamento e, quando telepresenciais, estar em local seguro e adequado à liturgia do ato.
Art. 14. O(A) magistrado(a) eleitoral deverá observar o cumprimento das seguintes regras quando da realização de videoconferência a partir de estabelecimento prisional:

I - verificação junto à administração do estabelecimento prisional acerca da existência de sala própria para a realização de videoconferência, com estrutura material, física e tecnológica indispensável à pratica do ato e a disponibilização de pessoal habilitado no local para a operação dos equipamentos e para a garantia de segurança da audiência;
II - adoção das cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre;
III - garantia ao(à) réu(ré) do direito de entrevista prévia e reservada com seu(sua) defensor(a), presencial ou por videoconferência;
IV - garantia que o(a) réu(ré) possua, no estabelecimento prisional em que recolhido, linha de comunicação direta e reservada para contato com seu(sua) defensor(a) durante o ato, caso não estejam no mesmo ambiente.
Parágrafo único. O(A) magistrado(a), os(as) advogados(as), os(as) defensores(as) públicos(as) e os membros do Ministério Público poderão participar da audiência na sala do estabelecimento prisional em que a pessoa privada da liberdade estiver, na sede do Juízo ou em ambos.
Art. 15. Quando a parte não dispuser de acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva, as audiências serão realizadas nas modalidades presenciais ou semipresenciais neste último caso, mediante participação por videoconferência, preferencialmente, em unidade judiciária mais próxima de sua residência, mediante requerimento dirigido(a) ao(à) magistrado(a).
Parágrafo único. Às pessoas com deficiência é facultada sua participação em audiência por meio virtual, sempre que necessário.
Art. 16. A realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, observará também, no que couber, as regras previstas na Resolução CNJ 329/2020.
Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, de acordo com suas respectivas atribuições.
Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

23ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601766-96.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: FELIPE MICHEL, JUCELIA OLIVEIRA FREITAS, ROGÉRIO AUGUSTO LEITÃO, DJALMA ANTÔNIO DE SOUZA FILHO, LAURO COSTA SILVESTRE
Advogados do(a) REU: BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA RIBEIRO GALVAO - RJ199826, JORGE GONCALVES DA SILVA - RJ184985
Advogado do(a) REU: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogados do(a) REU: FELIPE FERREIRA - RJ205055, ANDRE LUIS MANCANO MARQUES - RJ102087
Advogados do(a) REU: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

DESPACHO
Ciente da certidão de indexador 103998846.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e às demais partes para que se manifestem no prazo de 3 dias.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600105-69.2021.6.19.0028

PROCESSO	: 0600105-69.2021.6.19.0028 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE AGUIAR MOREIRA (124908/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600105-69.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RODNEY ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, ANDRE AGUIAR MOREIRA - RJ124908
DESPACHO
A luz do contraditório prévio na forma dos artigos 9º e 10 do CPC, especialmente considerando as informações fiscais juntadas as fls. 30/31 e a manifestação do MP, dê-se vista ao representado e somente após manifestação, ou ausência dela, retornem para sentença.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600103-02.2021.6.19.0028

PROCESSO	: 0600103-02.2021.6.19.0028 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : GIULIA LIMA DAVID COSTA (234953/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO NICOLAU MARCONI (178936/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600103-02.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: ROSEANE VITAL GOBBI
Advogados do(a) REPRESENTADA: RODRIGO NICOLAU MARCONI - RJ178936, GIULIA LIMA DAVID COSTA - RJ234953, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19.
Das razões da inicial colhe-se que sustenta o MPE, de acordo com os documentos que acompanham esta representação, especialmente, informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, que a representada teria efetuado doação a campanhas eleitorais em 2020, em valor superior ao limite legal, em violação aos termos do artigo 23 da Lei nº 9.504/97.
Pediu, ainda, o MPE, a quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 27, § 5º IV da Resolução TSE nº 23.607/19 para que a Receita Federal informasse ao juízo o valor dos rendimentos brutos declarados pela representada no exercício de 2020, ano calendário 2019, e os valores totais doados pelo representado para campanhas eleitorais nas eleições de 2020.
Ao final, requereu o MPE a procedência desta representação impondo a representada a sanção prevista no § 3º do artigo 23 da Lei nº 9.504/97.
Desnecessária a quebra de sigilo diante da defesa apresentada.
Diante dos fatos e das informações, o MP em parecer final, manifestou-se pela improcedência do pedido.
Relatados, decido.
Trata-se de Representação que apura a doação de recursos à campanha eleitoral em violação ao artigo 23 da Lei nº 9.504/97 regulada pela Resolução TSE nº 23.607/19 e que se submete ao rito do artigo 22 da LC nº 64/90, portanto, competente este juízo eleitoral para processo e julgamento.
Na esteira do que dispõe o artigo 22 § 2º da Resolução TSE nº 23.462/15, é competente este juízo eleitoral eis que o doador possui domicílio civil neste município de Paraíba do Sul.
No mérito, a vista das informações prestadas e dos documentos juntados, e como bem entendeu o MP, uma vez comprovados os rendimentos não tributáveis de aposentadoria, não há, irregularidades ou violação ao artigo 23 da Lei nº 9.504/97.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE ESTA REPRESENTAÇÃO.

Com o trânsito em julgado, anote-se onde couber, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-03.2021.6.19.0030

PROCESSO	: 0600109-03.2021.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VITOR DA SILVA BRAGA (229500/RJ)
REQUERENTE	: EDIMIR PEREIRA
REQUERENTE	: DANIEL MICELI DE FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-03.2021.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL PIRAI - RJ - MUNICIPAL, DANIEL MICELI DE FREITAS, EDIMIR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR DA SILVA BRAGA - RJ229500
EDITAL Nº 06/2022
A Dr.ª Anna Luíza Campos Lopes Soares Valle, Juíza da 30ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Prestações de Contas referentes aos exercícios e partidos abaixo discriminados, as quais se encontram disponíveis para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19).

PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO
PARTIDO LIBERAL - PL	PIRAÍ	2020

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Piraí, aos 18 dias do mês de março do ano de 2022. Eu, _____, Wander Cesário dos Santos, Chefe da 30ª Zona Eleitoral, digitei o presente, que vai assinado pela MM.ª Juíza Eleitoral.
Anna Luíza Campos Lopes Soares Valle
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-10.2021.6.19.0030

PROCESSO	: 0600115-10.2021.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
REQUERENTE	: GUSTAVO TENORIO DA CRUZ
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PINHEIRAL/RJ
REQUERENTE	: ANA MARIA PACHECO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-10.2021.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PINHEIRAL/RJ, ANA MARIA PACHECO, GUSTAVO TENORIO DA CRUZ
EDITAL N.º 07/2022
A Dr.ª Anna Luíza Campos Lopes Soares Valle, Juíza da 30ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que o partido em epígrafe, por meio de sua presidente ANA MARIA PACHECO e de seu tesoureiro GUSTAVO TENORIO DA CRUZ, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício de 2020, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Piraí, aos dezoito dias do mês de março do ano de 2022. Eu, _____, Raphael Mathias Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela MM.ª Juíza Eleitoral.
ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-38.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600736-38.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELENO GERALDO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: HELENO GERALDO SILVA
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 104092060), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 21 de março de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-97.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600745-97.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JARDEL DO ESPIRITO SANTO VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: JARDEL DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 104092059), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 21 de março de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600168-69.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600168-69.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: KARINE TELES DOS SANTOS
REQUERENTE	: FLAVIANE DE MORAES MOREIRA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - RESENDE - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE : TIAGO MARCELO DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

EDITAL Nº 050/2021

O/A Excelentíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Resende/RJ, o(a) Dr.(a) MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a abertura do prazo de 05 (cinco) dias, para que qualquer interessado possa impugnar a prestação de contas apresentada, por petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, com relação aos seguintes órgãos partidários municipais:

ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL	PROCESSO Nº
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - CNPJ Nº 06.193.870/0001-00 ELON VIANA DECARVALHO (PRESIDENTE) IALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES (TESOUREIRO)	0600170-39.2021.6.19.0198
PARTIDO DOS TRABALHADORES - CNPJ Nº 01.318.129/0001-05 ODETE MARIA DO AMARAL ROCHA - (PRESIDENTE) DALREA MARIA DA SILVA (TESOUREIRO)	0600178-16.2021.6.19.0198
PARTIDO LIBERAL - CNPJ: 15.798.827/0001-60 KAIO MARCIO RESENDE DE PAIVA (PRESIDENTE) PRISCILA PEDROSO SILVA ALMEIDA (TESOUREIRA)	0600169-54.2021.6.19.0198
PODEMOS - CNPJ: 09.665.631/0001-02 THIAGO MARCELO DOS SANTOS (PRESIDENTE) FLAVIANE DE MORAES MOREIRA GONÇALVES (TESOUREIRO)	0600168-69.2021.6.19.0198
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CNPJ: 15.478.185/0001-11 JAYNE LARISSA DA SILVA (PRESIDENTE) NATALIA MARIA FRANCO GABIZO VARGAS (TESOUREIRA)	0600166-02.2021.6.19.0198

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Resende/RJ, aos 4 de novembro de 2021. Eu, JONATHAS PIMENTA DIAS, Chefe de Cartório, Matrícula 00010730, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-12.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600453-12.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARNUPHO DOBBIN FERRO
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARNUPHO DOBBIN FERRO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-12.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARNUPHO DOBBIN FERRO VEREADOR, ARNUPHO DOBBIN FERRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
INTIMAÇÃO
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 104092418, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 21 de março de 2022.
Anna Paula Menezes de Carvalho
Chefe de Cartório
Autorizada pela portaria 03/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-45.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600412-45.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-45.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
INTIMAÇÃO
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 104004103, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 17 de março de 2022.
Anna Paula Menezes de Carvalho
Chefe de Cartório
Autorizada pela portaria 03/2020

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600038-77.2021.6.19.0037

PROCESSO	: 0600038-77.2021.6.19.0037 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALDENIR BARRETO RANGEL
ADVOGADO	: FRANKLIM DA SILVA FERNANDES JUNIOR (234383/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600038-77.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ALDENIR BARRETO RANGEL
Advogado do(a) REU: FRANKLIM DA SILVA FERNANDES JUNIOR - RJ234383
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de ALDENIR BARRETO RANGEL.
Na denúncia, narra o MPE que a ré teria incorrido na conduta do art. 312 do Código Eleitoral (Violação do Sigilo do Voto) ao divulgar, em sua rede social (TikTok), vídeo que expunha a votação de um(a) eleitor(a) não identificado, que não a própria ré, nas Eleições Municipais de 2020.

Recebida a denúncia (ID 95105767), a ré foi citada e requereu a designação de advogado dativo, tendo-lhe sido nomeado o Dr. FRANKLIM DA SILVA FERNANDES JUNIOR - RJ234383 para representação.

Apresentada resposta à acusação (ID 99220182), a defesa afirmou que a ré não teria gravado a própria votação, apenas reproduzido, no aplicativo TikTok, vídeo que teria recebido em grupo no aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, gravado por um(a) terceiro(a) não identificado(a), desconhecido(a) pela ré, requerendo, assim, sua absolvição. Foi solicitada, ainda, a concessão do benefício de suspensão condicional do processo.

O Cartório certificou (ID 103153783) que a gravação foi realizada na 163ª Seção Eleitoral deste município, enquanto a ré é eleitora da 184ª Seção.

Deu-se vista ao MPE, que rechaçou a possibilidade de absolvição sumária, tendo em vista que a ré teria violado o sigilo do voto de terceiro(a), e ofertou à ré o benefício da suspensão condicional do processo.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

A defesa peticionou (ID 103963078), já estando os autos conclusos, requerendo a aplicação do instituto da absolvição sumária, reiterando os argumentos de atipicidade da conduta da ré.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o art. 312 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65):

"Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos."

A norma, oriunda da redação originária do Código Eleitoral de 1965, busca coibir o "coronelismo", prática eleitoral ignóbil que pode ser resumida na coação do eleitor hipossuficiente pela figura do "coronel", personagem local influente e poderoso, para que aquele vote de acordo com os interesses deste. Era comum a "fiscalização" do voto desses eleitores fragilizados pelos "coronéis" ou seus capangas, violando, assim, a sigilosidade do sufrágio, em verdadeiro ato de coação e manipulação do interesse coletivo em prol de particulares.

Na Doutrina e na Jurisprudência, muito se discute sobre a possibilidade de ser possível a punição do eleitor que viola o sigilo do próprio voto, registrando-o por algum equipamento e, depois, publiciza-o, apenas demonstrando apoio público ao candidato em que votou, sem caráter de "prestação de contas" a terceiro.

No entanto, como, no caso concreto, foi possível estabelecer que o voto constante do vídeo não é o da ré, visto que realizado em seção distinta daquela em que a ré é eleitora, essa discussão acaba sendo despicienda para o deslize da causa.

Em nenhum momento, nos autos, ficou demonstrado, no entanto, a quem pertenceria o voto que teria sido realizado no vídeo. Assim, o sigilo do voto de eleitor(a) não identificado(a) teria sido violado com a conduta praticada pela ré.

Considerando que inexiste, nos autos, qualquer registro dessa pessoa cujo sigilo do voto tenha sido violado, inexiste, também, qualquer bem jurídico violado, visto que nenhum(a) eleitor(a) teve o sigilo de seu voto efetivamente violado. Assim, a divulgação do vídeo pela ré não é apta a configurar crime eleitoral, visto que nenhum voto teve seu sigilo efetivamente violado, pois o(a) autor(a) do voto continua incógnito(a), afastando-se a tipicidade do crime.

A mera reprodução do vídeo, em rede social de compartilhamento de vídeos, sem que seja possível identificar a pessoa que realiza o voto, também é incapaz de macular a lisura do processo eleitoral, o sigilo do voto individual ou o sigilo do voto como instituto jurídico, ou quaisquer outros princípios resguardados pela Constituição Federal ou pelo Código Eleitoral, inexistindo lesão a bem jurídico individual ou coletivo.

O art. 312 do Código Eleitoral, como dito, busca coibir a prática do "coronelismo" e do "curral eleitoral", não havendo quaisquer indícios de práticas relacionadas no caso concreto, o que corrobora o afastamento de eventual conduta típica da ré.
Destarte, julgo, pois, ABSOLVIDA SUMARIAMENTE ALDENIR BARRETO RANGEL pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Eleitoral, ante a ausência de tipicidade, na forma do art. 397, III do Código de Processo Penal.
Ante a apresentação de resposta à acusação, conforme o ônus que lhe foi atribuído no despacho de ID 97407170, como advogado dativo *ad hoc*, Dr. FRANKLIM DA SILVA FERNANDES JUNIOR - RJ234383, é-lhe devida remuneração, na forma do art. 22, §1º do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), servindo esta Sentença de título executivo judicial para cobrança do valor perante a Fazenda Pública, em Juizado Federal Comum.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao IFP e INI comunicando a decisão.
Certificada a expedição dos ofícios, arquive-se.
São João da Barra, 15 de março de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600043-02.2021.6.19.0037

PROCESSO	: 0600043-02.2021.6.19.0037 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600043-02.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AUTOR: DPF/GOY/RJ
INVESTIGADO: SIGILOSO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIZANGELA TAVARES BARBOSA - RJ186982
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.S.ª a respeito da inclusão de documento (Sentença - ID 104005773) no INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 0600043-02.2021.6.19.0037, nesta data.
SÃO JOÃO DA BARRA, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-87.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600447-87.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO SJB-RJ
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: DOMINGOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-87.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO SJB-RJ, JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA, DOMINGOS MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas intempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, fora do prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 100637995), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, o prestador apresentou resposta, sem juntada de documentos (ID 101096944).
A equipe técnica do juízo entendeu pela existência de irregularidades comprometedoras, opinando pela desaprovação das contas (ID 102194015), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado, também, no mesmo sentido (ID 103507218).
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.
In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificou-se a ausência de abertura de conta bancária pelo partido, conforme se denota do parecer conclusivo:
" [...]
O prestador apresentou resposta tempestivamente (ID 101096944), afirmando:
"As prestações de contas, parcial e final apresentadas fora do prazo se deram por ter o presidente entendido que a obrigação de prestar contas seria apenas dos partidos que tivessem candidatos concorrendo ao pleito, fato pela qual não realizou a abertura das contas bancarias do partido; Isto posto o PRTB não teve nenhum tipo de movimentação financeira ou estimável."

Em que pese os argumentos apresentados pela agremiação partidária, a abertura de conta bancária é imprescindível, mesmo que não haja movimentação de recursos, conforme determina o art. 8º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução."

A ausência de abertura de conta bancária é falta grave, ainda que inexista movimentação de recursos, conforme determinação da norma eleitoral supracitada.

Apesar da irregularidade, não foram encontrados indícios de movimentação financeira pela agremiação partidária ou o recebimento de recursos de Fundos Públicos, conforme anexos."

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo desaprovação das contas, nos mesmos fundamentos do parecer conclusivo.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

Destarte, identificadas irregularidades que comprometem a regularidade das contas, julgo, pois, DESAPROVADAS, conforme o art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do PRTB em São João da Barra/RJ relativas às Eleições Municipais de 2020, determinado a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses. Tendo em vista que não foram identificadas movimentações financeiras ou aplicação de recursos em campanhas eleitorais, deixo de aplicar multa ou outras sanções.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São João da Barra, 16 de março de 2022

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-59.2021.6.19.0037

PROCESSO	: 0600078-59.2021.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JACIARA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: DOMINGOS JOSE VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-59.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JACIARA PEREIRA GOMES, DOMINGOS JOSE VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Anual do Órgão Diretivo Municipal do PSOL em São João da Barra/RJ, referente ao exercício 2020.
As contas foram devidamente apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anuais, SPCA, na forma de declaração de ausência de movimentação financeira.
Publicado o Edital a que se refere o art. 44, I da Res. TSE nº 23.604/2019, transcorreu o prazo legal sem que houvesse impugnações.
Após juntados aos autos os documentos e as informações previstos na Resolução, foi elaborada informação (ID 103153137) pela equipe do Cartório Eleitoral, concluindo pela aprovação das contas. O feito foi remetido ao Ministério Público, que se manifestou no mesmo sentido.
É o relatório, passo a decidir.
A Lei nº 9.096/95 preconiza, em seu artigo 32, que os partidos políticos estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de abril do ano subsequente, podendo os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos apresentar apenas a declaração de ausência de movimentação financeira, na forma do § 4º do dispositivo legal supracitado.
Conforme se verifica nos autos, o órgão municipal do PSOL encaminhou ao Cartório Eleitoral a declaração de ausência de movimentação financeira, na forma do art. 44 e seguintes da Res. TSE nº 23.604/2019.
Realizados os procedimentos previstos na Resolução, não foram detectadas irregularidades nos documentos apresentados. Da análise, reconheceram-se ausentes quaisquer impugnações ou indícios de movimentação financeira pelo órgão diretivo municipal, havendo, inclusive, manifestações do Ministério Público Eleitoral e da equipe técnica do Cartório pugnando pela aprovação das contas.

Ante o exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS AS CONTAS DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL referentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do art. 45, I da Res. TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se no SICO e dê-se ciência ao MPE.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
São João da Barra, 16 de março de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600122-78.2021.6.19.0037

PROCESSO	: 0600122-78.2021.6.19.0037 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: THAMIRES VIANA RISCADO TELLES
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600122-78.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: THAMIRES VIANA RISCADO TELLES
Advogado do(a) REPRESENTADO: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA
Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de THAMIRES VIANA RISCADO TELLES, aduzindo, em resumo, que a supracitada pessoa física extrapolou o limite de doação de recursos financeiros a campanhas eleitorais estipulado pelo inciso I do § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior (ano-calendário de 2019). Nestes termos, requereu a quebra do sigilo fiscal da representada, sua notificação e, por fim, a procedência final da ação, requerendo a aplicação de multa, na forma do parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e de inelegibilidade.
O pedido de quebra do sigilo fiscal foi indeferido (ID 101725201), tendo a Representada sido notificada e apresentado defesa tempestivamente (ID 103102526 e anexos). A defesa juntou o comprovante de rendimentos do ano-calendário 2019, suscitou a inaplicabilidade da sanção de inelegibilidade, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a improcedência da ação e, subsidiariamente, a aplicação de multa limitada a 100% do valor excedente.
O MPE apresentou Alegações Finais sob ID 103265414, sustentando a posição pela aplicação da sanção de inelegibilidade, visto que a doação acima do limite legal prescinde de comprovação de dolo ou culpa, bastando o descumprimento da norma objetiva para configuração da ilegalidade, e requerendo a aplicação da multa dentro dos parâmetros legais.
Dispensada a realização de audiência (ID 103327798), visto que nenhuma das partes requereu a oitiva de testemunhas, oportunizou-se à defesa a apresentação de Alegações Finais, tendo o prazo decorrido *in albis*.
É o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o art. 23 da Lei 9.504/97:
"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 1o As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
[...]
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."
In casu, a Representada auferiu, no ano-calendário 2019, R$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais), conforme ID 103102532. Dessa forma, o seu limite legal para doação nas eleições de 2020 seria de R$ 1.197,60 (mil e cento e noventa e sete reais e sessenta centavos).
No entanto, conforme certificado sob ID 102949004, a Representada doou R$ 3.000,00 (três mil reais) a campanhas eleitorais em 2020, excedendo, assim, o teto legal em R$ 1.802,40 (mil e oitocentos e dois reais e quarenta centavos).
Excedido o teto para doações a campanhas eleitorais, aplicável a sanção de multa estabelecida no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97, visto que, conforme afirmou o *parquet*, a ilegalidade prescinde do reconhecimento de dolo ou culpa, restando caracterizada quando, objetivamente, o limite é extrapolado, o que ocorreu no caso concreto.
Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu (grifou-se):
"Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial. Representação. Doação em excesso. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Decadência não verificada. Configuração de má-fé. Desnecessidade. Desprovimento. 1. Para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados. Precedente. 2. A adoção do prazo de 180 dias para a propositura por doação em excesso não representa entendimento jurisprudencial desprendido da legislação vigente e violação ao princípio da separação de poderes. 3. De acordo com a jurisprudência desta Casa, o debate acerca da ocorrência e do momento em que se deu a ratificação, pelo promotor eleitoral, de representação por doação proposta perante a Corte Regional, se durante o prazo de 180dias ou não, revela-se de irrelevante. 4. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração de má-fé [...]"
(Ac. de 16.9.2014 no AgR-REspe nº 41648, rel. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)
"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Doação acima do limite legal. Decadência não verificada. Licitude da prova. Reexame de prova. Desnecessária a configuração do abuso do poder econômico ou má-fé. Ausência de impugnação específica. Desprovimento. 1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 2. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (tema debatido e decidido, por unanimidade, na Sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria). 3. Ainda que fosse o caso de proposição da ação em juízo absolutamente incompetente, a decisão agravada assentou que de qualquer modo inexistiria a caducidade, aproveitando-se a peça inicial, bem como a data de protocolo da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação. 4. Licitude da prova (matéria debatida na Sessão do dia 28.11.2013, no julgamento do

REspe nº 36-93, em caso idêntico ao dos autos). 5. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504 /97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé.
6. Agravo regimental desprovido."
(Ac. de 27.3.2014 no AgR-REspe nº 81230, rel. Min. Dias Toffoli e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 30.4.2013 no AgRg no Respe nº 68268, rel. Min. Dias Toffoli e quanto ao item 4 o Ac de 28.11.2013 no Respe 3693, rel. Min. Henrique Neves.)
Embora os julgados digam respeito à já revogada previsão de doação de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, o raciocínio é o mesmo e a *ratio decidendi* subsiste.
Agora, quanto à sanção de inelegibilidade, deve-se afastá-la no caso concreto.
Embora a ilegalidade esteja configurada com a mera violação objetivo ao teto estabelecido pela legislação, a aplicação da sanção de inelegibilidade exige uma conduta gravosa do doador, apta a configurar, no caso concreto, abuso de poder.
A Representada excedeu o limite legal em valor inferior a dois salários mínimos, o que não seria capaz de desequilibrar o pleito eleitoral e, por conseguinte, não teria gravidade suficiente a atrair a sanção de inelegibilidade.
Assim leciona o professor José Jairo Gomes, em seu livro Direito Eleitoral, 16ª Edição, páginas 451-452 (grifou-se):
"Na apreciação da inelegibilidade não é preciso perquirir acerca da existência de dolo ou má-fé na conduta do doador; é irrelevante discutir-se a espécie de doação efetuada, se em dinheiro, bens ou serviços. Ademais, o comando normativo da alínea p exige "que haja 'decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral' [...]" (TSE - AgR-REspe n o 26.124 /SP - PSS 13-11-2012).
Por outro lado, a jurisprudência tem exigido que o montante doado ilegalmente seja relevante. De sorte que a inelegibilidade em exame somente se configura se o montante da doação ilegal for apto a efetivamente comprometer o resultado, a normalidade e legitimidade do pleito, caracterizando, portanto, abuso do poder econômico. Confira-se:
"[...] 4. Para definição do alcance da expressão 'tida como ilegais', constante da alínea p do art. 1 o , I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9o , da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político. 5. Reconhecido expressamente pelas decisões proferidas na representação para apuração de excesso de doação que não houve quebra de isonomia entre as candidaturas, deve ser afastada a hipótese de inelegibilidade por ausência dos parâmetros constitucionais que a regem. Recurso provido para deferir o registro da candidatura" (TSE - RO n o 53.430/PB - PSS 16-9-2014). Em igual sentido: AgR-REspe n o 124-68/MG - DJe 20-3-2017; RO n o 0603059-85/SP - PSS 8-11-2018.
Essa última interpretação relativiza os efeitos da ilegalidade da doação (que por si macula a legitimidade das eleições), valorando apenas a expressividade de seu montante pecuniário e relegando a plano secundário outros aspectos relevantes da questão, como, e.g., a possibilidade de haver fraude na operação. De sorte que a decisão que reconhecer a irregularidade da doação só gerará inelegibilidade se a situação fática equivaler ao abuso de poder conforme previsão dos artigos 19 e 22, XIV, da LC n o 64/90, o que restringe significativamente o alcance da norma contida na alínea p."
Resta também consolidado no TSE o posicionamento de que a inelegibilidade, nos casos de doação acima do limite legal, é verificável, apenas, no registro de candidatura, não sendo "sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal,

mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura." (Acórdão TSE, de 18.4.2017, no AgR-REspe nº 171735).

Destarte, julgo, pois, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, condenando THAMIRES VIANA RISCADO TELLES ao pagamento de multa, na forma do art. 23, §3º da Lei 9.504/97, afastando a anotação de inelegibilidade.

Em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a norma admite a aplicação de até 100% do valor doado em excesso e que a conduta da Representada teve baixo impacto no pleito, devido aos valores reduzidos doados em excesso, fixo a multa em 50% do excedente, correspondente a R$ 901,20 (novecentos e um reais e vinte centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anote-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro da Representada, devendo esta providenciar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta Sentença no DJe deste Tribunal.

Após o pagamento da multa e o trânsito em julgado, arquive-se.

São João da Barra, 15 de março de 2022

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600121-93.2021.6.19.0037

PROCESSO	: 0600121-93.2021.6.19.0037 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MAX HENRIQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600121-93.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MAX HENRIQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

SENTENÇA

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de MAX HENRIQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA, aduzindo, em resumo, que a supracitada pessoa física extrapolou o limite de doação de recursos financeiros a campanhas eleitorais estipulado pelo inciso I do § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior (ano-calendário de 2019). Nestes termos, requereu a quebra do sigilo fiscal do representado, sua notificação e, por fim, a procedência final da ação, requerendo a aplicação de multa, na forma do parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e de inelegibilidade.

O pedido de quebra do sigilo fiscal foi indeferido (ID 101729442), tendo o Representado sido notificado e apresentado defesa tempestivamente (ID 103124506 e anexos). A defesa juntou o comprovante de rendimentos do ano-calendário 2019, suscitou a inaplicabilidade da sanção de inelegibilidade, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a improcedência da ação e, subsidiariamente, a aplicação de multa limitada a 100% do valor excedente.

O MPE apresentou Alegações Finais sob ID 103264728, sustentando a posição pela aplicação da sanção de inelegibilidade, visto que a doação acima do limite legal prescinde de comprovação de dolo ou culpa, bastando o descumprimento da norma objetiva para configuração da ilegalidade, e requerendo a aplicação da multa dentro dos parâmetros legais.

Dispensada a realização de audiência (ID 103326744), visto que nenhuma das partes requereu a oitiva de testemunhas, oportunizou-se à defesa a apresentação de Alegações Finais, tendo o prazo decorrido *in albis*.

É o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o art. 23 da Lei 9.504/97:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1o As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."

In casu, o Representado auferiu, no ano-calendário 2019, R$ 9.878,94 (nove mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme ID 103124514. Dessa forma, o seu limite legal para doação nas eleições de 2020 seria de R$ 987,89 (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

No entanto, conforme certificado sob ID 102947793, o Representado doou R$ 2.193,00 (dois mil cento e noventa e três reais) a campanhas eleitorais em 2020, excedendo, assim, o teto legal em R$ 1.205,11 (mil duzentos e cinco reais e onze centavos).

Excedido o teto para doações a campanhas eleitorais, aplicável a sanção de multa estabelecida no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97, visto que, conforme afirmou o *parquet*, a ilegalidade prescinde do reconhecimento de dolo ou culpa, restando caracterizada quando, objetivamente, o limite é extrapolado, o que ocorreu no caso concreto.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu (grifou-se):

"Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial. Representação. Doação em excesso. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Decadência não verificada. Configuração de má-fé. Desnecessidade. Desprovimento. 1. Para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados. Precedente. 2. A adoção do prazo de 180 dias para a propositura por doação em excesso não representa entendimento jurisprudencial desprendido da legislação vigente e violação ao princípio da separação de poderes. 3. De acordo com a jurisprudência desta Casa, o debate acerca da ocorrência e do momento em que se deu a ratificação, pelo promotor eleitoral, de representação por doação proposta perante a Corte Regional, se durante o prazo de 180dias ou não, revela-se de irrelevante. 4. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração de má-fé [...]"

(Ac. de 16.9.2014 no AgR-REspe nº 41648, rel. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Doação acima do limite legal. Decadência não verificada. Licitude da prova. Reexame de prova. Desnecessária a configuração do abuso do poder econômico ou má-fé. Ausência de impugnação específica. Desprovimento. 1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente

infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 2. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (tema debatido e decidido, por unanimidade, na Sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria). 3. Ainda que fosse o caso de proposição da ação em juízo absolutamente incompetente, a decisão agravada assentou que de qualquer modo inexistiria a caducidade, aproveitando-se a peça inicial, bem como a data de protocolo da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação. 4. Licitude da prova (matéria debatida na Sessão do dia 28.11.2013, no julgamento do REspe nº 36-93, em caso idêntico ao dos autos). 5. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504 /97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé.

6. Agravo regimental desprovido."

(Ac. de 27.3.2014 no AgR-REspe nº 81230, rel. Min. Dias Toffoli e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 30.4.2013 no AgRg no Respe nº 68268, rel. Min. Dias Toffoli e quanto ao item 4 o Ac de 28.11.2013 no Respe 3693, rel. Min. Henrique Neves.)

Embora os julgados digam respeito à já revogada previsão de doação de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, o raciocínio é o mesmo e a *ratio decidendi* subsiste.

Agora, quanto à sanção de inelegibilidade, deve-se afastá-la no caso concreto.

Embora a ilegalidade esteja configurada com a mera violação objetivo ao teto estabelecido pela legislação, a aplicação da sanção de inelegibilidade exige uma conduta gravosa do doador, apta a configurar, no caso concreto, abuso de poder.

O Representado excedeu o limite legal em valor pouco superior ao salário mínimo vigente em 2020, o que não seria capaz de desequilibrar o pleito eleitoral e, por conseguinte, não teria gravidade suficiente a atrair a sanção de inelegibilidade.

Assim leciona o professor José Jairo Gomes, em seu livro Direito Eleitoral, 16ª Edição, páginas 451-452 (grifou-se):

"Na apreciação da inelegibilidade não é preciso perquirir acerca da existência de dolo ou má-fé na conduta do doador; é irrelevante discutir-se a espécie de doação efetuada, se em dinheiro, bens ou serviços. Ademais, o comando normativo da alínea p exige "que haja 'decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral' [...]" (TSE - AgR-REspe n o 26.124 /SP - PSS 13-11-2012).

Por outro lado, a jurisprudência tem exigido que o montante doado ilegalmente seja relevante. De sorte que a inelegibilidade em exame somente se configura se o montante da doação ilegal for apto a efetivamente comprometer o resultado, a normalidade e legitimidade do pleito, caracterizando, portanto, abuso do poder econômico. Confira-se:

"[...] 4. Para definição do alcance da expressão 'tida como ilegais', constante da alínea p do art. 1 o , I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9o , da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político. 5. Reconhecido expressamente pelas decisões proferidas na representação para apuração de excesso de doação que não houve quebra de isonomia entre as candidaturas, deve ser afastada a hipótese de inelegibilidade por ausência dos parâmetros constitucionais que a regem. Recurso provido para deferir o registro da candidatura" (TSE - RO n o 53.430/PB - PSS 16-9-2014). Em igual sentido: AgR-REspe n o 124-68/MG - DJe 20-3-2017; RO n o 0603059-85/SP - PSS 8-11-2018.

Essa última interpretação relativiza os efeitos da ilegalidade da doação (que por si macula a legitimidade das eleições), valorando apenas a expressividade de seu montante pecuniário e relegando a plano secundário outros aspectos relevantes da questão, como, e.g., a possibilidade de haver fraude na operação. De sorte que a decisão que reconhecer a irregularidade da doação só gerará inelegibilidade se a situação fática equivaler ao abuso de poder conforme previsão dos artigos 19 e 22, XIV, da LC n o 64/90, o que restringe significativamente o alcance da norma contida na alínea p."

Resta também consolidado no TSE o posicionamento de que a inelegibilidade, nos casos de doação acima do limite legal, é verificável, apenas, no registro de candidatura, não sendo "sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas efeito secundário da condenação, verificável em eventual pedido de registro de candidatura." (Acórdão TSE, de 18.4.2017, no AgR-REspe nº 171735).

Destarte, julgo, pois, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, condenando MAX HENRIQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA ao pagamento de multa, na forma do art. 23, §3º da Lei 9.504/97, afastando a anotação de inelegibilidade.

Em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a norma admite a aplicação de até 100% do valor doado em excesso e que a conduta do Representado teve baixo impacto no pleito, devido aos valores reduzidos doados em excesso, fixo a multa em 50% do excedente, correspondente a R$ 602,55 (seiscentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anote-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro do Representado, devendo este providenciar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta Sentença no DJe deste Tribunal.

Após o pagamento da multa e o trânsito em julgado, arquive-se.

São João da Barra, 15 de março de 2022

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-34.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600728-34.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO JOAQUIM DE SOUZA DAMASCENO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO JOAQUIM DE SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-34.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO JOAQUIM DE SOUZA DAMASCENO VEREADOR, THIAGO JOAQUIM DE SOUZA DAMASCENO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 21 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-82.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600783-82.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVANDRO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: EVANDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-82.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO DE SOUZA VEREADOR, EVANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá

apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 21 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-69.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600758-69.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSICA SOUZA DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: JESSICA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-69.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA SOUZA DOS ANJOS VEREADOR, JESSICA SOUZA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 21 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-81.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600602-81.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALTAIR RICARDO GERONIMO
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALTAIR RICARDO GERONIMO VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-81.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALTAIR RICARDO GERONIMO VEREADOR, ALTAIR RICARDO GERONIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 21 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600544-78.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600544-78.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 TELMO SILVA CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
EXECUTADO	: TELMO SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600544-78.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 TELMO SILVA CARDOSO VEREADOR, TELMO SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
DESPACHO
Diga o interessado sobre a proposta de parcelamento da AGU. Prazo de 5 dias.
TRÊS RIOS, 21 de março de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-03.2006.6.19.0045

PROCESSO	: 0000001-03.2006.6.19.0045 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: OSNI DA SILVA BRAGA

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-03.2006.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: OSNI DA SILVA BRAGA
DESPACHO
Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Eleitoral.
Porciúncula, fevereiro de 2022.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-03.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600086-03.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUCIANO GASPAR RAMOS
INTERESSADO	: JAIRO PEREIRA MACHADO
INTERESSADO	: EDUARDO RIBEIRINHA PORTELA
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-03.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, EDUARDO RIBEIRINHA PORTELA, JAIRO PEREIRA MACHADO, LUCIANO GASPAR RAMOS
SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente ao exercício de 2020, em Miguel Pereira.

No ID 92149248, certidão lançada automaticamente relativa à inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas.

Notificação e intimações juntadas nos ID's 95001704, 95000942 e 95000938, enviadas via postal aos responsáveis, para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas. Contudo, não houve resposta, conforme certidão juntada no ID 100321592.

Nos ID's 100606278, 100606281 e 100606283, instruindo o feito, foram juntadas a comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da direção municipal, as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.

Informação cartorária (ID 100608194), instruindo o feito.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Intimados os requerentes, por e-mail, para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID's 102666787, 102666781 e 102665291), findo o prazo, não se pronunciaram, conforme certidão ID 103927580.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.

Nesse sentido, encerrado em 30/06/2021 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as notificações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.

Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não foi sanada a pendência, sem a entrega das contas, mantendo-se a inadimplência.

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Socialista Brasileiro - PSB /Miguel Pereira, referentes ao exercício de 2020, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2021.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido.
Após, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-77.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600094-77.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DEBORA VALE DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ)
INTERESSADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ)
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PATY DO ALFERES - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-77.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PATY DO ALFERES - RJ - MUNICIPAL, DEBORA VALE DE SOUZA, PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - RJ95937
Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - RJ95937
SENTENÇA
Trata-se de processo de omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, referente ao exercício de 2020, em Paty do Alferes.
No ID 92174896, certidão lançada automaticamente relativa à inadimplência do diretório quanto à apresentação das contas.
Notificação e intimações juntadas nos ID's 95000072, 95000066 e 95000054, enviadas via postal aos responsáveis, para se manifestarem e apresentarem a prestação de contas. Os requerentes Debora Vale de Sousa e Pedro Paulo Gonçalves de Oliveira apresentaram petições ID's 95790464 e 96401088.
Determinada a notificação do órgão estadual por meio eletrônico, com cumprimento pela serventia (ID 102381131), não houve manifestação (ID102722418).

Nos ID's 103027152, 103032325, 103032326 e 103032327, instruindo o feito, foram juntadas a comunicação aos diretórios nacional e regional sobre a inadimplência da direção municipal, as informações sobre extrato bancário e a planilha de transferências intrapartidárias de recursos disponibilizada pelo TRE/RJ.

Informação cartorária (ID 103033402), instruindo o feito.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 103145599).

Intimados os requerentes para ciência dos documentos e informações constantes dos autos (ID 103682877, 103682880 e 103682888), findo o prazo, não se pronunciaram.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.

Os requerentes Debora Vale de Sousa e Pedro Paulo Gonçalves de Oliveira alegaram que não têm mais legitimidade para representarem o órgão partidário municipal, tendo em vista a não renovação da comissão provisória pelo diretório estadual do MDB. Assim, requereram a notificação do diretório estadual, para que apresentasse a prestação de contas anual.

Dessa forma, caberia ao órgão estadual a apresentação das contas. Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não foi sanada a pendência, sem a entrega das contas, mantendo-se a inadimplência.

Nesse sentido, encerrado em 30/06/2021 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as notificações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.

Contudo, mesmo depois de reiteradas oportunidades, não foi sanada a pendência, sem a entrega das contas, mantendo-se a inadimplência.

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Movimento Democrático Brasileiro - MDB/Paty do Alferes, referentes ao exercício de 2020, nos precisos termos dispostos no art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei 9.096/95, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pela direção municipal, enquanto perdurar a omissão, estando caracterizada a inadimplência a partir de 01/07/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012 e comunique-se a penalidade, por e-mail, às direções regional e nacional do partido.

Após, arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-50.2022.6.19.0048

PROCESSO	: 0600003-50.2022.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR
ADVOGADO	: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ)
REQUERENTE	: LUCIA MARIA FERREIRA DE AVILA
ADVOGADO	: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ISIDORO CHAVES

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-50.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL, LUCIA MARIA FERREIRA DE AVILA, ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR, PAULO ISIDORO CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA - RJ185700
EDITAL 05/2022
O Dr. Fábio Lopes Cerqueira, Juiz em substituição da 48ª Zona Eleitoral - Miguel Pereira e Paty do Alferes/RJ, nomeado na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que o partido político a seguir informado apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 28, §4º, abrindo-se o prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital, para que qualquer interessado possa impugná-la em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da supracitada resolução).
FAZ SABER, ainda, que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do link https://consultaunificadapje.tse.jus.br/.
Partido: Progressistas - PP, órgão definitivo de Miguel Pereira.
Presidente: Albino Gonçalves Portella Júnior.
Tesoureira: Lúcia Maria Ferreira de Ávila.
Processo eletrônico: PC-PP 0600003-50.2022.6.19.0048.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Miguel Pereira /RJ, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (16/03/2022). Eu, Márcio Basbus Mourão, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-30.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600720-30.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE CONCEICAO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-30.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE CONCEICAO DA SILVA VEREADOR, JORGE CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

PROCESSO Nº: 06007203020206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA - 13333 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.912.289/0001-98	Nº CONTROLE: 133331358157RJ6588448
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 20:28:55	DATA GERAÇÃO: 21/03/2022 às 15:01:05
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), (durante todo o período de campanha até o encerramento da conta) e,
. Extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos (durante todo o período de campanha até o encerramento da conta).
Diante de tal fato, manifeste-se a interessada no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade

Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 21 de março de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-47.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600693-47.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA XAVIER DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-47.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA XAVIER DA SILVA VEREADOR, ALESSANDRA XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

PROCESSO Nº: 06006934720206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALESSANDRA XAVIER DA SILVA SÁ - 90321 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 39.346.682/0001-24	Nº CONTROLE: 903211358157RJ7574532
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 19:43:45	DATA GERAÇÃO: 17/03/2022 às 16:37:37
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), durante todo o período de campanha até o encerramento da conta;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, durante todo o período de campanha até o encerramento da conta;
Diante de tal fato, manifeste-se a interessada no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 21 de março de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-10.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600689-10.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DIAS TANAKA VEREADOR
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DIAS TANAKA
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-10.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DIAS TANAKA VEREADOR, RODRIGO DIAS TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

PROCESSO Nº: 06006891020206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RODRIGO DIAS TANAKA - 51322 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.895.004/0001-58	Nº CONTROLE: 513221358157RJ3768311
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:24:53	DATA GERAÇÃO: 21/03/2022 às 11:20:45
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.
2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
3. Ausência de documento que comprove a Regularidade do Profissional habilitado em Contabilidade (§4º, art. 45 da citada Resolução).
Diante de tal fato, manifeste-se a interessada no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário Cachoeiras de Macacu, 21 de março de 2022

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-08.2021.6.19.0051

PROCESSO	: 0600098-08.2021.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE-CONCEICAO DE MACABU-RJ-MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: DANIELE DE SOUZA ALVES DA SILVA
REQUERENTE	: JOSE SATURNINO BARCELOS

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-08.2021.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE-CONCEICAO DE MACABU-RJ-MUNICIPAL, JOSE SATURNINO BARCELOS, DANIELE DE SOUZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas do SOLIDARIEDADE em Conceição de Macabu, referente ao exercício financeiro de 2020.
Em 17.01.2022, o órgão municipal do Solidariedade em Conceição de Macabu apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.
Publicado edital dando publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, transcorreu "in albis" o prazo para impugnação (ID's 102464767, 102464771 e 103328903).
Foram juntados extratos bancários encaminhados por instituição financeira à justiça eleitoral (ID's 96857646, 96857649 e 96857650).
Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise, conforme certidão planilha de ID 96859787.
Após análise técnica, foi emitido parecer conclusivo em que se opinou pela aprovação das contas (ID 103376434)

O *Parquet* opinou pela aprovação das contas prestadas, conforme manifestação de ID 103536159.
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória do SOLIDARIEDADE de Conceição de Macabu, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-41.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600460-41.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES PREFEITO
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600460-41.2020.6.19.0052
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES PREFEITO, EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES, ELEICAO 2020 MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE VICE-PREFEITO, MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548
DESPACHO
Considerando o requerimento de index 101961972 com relação ao parcelamento da multa aplicada, não foram juntados aos autos elementos suficientes para análise da situação econômico-

financeira do candidato, a fim de que seja definida por este juízo a quantidade de parcelas a serem aplicadas.

Deste modo, fica intimado o requerente para que, no prazo de 3 (três) dias, faça a juntada aos autos de sua última Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a fim de comprovar sua situação econômico-financeira, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Cordeiro/RJ, 17 de março de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-59.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600420-59.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAVID LIMA LINDGREN
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA SILVA BARROS
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)

DECISÃO

Trata-se de pedido, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos de Cordeiro/RJ, de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, tendo em vista que a agremiação partidária foi dissolvida e a instituição financeira está dificultando a entrega de documentos aos antigos dirigentes por não possuírem legitimidade. Alternativamente, solicita dilação de prazo por 60 dias a fim de que possa prestar os devidos esclarecimentos em relação ao relatório preliminar.

Inicialmente, cabe destacar que o relatório preliminar solicitou o atendimento a duas diligências, ambas relacionadas a prazos descumpridos pelo partido. A primeira versa sobre o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo de 72 horas, conforme estabelecido no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a segunda está relacionada ao prazo de abertura da conta bancária, fato que atingiu praticamente todos candidatos e partidos que concorreram ao pleito de 2020.

Desta maneira, verifica-se que as informações solicitadas no relatório preliminar não necessitam de manifestação do banco, cabendo tão somente ao requerente fornecer as explicações. Embora a segunda diligência tenha relação com o prazo de abertura de conta, as explicações podem ser fornecidas exclusivamente pelo partido, assim como diversos outros candidatos e diretórios fizeram em suas prestações de contas. Além disso, não há, na Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata da prestação de contas partidárias eleitorais, previsão de suspensão ou dilação de prazo para atendimento às diligências requeridas no relatório preliminar.

Desta feita, INDEFIRO os pedidos formulados pelo Diretório Municipal, para que o processo seja suspenso ou tenha o prazo de atendimento às diligências dilatado.

Publique-se.

Comunique-se ao Diretório Municipal do partido para apresente manifestação no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, com ou sem manifestação do partido, proceda o cartório eleitoral à elaboração do relatório conclusivo, enviando, posteriomente, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.
Samara Freitas Cesário
Juíza Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-80.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600019-80.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: BRUNO RODRIGUES DE CASTRO CANELLAS

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-80.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: BRUNO RODRIGUES DE CASTRO CANELLAS
EDITAL Nº 19 /2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos NÚMERO DA Coincidência 1DRJ2202764816, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
	1807xxxxxxx	BRUNO RODRIGUES DE CASTRO CANELLAS
	1807xxxxxxx	BRUNO RODRIGUES DE CASTRO CANELLAS

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município do Maricá/RJ, em 17/03/2022. Eu, Ana Paula de C. Cardoso, Chefe de Cartório, matrícula 09615112, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-65.2022.6.19.0055

PROCESSO : 0600020-65.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : VITORIA BRAGA LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-65.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: VITORIA BRAGA LOPES
EDITAL Nº 20/2022
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos NÚMERO DA Coincidência 1DRJ2202765837, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
	1807xxxxxxx	VITORIA BRAGA LOPES
	1819xxxxxxx	VITORIA BRAGA LOPEZ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município do Maricá/RJ, em 17/03/2022. Eu, Ana Paula de C. Cardoso, Chefe de Cartório, matrícula 09615112, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-50.2022.6.19.0055

PROCESSO : 0600021-50.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : ELAINE CRISTINA DE SOUZA FONSECA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-50.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: ELAINE CRISTINA DE SOUZA FONSECA DOS SANTOS

EDITAL Nº 22 /2022

O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos NÚMERO DA Coincidência 1DRJ2202765744, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
	1071xxxxxxx	ELAINE CRISTINA DE SOUZA FONSECA DOS SANTOS
	1819xxxxxxx	ELAINE CRISTINA DE SOUZA FONSECA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste Município do Maricá/RJ, em 18/03/2022. Eu, Ana Paula de C. Cardoso, Chefe de Cartório, matrícula 09615112, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-87.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600618-87.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON DE SOUZA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-87.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON DE SOUZA ALMEIDA VEREADOR, EDSON DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600618-87.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá,21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-87.2020.6.19.0055

: 0600618-87.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON DE SOUZA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-87.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON DE SOUZA ALMEIDA VEREADOR, EDSON DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600618-87.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá,21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-06.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600701-06.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-06.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS VEREADOR, PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PMB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 96877070, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 98069452.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente a candidata PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PMB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-20.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600023-20.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MANUELA ALMEIDA STORINO DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-20.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: M. A. S. D. B.
EDITAL Nº 23/2022

O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos NÚMERO DA Coincidência 1DRJ2202766908, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
	1819xxxxxxx	MANUELA ALMEIDA STORINO DE BARROS
	1819xxxxxxx	MANUELA ALMEIDA STORINO DE BARROS

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município do Maricá/RJ, em 18/03/2022. Eu, Ana Paula de C. Cardoso, Chefe de Cartório, matrícula 09615112, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-06.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600701-06.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-06.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS VEREADOR, PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PMB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 96877070, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 98069452.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade

ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente a candidata PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PMB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

56ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-29.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600363-29.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO BRUM VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO BRUM
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-29.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO BRUM VEREADOR, ROBERTO BRUM
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583

INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-52.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600355-52.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA RAMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-52.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA RAMOS DA SILVA VEREADOR, SANDRA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600371-06.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: IAGO GOURITO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
REQUERENTE	: VINICIUS CORDEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES, IAGO GOURITO DA SILVA, LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

EDITAL

EDITAL N.º 003/2022

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

FAZ SABER que os candidatos e órgãos de direção partidária abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais relativas às Eleições 2020. Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, *caput* , da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nome	Partido	Nº Processo - PJE

Direção Municipal/Comissão Provisória	70 - AVANTE	0600415-25.2020.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Luiz Carlos de Oliveira Duarte, Assistente I, matrícula nº 09606066, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05/2020.

Mendes, 21 de março de 2022.

DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA

JUIZ DA 56ª ZONA ELEITORAL - MENDES/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600371-06.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: IAGO GOURITO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
REQUERENTE	: VINICIUS CORDEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES, IAGO GOURITO DA SILVA, LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

EDITAL

EDITAL N.º 003/2022

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

FAZ SABER que os candidatos e órgãos de direção partidária abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais relativas às Eleições 2020. Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, *caput* , da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nome	Partido	Nº Processo - PJE
Direção Municipal/Comissão Provisória	70 - AVANTE	0600415-25.2020.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Luiz Carlos de Oliveira Duarte, Assistente I, matrícula nº 09606066, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05/2020.
Mendes, 21 de março de 2022.
DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ DA 56ª ZONA ELEITORAL - MENDES/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600371-06.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: IAGO GOURITO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
REQUERENTE	: VINICIUS CORDEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES, IAGO GOURITO DA SILVA, LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
EDITAL
EDITAL N.º 003/2022
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER que os candidatos e órgãos de direção partidária abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais relativas às Eleições 2020. Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, *caput* , da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nome	Partido	Nº Processo - PJE
Direção Municipal/Comissão Provisória	70 - AVANTE	0600415-25.2020.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Luiz Carlos de Oliveira Duarte, Assistente I, matrícula nº 09606066, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05/2020.
Mendes, 21 de março de 2022.
DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ DA 56ª ZONA ELEITORAL - MENDES/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600371-06.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: IAGO GOURITO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
REQUERENTE	: VINICIUS CORDEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES, IAGO GOURITO DA SILVA, LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
EDITAL
EDITAL N.º 003/2022
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER que os candidatos e órgãos de direção partidária abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais relativas às Eleições 2020. Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, *caput* , da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nome	Partido	Nº Processo - PJE
Direção Municipal/Comissão Provisória	70 - AVANTE	0600415-25.2020.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Luiz Carlos de Oliveira Duarte, Assistente I, matrícula nº 09606066, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05/2020.
Mendes, 21 de março de 2022.
DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ DA 56ª ZONA ELEITORAL - MENDES/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600371-06.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: IAGO GOURITO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
REQUERENTE	: VINICIUS CORDEIRO
REQUERENTE	: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES, IAGO GOURITO DA SILVA, LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
EDITAL
EDITAL N.º 003/2022
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER que os candidatos e órgãos de direção partidária abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais relativas às Eleições 2020. Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, *caput* , da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nome	Partido	Nº Processo - PJE
Direção Municipal/Comissão Provisória	70 - AVANTE	0600415-25.2020.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Luiz Carlos de Oliveira Duarte, Assistente I, matrícula nº 09606066, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05/2020.
Mendes, 21 de março de 2022.
DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ DA 56ª ZONA ELEITORAL - MENDES/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600371-06.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE	: IAGO GOURITO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)

REQUERENTE : LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ
ADVOGADO : ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ)
REQUERENTE : MARCELO ACHA ALEXANDRE
REQUERENTE : VINICIUS CORDEIRO
REQUERENTE : AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-06.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES, IAGO GOURITO DA SILVA, LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DA SILVA RAMOS - RJ128612
EDITAL
EDITAL N.º 003/2022
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DANIEL KONDER DE ALMEIDA, JUIZ ELEITORAL DA 56ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER que os candidatos e órgãos de direção partidária abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais relativas às Eleições 2020. Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, poderá apresentar impugnação no prazo de três dias contados da publicação deste edital, nos termos do art. 56, *caput* , da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nome	Partido	Nº Processo - PJE
Direção Municipal/Comissão Provisória	70 - AVANTE	0600415-25.2020.6.19.0056

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado nesta Cidade de Mendes, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Luiz Carlos de Oliveira Duarte, Assistente I, matrícula nº 09606066, lavrei o presente, que vai por mim assinado, conforme delegação objeto da Portaria n.º 05/2020.
Mendes, 21 de março de 2022.
DR. DANIEL KONDER DE ALMEIDA
JUIZ DA 56ª ZONA ELEITORAL - MENDES/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-22.2020.6.19.0056

PROCESSO : 0600357-22.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA REGINA SOARES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: TANIA REGINA SOARES LUCIO
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-22.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA REGINA SOARES LUCIO VEREADOR, TANIA REGINA SOARES LUCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-23.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600344-23.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-23.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR, ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-74.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600360-74.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA D AVILA MAIA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA D AVILA MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-74.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA D AVILA MAIA VEREADOR, ALESSANDRA D AVILA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-59.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600361-59.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-59.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO VEREADOR, CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-07.2020.6.19.0056

: 0600358-07.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-07.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANA TEIXEIRA VEREADOR, ELIANA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-60.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600348-60.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-60.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-82.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600353-82.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-82.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA VEREADOR, JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame

Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-15.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600351-15.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALMIR MARTINS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: WALMIR MARTINS COSTA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-15.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALMIR MARTINS COSTA VEREADOR, WALMIR MARTINS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam

MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-75.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600347-75.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO MARCIO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MARCIO MOREIRA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-75.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO MARCIO MOREIRA VEREADOR, JOAO MARCIO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-44.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600362-44.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

REQUERENTE	: LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-44.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ VEREADOR, LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-90.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600346-90.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RICARDO CORREA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-90.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO CORREA VEREADOR, JOSE RICARDO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-45.2020.6.19.0056

PROCESSO	: 0600349-45.2020.6.19.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MENDES - RJ)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALBER DA SILVA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)
REQUERENTE	: WALBER DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-45.2020.6.19.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE MENDES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALBER DA SILVA BARBOSA VEREADOR, WALBER DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA - RJ196583
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. DANIEL KONDER DE ALMEIDA, fica V.S.ª INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Parecer de Exame Preliminar, ciente de que sua inércia não obstará o prosseguimento do feito e de que, a depender da natureza das irregularidades, as contas podem ser REPROVADAS ou JULGADAS NÃO PRESTADAS ou pode ser ordenado o recolhimento dos valores oriundos de fundos públicos ao Tesouro Nacional na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nos termos do art. 80 da Res. TSE n.º 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até

o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
ACESSO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS DIGITAIS no endereço do sítio eletrônico do Pje => endereço do link do PJe 1º grau que aparece no site do TRE-RJ: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam
MENDES, 21 de março de 2022.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-12.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600448-12.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600448-12.2020.6.19.0057
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELIE CALDAS DIAS - RJ125020
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELIE CALDAS DIAS - RJ125020
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 57ª ZE n° 001/2021, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
OBSERVAÇÕES:
A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
PARATY, 21 de março de 2022
WALTERLY RIBEIRO GOMES
Chefe de Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-79.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600353-79.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GRACIANE DA CRUZ PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: GRACIANE DA CRUZ PINTO
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-79.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACIANE DA CRUZ PINTO VEREADOR, GRACIANE DA CRUZ PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
DESPACHO
Vistos.
Desarquive-se os autos, exclua-se as peças Ids 98999819 e 9899982 pertencentes a candidato diverso e intime-se a candidata para a juntada da GRU correta e devidamente recolhida.
Após, rearquive-se.

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600804-98.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600804-98.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE (132232/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE (132232/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogados(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
Mônica dos Santos Bispo
Técnico Judiciário - Mat.: 09604078
Portaria nº 2/2021

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000440-11.2016.6.19.0062

PROCESSO	: 0000440-11.2016.6.19.0062 INQUÉRITO POLICIAL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO GAMA SPINELLI (112505/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO GAMA SPINELLI (112505/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO (171778/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
DESPACHO
Ciente da migração para o PJe e do apensamento dos autos do IP de n.º 0600009-49.2021.6.19.0062.
Dê-se publicidade da migração para o PJe, por meio da publicação deste despacho no DJe do E. TRE-RJ.
Sem prejuízo, dê-se vista ao MPE, para ciência acerca da referida migração e do apensamento dos autos do IP de n.º 0600009-49.2021.6.19.0062, assim como para (i) se manifestar sobre a necessidade de manutenção destes autos como sigilos; (ii) requerer as demais providência que entender cabíveis.

Saquarema, 18 de março de 2022.
RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA
Juiz Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-13.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600317-13.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILBERTO DUTRA DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)
REQUERENTE	: NILBERTO DUTRA DE ABREU
ADVOGADO	: GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600317-13.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILBERTO DUTRA DE ABREU VEREADOR, NILBERTO DUTRA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de NILBERTO DUTRA DE ABREU, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PRTB.
O candidato não apresentou a mídia referente a sua prestação de contas final e mesmo devidamente notificado, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato quedou-se inerte.
O cartório eleitoral certificou a ausência de manifestação do candidato dentro do prazo estabelecido.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 74, IV da Resolução TSE 23.607/2019, aplicando-se, por consequência, as sanções cabíveis, uma vez que verifica-se a ausência de elementos mínimos que permitam a análise das contas.
É o relatório. Decido
O art. 45, da Resolução TSE nº 23.607/19 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos às Eleições 2020.
Conforme certidão da Chefia de Cartório, não cumpriu o candidato os preceitos legais referentes à prestação de contas finais das Eleições 2020, tendo, inclusive, permanecido inerte mesmo notificado para apresentá-la em 3 (três) dias, conforme determina o art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a não apresentação da Prestação de Contas de Campanha implica sanção ao candidato nos termos do art. 80, inciso I:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Diante do exposto, consignada nos autos a ausência de apresentação da mídia da prestação de contas, referentes às Eleições 2020, pelo candidato, mesmo após devidamente notificado, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato NILBERTO DUTRA DE ABREU, referente às Eleições 2020, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes no sistema ELO e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-31.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600762-31.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENILSON FERNANDES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)
REQUERENTE	: ENILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600762-31.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILSON FERNANDES DA SILVA VEREADOR, ENILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFANE MALHER CORREA - RJ222763

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFANE MALHER CORREA - RJ222763

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato ENILSON FERNANDES DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020 no município de Petrópolis.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE fora do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

Informação da chefia de Cartório acostada nos autos certifica a ausência de manifestação do candidato após regularmente citado.

O Parecer do Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 74, IV da Resolução TSE 23.607/2019, aplicando-se, por consequência, as sanções cabíveis.

É o relatório. Decido.

Conforme informação da chefia de cartório, o candidato não apresentou a mídia eletrônica referente a sua prestação de contas tornando inviável a análise da mesma.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a não apresentação da Prestação de Contas de Campanha implica sanção ao candidato nos termos do art. 80, inciso I:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Diante do exposto, consignada nos autos a ausência de entrega de mídia eletrônica, mesmo após ser devidamente notificado, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato, ENILSON FERNANDES DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Petrópolis-RJ, referentes às Eleições 2020, com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes no sistema ELO e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-71.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600630-71.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600630-71.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA VEREADOR, LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO - RJ133496

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO - RJ133496

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA VEREADOR, LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA

, que concorreu ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020 no município de Petrópolis.

A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída da forma exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607 /2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE.
Devidamente notificado, nos termos do § 8º do artigo 98 da Resolução TSE 23.607/2019 para apresentação de representação processual, o candidato quedou-se inerte.
Informação da chefia de Cartório acostada nos autos certifica a ausência de manifestação do candidato após regularmente citado.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 74, § 3º da Resolução TSE 23.607/2019, aplicando-se, por consequência, as sanções cabíveis.
É o relatório. Decido.
O § 3 º, do art 74 da Resolução TSE nº 23.607/19 prevê que quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, estas devem ser julgadas não prestadas.
Conforme informação da chefia de cartório, o candidato não cumpriu os preceitos legais referentes à prestação de contas finais das Eleições 2020, tendo, inclusive, permanecido inerte após intimação para regularizar a representação processual, conforme determina o § 8º do artigo 98 da Resolução TSE 23.607/2019.
Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a não apresentação da Prestação de Contas de Campanha implica sanção ao candidato nos termos do art. 80, inciso I:
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
(...)
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
Diante do exposto, consignada nos autos a ausência de apresentação de representação processual pelo candidato, mesmo após devidamente notificado, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA VEREADOR, LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA
, que concorreu ao cargo de vereador no município de Petrópolis-RJ, referentes às Eleições 2020, com fundamento no art. 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes no sistema ELO e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-17.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600399-17.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OZIAS NETTO FEIJO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
REQUERENTE	: OZIAS NETTO FEIJO
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-17.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OZIAS NETTO FEIJO VEREADOR, OZIAS NETTO FEIJO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
INTIMAÇÃO
Fica, por meio deste ato, INTIMADO o requerente a apresentar resposta ao relatório de análise de contas (id. 95651968) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607 /2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 21 de março de 2022.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-32.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600398-32.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
REQUERENTE	: LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-32.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES VEREADOR, LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
INTIMAÇÃO
Fica, por meio deste ato, INTIMADA a requerente a apresentar resposta ao relatório de análise de contas (id. 95649292) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607 /2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 21 de março de 2022.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-62.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600396-62.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMARA SANTOS ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
REQUERENTE	: GILMARA SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-62.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMARA SANTOS ROCHA VEREADOR, GILMARA SANTOS ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
INTIMAÇÃO
Fica, por meio deste ato, INTIMADA a requerente a apresentar resposta ao relatório de análise de contas (id. 95646143) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607 /2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 21 de março de 2022.

Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-92.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600394-92.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA RODRIGUES LEAL
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA RODRIGUES LEAL VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-92.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA RODRIGUES LEAL VEREADOR, CARLA RODRIGUES LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
INTIMAÇÃO
Fica, por meio deste ato, INTIMADA a requerente a apresentar resposta ao relatório de análise de contas (id. 95636375) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607 /2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 21 de março de 2022.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-77.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600395-77.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO LAURINDO
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LAURINDO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-77.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LAURINDO VEREADOR, CARLOS ALBERTO LAURINDO
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
INTIMAÇÃO
Fica, por meio deste ato, INTIMADO o requerente a apresentar resposta ao relatório de análise de contas (id. 95641599) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607 /2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 21 de março de 2022.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-10.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600393-10.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALICE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALICE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ)
ADVOGADO	: FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-10.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALICE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR, ALICE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA - RJ148347, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO - RJ139866-A
INTIMAÇÃO
Fica, por meio deste ato, INTIMADA a requerente a apresentar resposta ao relatório de análise de contas (id. 95621194) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607 /2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 21 de março de 2022.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600206-62.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600206-62.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LISANDRO PEREIRA RIBEIRO
REQUERENTE	: EBER SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600206-62.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, EBER SILVA, JOSE LISANDRO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA Relatório
Tratam-se os presentes autos de declaração de inadimplência, protocolada automaticamente pelo sistema SPCA em 15 de julho de 2021, dando conta de que o Partido Democratas deixou de prestar contas partidárias do exercício financeiro de 2020, no prazo e na forma da legislação em vigor.
O partido em questão foi intimado, conforme demonstrado em ids 91997246, 93933889 e 93935825 , para que apresentasse a prestação de contas, tendo transcorrido o prazo dado sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral em id 104012641, pela decisão de não prestação das contas.
Motivação
A obrigação de prestar contas do exercício financeiro de 2020 está disciplinada na Resolução nº 23.604/2019 do TSE.

A direção municipal do partido político deve apresentar a prestação de contas anual até 30 de junho do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (art. 28º, inciso I, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE), o quê no caso em tela não ocorreu.
Na falta de prestação de contas, ficam suspensos o repasse de novas cotas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário (art. 47, *I, II* da Resolução nº 23.604/2019 do TSE).
Dispositivo
Pelo exposto, julgo não prestadas as contas partidárias do exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal do Partido Democratas e determino que seja suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que permanecer a inadimplência.
Transitada em julgado a presente sentença, proceda a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário através de procedimento específico que lhe assegure ampla defesa.
P.R.I.
Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.
Campos, 18 de março de 2022
RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600217-91.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600217-91.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
REQUERENTE	: MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO
REQUERENTE	: RODRIGO DA SILVA BACELLAR

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600217-91.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO
SENTENÇA Relatório
Tratam-se os presentes autos de declaração de inadimplência, protocolada automaticamente pelo sistema SPCA, dando conta de que o Partido Solidariedade deixou de prestar contas partidárias do exercício financeiro de 2020, no prazo e na forma da legislação em vigor.
O partido em questão foi intimado, conforme demonstrado em ids 96937836, 93940007 e 93985882 , para que apresentasse a prestação de contas, tendo transcorrido o prazo dado sem manifestação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral em id 103928991, pela decisão de não prestação das contas.

Motivação

A obrigação de prestar contas do exercício financeiro de 2020 está disciplinada na Resolução nº 23.604/2019 do TSE.

A direção municipal do partido político deve apresentar a prestação de contas anual até 30 de junho do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (art. 28º, inciso I, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE), o quê no caso em tela não ocorreu.

Na falta de prestação de contas, ficam suspensos o repasse de novas cotas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário (art. 47, *I, II* da Resolução nº 23.604/2019 do TSE).

Dispositivo

Pelo exposto, julgo não prestadas as contas partidárias do exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal do Partido Solidariedade e determino que seja suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo tempo que permanecer a inadimplência.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário através de procedimento específico que lhe assegure ampla defesa.

P.R.I.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

Campos, 18 de março de 2022

RALPH MACHADO MANHÃES JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600208-32.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600208-32.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
INTERESSADO	: JOSIANE LIMA BORGES VIANA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600208-32.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA, JOSIANE LIMA BORGES VIANA

Advogado do(a) INTERESSADO: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) INTERESSADO: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) INTERESSADO: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

DESPACHO

Intimem-se os requerentes do partido PROS, através do seu patrono, via DJE, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresentem as peças faltantes e/ou prestem os devidos esclarecimentos.
Após, proceda-se a análise técnica contábil ou conclusiva.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-93.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600322-93.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCILEA ANA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: JOCILEA ANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-93.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCILEA ANA DOS SANTOS VEREADOR, JOCILEA ANA DOS SANTOS
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, modalidade simplificada.
Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.
Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 103685605) pela aprovação das contas.
Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 103922301).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que a prestadora indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo a candidata a todas

as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referentes às Eleições 2022 da candidata ao cargo de vereadora Jocilea Ana dos Santos, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 16 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-29.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600281-29.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DALMO DA SILVA FIDALGO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DALMO DA SILVA FIDALGO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-29.2020.6.19.0078

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALMO DA SILVA FIDALGO VEREADOR, DALMO DA SILVA FIDALGO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

INTIMAÇÃO

De ordem do exmo. Juiz eleitoral Drª. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.Sª intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 21 de março de 2022.

PAULO ROBERTO DO N. TEIXEIRA

Chefe de Cartório

(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600006-12.2022.6.19.0078

: 0600006-12.2022.6.19.0078 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO	OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA DA CONCEICAO DIAS
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) 0600006-12.2022.6.19.0078
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA
Trata-se de requerimento de regularização de contas apresentado a este juízo referentes à campanha eleitoral de 2016 de candidato a cargo eletivo, eleição para a qual não há atribuição desta 78ª Zona Eleitoral.
Ressalte-se que a resolução nº 934/2015 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral fixou a competência para a 128ª Zona Eleitoral, no Município de Duque de Caxias, para julgamento das prestações de contas de campanha das Eleições de 2016.
Ex positis, considerando que a competência para tal pleito é da 128ª Zona Eleitoral, este juízo se declara incompetente para exame das prestações de contas referidas na presente apresentação, bem como DECLINA competência em favor do juízo da 128ª Zona Eleitoral com fulcro no art. 1º da Resolução nº 934/2015 do E. TRE-RJ.
Duque de Caxias, 16/03/2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-66.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600673-66.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO RUFINO MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO RUFINO MARQUES
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-66.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO RUFINO MARQUES VEREADOR, LEANDRO RUFINO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador LEANDRO RUFINO MARQUES, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.
Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 102281925) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Consta nos autos parecer cartorário (id 103880000) com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela desaprovação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 103933661) opinou pela desaprovação das contas em análise.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.
Preconiza o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela desaprovação das contas quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.
O candidato não recebeu cotas do Fundo Partidário, mas recebeu recursos do FEFC para as eleições 2020. Após análise pela equipe técnica, restaram sem comprovação R$ 17.527,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte e sete reais) em despesas pagas com recursos do FEFC.
Preconiza o art. 64, § 5º da Resolução TSE n° 23.607/2019 que:
Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.
E ainda, de acordo com artigo 79, § 1° do mesmo diploma legal:
Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
Ademais, foram identificadas no sistema Fiscaliza JE notas fiscais emitidas em favor do candidato, perfazendo um total de R$ 1.299,13 (mil duzentos e noventa e nove reais e treze centavos), cujos serviços não foram declarados na prestação de contas e tampouco foi identificado o trânsito dos recursos para pagamento nos extratos eletrônicos.

A omissão de gastos eleitorais configura infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, e, ainda, conforme o art. 32, § 1°, VI, do mesmo diploma legal, caracterizam o recurso como de origem não identificada os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha, ficando tais valores passíveis de recolhimento ao tesouro nacional.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador LEANDRO RUFINO MARQUES, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE 23.607/2019. DETERMINO, ainda, que o candidato recolha ao Tesouro Nacional o valor de R$ 17.527,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte e sete reais), relativo a despesas pagas com recursos do FEFC e não comprovadas e o valor de R$ 1.299,13 (mil duzentos e noventa e nove reais e treze centavos), referente a recursos de origem não identificada. Os valores supracitados devem ser recolhidos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §1°, da Res. TSE 23607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, anote-se o ASE correspondente no cadastro eleitoral do candidato, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-26.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600320-26.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-26.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO ALVES DA SILVA VEREADOR, LUCIANO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador LUCIANO ALVES DA SILVA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após análise preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 99981465) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.

Consta nos autos parecer cartorário (id 103770834) com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela desaprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 103917268) opinou pela desaprovação das contas em análise.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto nos art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

Preconiza o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela desaprovação das contas quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade.

O candidato não recebeu cotas do Fundo Partidário. Embora não tenha declarado movimentação de recursos, verificou-se no sistema SPCWEB bem como nos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira que o candidato recebeu R$ 3.000,00 (três mil reais) em recursos do FEFC para as eleições 2020.

A análise do extrato eletrônico indica a omissão de despesas bem como a ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC. A omissão de gastos eleitorais configura infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Preconiza o art. 64, § 5º do aludido dispositivo legal que:

Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

E ainda, de acordo com artigo 79, § 1°:

Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador LUCIANO ALVES DA SILVA, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE 23.607/2019. DETERMINO, ainda, que o candidato recolha ao Tesouro Nacional o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §1°, da Res. TSE 23607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, anote-se o ASE correspondente no cadastro eleitoral do candidato, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-02.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600632-02.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSVALDO BERNARDES DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
REQUERENTE	: OSVALDO BERNARDES DA ROSA
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-02.2020.6.19.0078
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSVALDO BERNARDES DA ROSA VEREADOR, OSVALDO BERNARDES DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral Drª. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.Sª intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 21 de março de 2022.
Rafael Bravo, serv. requisitado, mat. 00010591.
(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-23.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600456-23.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA (174605/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA (174605/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-23.2020.6.19.0078
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA - RJ174605
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA - RJ174605
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral Drª. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.Sª intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 21 de março de 2022.
Rafael Bravo, serv. requisitado, mat. 00010591.
(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-33.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600423-33.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-33.2020.6.19.0078
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUSSARA PORFIRIO DA SILVA BARBOSA VEREADOR, JUSSARA PORFIRIO DA SILVA BARBOSA
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral da requerente em epígrafe, a qual não regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.
Regularmente citada em seu endereço registrado no Sistema CAND (100266842), a requerente manteve-se omissa.
Em ato contínuo, a equipe técnica desta serventia posicionou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (102694950).
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (102821548).
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:
"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha das Eleições 2020 da candidata ao cargo de vereadora Jussara Porfirio da Silva Barbosa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral da requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como às anotações de praxe no sistema SICO.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesma quando do pedido de registro de candidatura.

Duque de Caxias, 15 de março de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-13.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600780-13.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHEILA PINTO CANDIDO VEREADOR
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)
REQUERENTE	: SHEILA PINTO CANDIDO
ADVOGADO	: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO	: UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-13.2020.6.19.0078

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHEILA PINTO CANDIDO VEREADOR, SHEILA PINTO CANDIDO

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, que as apresentou no prazo estipulado em lei.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 103746343) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 103921043).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.
Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que a prestadora indicou os elementos necessários à análise de suas contas.
Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo a candidata a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referente às Eleições 2020 da candidata ao cargo de vereadora Sheila Pinto Candido, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 16 de março de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600873-73.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600873-73.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO ROBERTO DA SILVA TOLEDO VEREADOR
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO ROBERTO DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600873-73.2020.6.19.0078
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO ROBERTO DA SILVA TOLEDO VEREADOR, LEANDRO ROBERTO DA SILVA TOLEDO
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, modalidade simplificada.

Após análise preliminar da equipe técnica, não foi necessária expedição de diligências para esclarecimentos.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 103703533) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (id 103921841).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, especialmente à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Após a análise, não foram constatadas pela unidade técnica falhas que pudessem comprometer a regularidade ou ensejar qualquer ressalva às contas apresentadas, atendendo o candidato a todas as exigências disciplinadas pelo regramento aplicável à matéria, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha referentes às Eleições 2020 do candidato ao cargo de vereador Leandro Roberto da Silva, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, arquive-se.

Duque de Caxias, 16 de marco de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-13.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600198-13.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIANE ALVES COSTA DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: MARTA MARIA DANTAS (077890/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANE ALVES COSTA DE AGUIAR
ADVOGADO	: MARTA MARIA DANTAS (077890/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-13.2020.6.19.0078
Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIANE ALVES COSTA DE AGUIAR VEREADOR, VIVIANE ALVES COSTA DE AGUIAR
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata Viviane Alves da Costa referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
Compõem as informações documentos apresentados pela prestadora de contas, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.
Constam nos autos relatório de análise técnica para realização de diligências (id 97799533), seguido de parecer conclusivo (id 103699317), com manifestação do responsável pela análise técnica relativa a matérias previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e Res. TSE nº 23.624 /2020, especialmente sobre prazos (art. 7, Res. TSE nº 23.624/2020), formas (art. 56, Res. TSE 23.607/2019), recebimento de recursos (arts. 15, 17, 21, 25, 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019), gastos (arts. 35/44 da Res. TSE 23.607/2019), sobras de campanha (art. 50, Res TSE 23.607 /2019), entre outros.
Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 103931326) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte da própria candidata tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal da própria candidata apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de sua campanha (art. 20, 21, e 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504 /1997).
Verifica-se que, após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, a candidata foi intimada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar (id 97799533), atendendo às diligências propostas, restando apenas um item do relatório de diligências não superado pelas justificativas da requerente, posto ter a justificativa apresentada (id 101052437 e 101052441) caracterizado doação para campanha não amparada no art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, valor consubstanciado em RONI, conforme disposto no art. 32, caput, e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Assim, justifica-se a ressalva na aprovação de suas contas considerando que a doação irregular teve valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) frente a uma arrecadação de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mostrando-se medida proporcional e razoável.
Não obstante a irregularidade não superada, entendo ser possível proceder ao julgamento das contas, posto haver elementos nos autos que o permitem, não tendo a irregularidade constatada condão de macular a prestação de contas de campanha como um todo, especialmente ao que concerne ao aspecto formal da prestação de contas, à comprovação dos gastos declarados de campanha pagos com recursos públicos e à regulamentação da propaganda eleitoral, disposta na Resolução TSE nº 23.610/2019.
Diante de todo o exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerem-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora VIVIANE ALVES DA COSTA referente às eleições 2020.

DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional pela candidata da quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a caracterização de aplicação de RONI em sua campanha em se tratando de doação em desacordo com o disposto nos arts. 8, 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do 32, caput, e § 1º, VI, da mesma Resolução, e que deve ser atualizado monetariamente, consoante previsão dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, devendo o recolhimento ser comprovado no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de remessa à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do estabelecido no caput e § 1° do art. 79 da aludida resolução.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Após, arquive-se.
Duque de Caxias, 16 de março de 2022.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600095-30.2021.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PR, PARTIDO LIBERAL, ROSANGELA ALCANTARA MACHADO, JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas nos pareceres conclusivo e do Ministério Público, que se encontram nos autos da supramencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 18 de março de 2022.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600087-53.2021.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA, CELIO SOUZA DA FONSECA, JOSE DO CARMO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas nos pareceres conclusivo e do Ministério Público, que se encontram nos autos da supramencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 18 de março de 2022.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº0600094-45.2021.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

INTERESSADO: CESAR CATAPRETA ESPINDOLA JUNIOR, ALBERTO ALMEIDA CARNEIRO
REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) INTERESSADO: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23604/19, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas nos pareceres conclusivo e do Ministério Público, que se encontram nos autos da supramencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 18 de março de 2022.
Alessandra Macedo da Silva
Chefe de cartório na 91ª Zona Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600680-13.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600680-13.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: RENATO ARAGAO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REPRESENTANTE	: MARIO REIS ESTEVES
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600680-13.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: MARIO REIS ESTEVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659
REPRESENTADO: RENATO ARAGAO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REPRESENTADO: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando que não houve a solicitação da emissão da GRU, tampouco a comprovação tempestiva do pagamento, determino a inscrição do débito no Livro de Multas Eleitorais deste Cartório, nos termos do art. 367, inc. III do Código Eleitoral, bem como a adoção das providências indicadas no Aviso VPCRE nº 66/2021, a fim de possibilitar a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 8º da Res. TRE/RJ nº 956/2016).
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600662-89.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600662-89.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ANA SILVA POKAS
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600662-89.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
REPRESENTADO: ANA SILVA POKAS
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Expeça-se os ofício anexo, ao provedor Hotmail (Outlook).
Obtidas as informações solicitadas, cite-se o Representado, por via postal.
Barra do Piraí, data da assinatura digital
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600048-50.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600048-50.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTADO	: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTADO	: GEORGENES DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600048-50.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
REPRESENTADO: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO, GEORGENES DOS SANTOS SILVA, ISABELLA FERREIRA CAPATO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após, retornem conclusos.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-92.2021.6.19.0101

PROCESSO : 0600063-92.2021.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANTAGALO - RJ)
RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : 51 - PATRIOTA CANTAGALO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE : GUILHERME ZANON DO COUTO
ADVOGADO : MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE : JUAREZ DE SOUZA LOPES JUNIOR
ADVOGADO : MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

REQUERENTE : PATRIOTA

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-92.2021.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
REQUERENTE: 51 - PATRIOTA CANTAGALO - RJ - MUNICIPAL, JUAREZ DE SOUZA LOPES JUNIOR, GUILHERME ZANON DO COUTO, PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Processo de Prestação de Contas Anual da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PATRIOTA de Cantagalo/RJ (PATRIOTA), referente ao exercício financeiro de 2020.
O órgão partidário apresentou, em 01/07/2021, a prestação de contas devidamente elaborada no Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA).
Publicado edital nº 013/2021, documento ID nº 99024577, em página 41, nos termos do artigo 31, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, não houve impugnação, consoante certidão de página 44.
Certificada a regularidade da representação processual dos requerentes, em página 35.
Certificada a ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no período de 2020, ao referido órgão partidário, em página 47, conforme Planilha Transferências Intrapartidárias efetuadas às Direções Municipais, documento ID nº 101157836, juntado em página 48.
Relatório Preliminar, documento ID nº 101158872, em página 49, para complementação da documentação/informações apresentadas, nos termos do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.604 /2019, com manifestação dos requerentes, em páginas 55/64.
Análise técnica das contas com emissão de Relatório de Diligências, documento ID nº 102632215, em página 68, com manifestação dos requerentes em páginas 77/82.
Registrada a inexistência de extrato encaminhado por instituição bancária para o CNPJ do órgão partidário em análise, conforme certidão de página 86.
Certificada a existência de recibos de doação emitidos pelo órgão diretivo municipal, no período em análise, em página 88.
Inexistência de apontamento de outras irregularidades pelo Ministério Público Eleitoral em página 91.
Parecer Conclusivo da analista pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, documento ID nº 103825593, em página 94, tendo em vista restarem não apresentados a RAIS negativa e recibos de doação, ausências estas, no entanto, que não comprometem a integralidade das contas.
Intimados para a apresentação de Razões finais os requerentes ratificaram o alegado, conforme documento de página 100.
O Ministério Público, em parecer ID nº 104016220, em página 103, opina pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido, o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

O artigo 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina que a prestação de contas deverá ser apresentada através de informações declaradas no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e de alguns documentos juntados aos autos.

Os requerentes apresentaram a documentação e informações determinadas, restando, no entanto, após diligências e manifestação dos requerentes, a ausência da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) negativa e dos recibos referentes às doações estimáveis em dinheiro registradas em página 12.

Quanto à apresentação da RAIS negativa, destaca-se que esta é obrigatória para todos os inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) que não mantiveram empregados ou que permaneceram inativos no exercício em análise.

No que tange à apresentação do recibo de doação, assim prevê o artigo 11, caput e inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;

Cumpre ressaltar no entanto, que, examinando a prestação de contas na sua totalidade, a ausência dos referidos documentos não comprometem a lisura na aplicação dos recursos pelo órgão partidário, devendo a análise ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Conclusivo da analista e o Parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2020, da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PATRIOTA DE CANTAGALO /RJ (PATRIOTA), com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Eleitorais - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Cantagalo, 21 de março de 2022.

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-75.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600803-75.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-75.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA VEREADOR, JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para prestar as contas finais, no prazo de 03(três) dias, nos termos do Art. 49, § 5º, inciso IV da Resolução 23.607/2019, juntando instrumento de procuração nos autos, tendo em vista a representação processual encontrar-se irregular, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam Itaboraí, 11 de março de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600807-15.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600807-15.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ANDERSON LIMA E SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ANDERSON LIMA E SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600807-15.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ANDERSON LIMA E SILVA VEREADOR, PAULO ANDERSON LIMA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas. A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 11 de março de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600792-46.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600792-46.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600792-46.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA VEREADOR, MARCIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas. A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 11 de março de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-43.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600540-43.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SONIA FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-43.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, SONIA FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398, IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTERO DE BARROS, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 21 de março de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600987-28.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600987-28.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEJARME SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO	: ADEMILSON COSTA (77291/RJ)
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEJARME SOARES SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ADEMILSON COSTA (77291/RJ)
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Ricardo Jones de Souza Barbosa
Técnico Judiciário

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-72.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600084-72.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-72.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
SENTENÇA
I) Do Relatório
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício 2019 do órgão municipal do PRTB de Valença/RJ, com prazo de envio à Justiça Eleitoral até 30 de junho de 2020, segundo os preceitos da Res. TSE 23.604/19.
Informação do cartório sobre a não apresentação das contas à fl. 1.
Intimação da direção regional às fls. 9-11, sem manifestação.
Comunicação aos órgãos regional e nacional quanto à suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário às fls. 16.
Extrato bancário eletrônico juntado às fls. 18.
Espelho da tabela de transferências intrapartidárias (Fundo Partidário) às fls. 19.
Relatório de emissão de recibos eleitorais às fls. 20.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 22 pela não prestação das contas.
Intimação da direção regional às fls. 25-30, sem manifestação.
É O BREVE RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
II) Da Fundamentação

Trata-se de prestação de contas de exercício financeiro a qual o partido não apresentou, apesar das inúmeras tentativas do cartório em notificá-lo, deixando assim de cumprir obrigação inescusável prevista na Lei 9.096/95 e Res. TSE 23.604/2019:

Res. TSE 23.604/2019, art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

(...)

IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e

V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.

III) Do Dispositivo

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão municipal do PRTB de Valença - exercício 2019, conforme regras contidas na Res.TSE 23.546/2017, art. 46, IV, "a", ficando o partido impedido de receber cotas do Fundo Partidário a que lhe seriam destinadas enquanto permanecer a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitando em julgado, anote-se onde couber e arquivem-se.

Valença/RJ

Laíne Tavares Miranda

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-21.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600068-21.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS FLORES - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-21.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

SENTENÇA

I) Do Relatório

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício 2019 do órgão municipal do Republicanos de Rio das Flores/RJ, com prazo de envio à Justiça Eleitoral até 30 de junho de 2020, segundo os preceitos da Res. TSE 23.604/19.

Informação do cartório sobre a não apresentação das contas à fl. 1.

Notificação da direção regional às fls.5-9, sem manifestação.

Comunicação aos órgãos regional e nacional quanto à suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário às fls. 16.

Extrato bancário eletrônico às fls. 18.

Espelho da tabela de transferências intrapartidárias (Fundo Partidário) às fls. 19.

Relatório de emissão de recibos eleitorais às fls. 20.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 23 pela não prestação das contas.
Intimação da direção regional às fls. 26-31 e 34-38.
É O BREVE RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
II) Da Fundamentação
Trata-se de prestação de contas de exercício financeiro a qual o partido não apresentou, apesar das inúmeras tentativas do cartório em notificá-lo, deixando assim de cumprir obrigação inescusável prevista na Lei 9.096/95 e Res. TSE 23.604/2019:
Res TSE 23.604/2019, art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:
(...)
IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e
V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.
III) Do Dispositivo
Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão municipal do Republicanos de Rio das Flores - exercício 2019, conforme regras contidas na Res.TSE 23.546/2017, art. 46, IV, "a", ficando o partido impedido de receber cotas do Fundo Partidário a que lhe seriam destinadas enquanto permanecer a omissão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado, anote-se onde couber e arquivem-se.
Valença/RJ
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-57.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600085-57.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-57.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
SENTENÇA
I) Do Relatório
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anuais do órgão municipal do PSDB de Valença/RJ referente ao exercício 2019, com prazo de envio à Justiça Eleitoral até 30 de junho de 2020, segundo os preceitos da Res. TSE 23.604/19.
Informação do cartório sobre a não apresentação das contas à fl. 1.

Intimação da direção regional às fls. 10-15, sem manifestação.
Comunicação aos órgãos regional e nacional quanto à suspensão dos repasses de cotas do Fundo Partidário às fls. 22.
Extrato bancário eletrônico juntado às fls. 24.
Espelho da tabela de transferências intrapartidárias (Fundo Partidário) às fls. 25.
Relatório de emissão de recibos eleitorais às fls. 26.
Promoção do Ministério Público Eleitoral às fls. 28 pela não prestação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.
II) Da Fundamentação
Trata-se de prestação de contas de exercício financeiro a qual o partido não apresentou, apesar das inúmeras tentativas do cartório em notificá-lo, deixando assim de cumprir obrigação inescusável prevista na Lei 9.096/95 e Res. TSE 23.604/2019:
Res. TSE 23.604/2019, art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:
(...)
IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e
V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.
III) Do Dispositivo
Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão municipal do PSDB de Valença - exercício 2019, conforme regras contidas na Res.TSE 23.546/2017, art. 46, IV, "a", ficando o partido impedido de receber cotas do Fundo Partidário a que lhe seriam destinadas enquanto permanecer a omissão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado, anote-se onde couber e arquivem-se.
Valença/RJ
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-33.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600591-33.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-33.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES VEREADOR, RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.
Intimado(a), o(a) candidato(a) não se manifestou sobre as impropriedades apontadas no citado Parecer.
É o Relatório. Decido.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos. Assim, a Justiça Eleitoral exerceu o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações.
Isso posto, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 do(a) candidato(a) RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-09.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600515-09.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANNE CINTIA VENTURA MANOEL
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNE CINTIA VENTURA MANOEL VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-09.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANNE CINTIA VENTURA MANOEL VEREADOR, ANNE CINTIA VENTURA MANOEL
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121

Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) ANNE CINTIA VENTURA MANOEL, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.
Intimado(a), o(a) candidato(a) não se manifestou sobre as impropriedades apontadas no citado Parecer.
É o Relatório. Decido.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos. Assim, a Justiça Eleitoral exerceu o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações.
Isso posto, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 do(a) candidato(a) ANNE CINTIA VENTURA MANOEL, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-55.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600499-55.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO GILBERTO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: JOAO GILBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-55.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO GILBERTO VIEIRA VEREADOR, JOAO GILBERTO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) JOÃO GILBERTO VIEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.
Intimado(a), o(a) candidato(a) não se manifestou sobre as impropriedades apontadas no citado Parecer.
É o Relatório. Decido.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos. Assim, a Justiça Eleitoral exerceu o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações.
Isso posto, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 do(a) candidato(a) JOÃO GILBERTO VIEIRA, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-85.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600497-85.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE FULGENCIO FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE FULGENCIO FARIAS
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-85.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE FULGENCIO FARIAS VEREADOR, FELIPE FULGENCIO FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) FELIPE FULGENCIO FARIAS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) FELIPE FULGENCIO FARIAS referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-47.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600506-47.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-47.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA ALVES VEREADOR, MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA ALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.
Intimado(a), o(a) candidato(a) não se manifestou sobre as impropriedades apontadas no citado Parecer.
É o Relatório. Decido.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos. Assim, a Justiça Eleitoral exerceu o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações.

Isso posto, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 do(a) candidato(a) MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA ALVES, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-85.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600594-85.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS MYRRHA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS MYRRHA
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-85.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS MYRRHA VEREADOR, LUIZ CARLOS MYRRHA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) LUIZ CARLOS MYRRHA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.
Intimado(a), o(a) candidato(a) não se manifestou sobre as impropriedades apontadas no citado Parecer.
É o Relatório. Decido.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos. Assim, a Justiça Eleitoral exerceu o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações.
Isso posto, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 do(a) candidato(a) LUIZ CARLOS MYRRHA, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-20.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600566-20.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FABIO PINTO DIS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FABIO PINTO DIS
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-20.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FABIO PINTO DIS VEREADOR, LUIZ FABIO PINTO DIS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) LUIZ FABIO PINTO DIS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.
Intimado(a), o(a) candidato(a) não se manifestou sobre as impropriedades apontadas no citado Parecer.
É o Relatório. Decido.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos. Assim, a Justiça Eleitoral exerceu o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações.
Isso posto, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 do(a) candidato(a) LUIZ FABIO PINTO DIS, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-18.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600592-18.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LARA JOMORI DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: LARA JOMORI DE CASTRO
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-18.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LARA JOMORI DE CASTRO VEREADOR, LARA JOMORI DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) LARA JOMORI DE CASTRO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.
Intimado(a), o(a) candidato(a) não se manifestou sobre as impropriedades apontadas no citado Parecer.
É o Relatório. Decido.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos. Assim, a Justiça Eleitoral exerceu o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações.
Isso posto, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 do(a) candidato(a) LARA JOMORI DE CASTRO, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-66.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600550-66.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDINEI DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ)
REQUERENTE	: CLAUDINEI DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-66.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDINEI DE PAULA VEREADOR, CLAUDINEI DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE FULGENCIO FARIAS - RJ133023
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) CLAUDINEI DE PAULA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.
Intimado(a), o(a) candidato(a) não se manifestou sobre as impropriedades apontadas no citado Parecer.
É o Relatório. Decido.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos. Assim, a Justiça Eleitoral exerceu o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações.
Isso posto, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 do(a) candidato(a) CLAUDINEI DE PAULA, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-40.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600500-40.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DO COUTO GRIJO VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DO COUTO GRIJO
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-40.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DO COUTO GRIJO VEREADOR, JULIO CESAR DO COUTO GRIJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) JULIO CESAR DO COUTO GRIJÓ, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas, assim como o Ministério Público Eleitoral.
É o Relatório. Decido.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) JULIO CESAR DO COUTO GRIJÓ referente às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-17.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600508-17.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARY JOSE DA SILVA LEAL JUNIOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARY JOSE DA SILVA LEAL JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-17.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARY JOSE DA SILVA LEAL JUNIOR VEREADOR, ARY JOSE DA SILVA LEAL JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121

Advogado do(a) REQUERENTE: GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) ARY JOSÉ DA SILVA LEAL JUNIOR, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.
Intimado(a), o(a) candidato(a) não se manifestou sobre as impropriedades apontadas no citado Parecer.
É o Relatório. Decido.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos. Assim, a Justiça Eleitoral exerceu o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações.
Isso posto, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 do(a) candidato(a) ARY JOSÉ DA SILVA LEAL JUNIOR, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-56.2020.6.19.0111

PROCESSO	: 0600583-56.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALENÇA - RJ)
RELATOR	**: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE WILSON REIS DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)
REQUERENTE	: JORGE WILSON REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-56.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE WILSON REIS DE ALMEIDA VEREADOR, JORGE WILSON REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) JORGE WILSON REIS DE ALMEIDA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no município de Valença.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias.
Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva, o que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.
Intimado(a), o(a) candidato(a) não se manifestou sobre as impropriedades apontadas no citado Parecer.
É o Relatório. Decido.
Após os exames técnicos, restaram as inconsistências listadas no Parecer Conclusivo, sem maior gravidade para a lisura e transparência das contas, pois que não houve repasses financeiros de origem ilícita ou irregular aplicação de recursos. Assim, a Justiça Eleitoral exerceu o controle e fiscalização dos gastos e arrecadações.
Isso posto, acolho a douta manifestação ministerial, e julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 do(a) candidato(a) JORGE WILSON REIS DE ALMEIDA, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Valença-RJ.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 10/2022
O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000008946-0), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:
DIOGO PONTES DA SILVA - 18044 ... - Alistamento
JUREMA MOREIRA DA SILVA - 18044 ... - Alistamento
NILSILENE LADIR DA FONSECA - 18044 ... - Alistamento
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 09 de março de 2022. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

EDITAL

EDITAL Nº 09/2022

O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000008442-6), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

ADEMIR LUIZ DOS SANTOS - 18044 ... - ALISTAMENTO
ANA CLARA DUARTE COSTA - 18044 ... - ALISTAMENTO
ANA JÚLIA DE ANDRADE ROSA - 18044 ... - ALISTAMENTO
ANDRESSA CRISTINA DE FREITAS - 18044 … - ALISTAMENTO
CARLA EDUARDA FEIJÓ DA CONCEIÇÃO - 18044 ... - ALISTAMENTO
DAVID ARAUJO PEREIRA - 18044 ... - ALISTAMENTO
DAVID FELIPE MESSIAS CASTRO - 18044 ... - ALISTAMENTO
DOUGLAS DIAS PAULO IZIDORO - 18044 ... - ALISTAMENTO
ESTER CORREA DO NASCIMENTO - 18044 ... - ALISTAMENTO
GABRIELA CAMPOS FERREIRA - 18044 ... - ALISTAMENTO
GABRIELLE VIEIRA DE OLIVEIRA - 18044 ... - ALISTAMENTO
GABRIELLY LARISSA COSTA DE OLIVEIRA - 18044 ... - ALISTAMENTO
GILMAR DO NASCIMENTO SILVA - 18044 ... - ALISTAMENTO
HUGO CHÃ DA SILVA - 18044 ... - ALISTAMENTO
IGOR SARAIVA SILVEIRA REGIS - 18044 ... - ALISTAMENTO
JOÃO LEONARDO MERAT DE SOUZA ALVES - 18044 ... - ALISTAMENTO
DALVA DE MENEZES SANTOS - 02293 ... - REVISÃO
LUANNA VEIGA VARGAS - 18044 ... - ALISTAMENTO
LUCAS AZEVEDO DA SILVA - 18044 ... - ALISTAMENTO
MARINETE ROSA DA SILVA - 02499 ... - TRANSFERÊNCIA
MARLON ALVES DA SILVA - 18044 ... - ALISTAMENTO
NEUZINEIA FIGUEIRA LIMA - 18044 ... - ALISTAMENTO
ROBSON MAXIMILIANO DA ROCHA - 18044 ... - ALISTAMENTO
RUAN BEZERRA DE MELLO - 18044 ... - ALISTAMENTO
SHEYLLA CRISTINA BARCELLOS DOS SANTOS - 18044 ... - ALISTAMENTO
TAYNA LOPES CANEDO DE FREITAS - 18044 ... - ALISTAMENTO
THAÍS RAYANNE OLIVEIRA DA SILVA - 18044 ... - ALISTAMENTO
THATIELE SOUZA MUNIZ - 18044 ... - ALISTAMENTO
THAYS PEREIRA COSME - 18044 ... - ALISTAMENTO
VICTOR SANTANA DE SOUZA - 18044 … - ALISTAMENTO
WANDERLEY DAVI MOURA DA SILVA - 18044 ... - ALISTAMENTO

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 09 de março de 2022. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

EDITAL

EDITAL Nº 08/2022

O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000007924-4), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

ADRIANA ACIOLY DA SILVA - 08368… - Revisão
AMANDA RIBEIRO DA SILVA - 18044… Alistamento
EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES - 18044... - Alistamento
JESSICA OLIVEIRA DA SILVA PORTELA - 18044… - Alistamento
JOSE BERTO DOS SANTOS - 18044... - Alistamento
LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA - 18044… - Alistamento
LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SOARES - 18044… - Alistamento
VANIA LUCIA DA SILVA GABRIEL - 18044... - Alistamento
JOÃO VICTOR RODRIGUES E SILVA - 18044... - Alistamento
KAROLAYNE VITÓRIA DOS SANTOS ALMEIDA - 18044... - Alistamento
MARIA EDUARDA APARECIDA LIMA - 18044... - Alistamento
TASSILA CRISTINA AMANCIO DE SOUZA - 18044... - Alistamento
PEDRO LUCAS NASCIMENTO DA SILVA BORGES - 18044... - Alistamento

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 09 de março de 2022. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-23.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600407-23.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-23.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DA SILVA VEREADOR, PAULO ROBERTO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por PAULO ROBERTO DA SILVA candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Certificado nos autos não haver advogado regularmente constituído nos autos.
Expedida citação para se constituir advogado.
Devidamente citado o prestador de consta, decorreu o prazo sem que providenciasse a regularização da representação processual.
É o relatório. Decido.
O art. 45, §5.º c/c art.48, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentou as prestações de contas para a s eleições 2020, dispõe que incorre em irregularidade das contas o candidato que efetivamente prestou contas com a ausência de instrumento de procuração, vejamos:
[...]
§ 5º *É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*.
Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.
§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, *o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.*
Vê-se assim, que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a constituição de advogado detentor de capacidade postulatória, sob pena de ensejar o julgamento das contas como não prestadas.
Em análise dos presentes autos, verifico que foi expedida citação pessoal do candidato, conforme art. 98, § 8º, da Resolução em comento:
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Tendo sido demonstrado nos autos que a intimação pessoal do candidato é válida e eficaz, considerando que de fato, tomou conhecimento da citação e quedou-se inerte, não carreando aos autos instrumento de procuração para regularização da representação processual para sanar tal irregularidade.
Por todo exposto, diante da irregularidade na representação processual do candidato, em cumprimento ao disposto no art. 98, § 8.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-64.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600359-64.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SCHEILLA MARIA FRAGA LISBOA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SCHEILLA MARIA FRAGA LISBOA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-64.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SCHEILLA MARIA FRAGA LISBOA VEREADOR, SCHEILLA MARIA FRAGA LISBOA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por SCHEILLA MARIA FRAGA LISBOA candidata concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Certificado nos autos não haver advogado regularmente constituído nos autos.
Expedida citação para se constituir advogado.
Devidamente citado o prestador de consta, decorreu o prazo sem que providenciasse a regularização da representação processual.
É o relatório. Decido.
O art. 45, §5.º c/c art.48, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentou as prestações de contas para a s eleições 2020, dispõe que incorre em irregularidade das contas o candidato que efetivamente prestou contas com a ausência de instrumento de procuração, vejamos:
[...]
§ 5º *É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*.
Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.
§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, *o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.*
Vê-se assim, que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a constituição de advogado detentor de capacidade postulatória, sob pena de ensejar o julgamento das contas como não prestadas.
Em análise dos presentes autos, verifico que foi expedida citação pessoal do candidato, conforme art. 98, § 8º, da Resolução em comento:
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Tendo sido demonstrado nos autos que a intimação pessoal do candidato é válida e eficaz, considerando que de fato, tomou conhecimento da citação e quedou-se inerte, não carreando aos

autos instrumento de procuração para regularização da representação processual para sanar tal irregularidade.

Por todo exposto, diante da irregularidade na representação processual do candidato, em cumprimento ao disposto no art. 98, § 8.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-02.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600389-02.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR HUGO DO AMARAL RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR HUGO DO AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-02.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR HUGO DO AMARAL RIBEIRO VEREADOR, VICTOR HUGO DO AMARAL RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-73.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600533-73.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-73.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA VEREADOR, AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA (id 23152739), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 06/2021 (id 87012349), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 7423.607 /2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 87874450).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103407730).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 103658185.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607 /2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-62.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600288-62.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONAS DE SOUSA OLIVEIRA CASTELLAR VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: JONAS DE SOUSA OLIVEIRA CASTELLAR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-62.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONAS DE SOUSA OLIVEIRA CASTELLAR VEREADOR, JONAS DE SOUSA OLIVEIRA CASTELLAR
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato JONAS DE SOUSA OLIVEIRA CASTELLAR (id 22172866), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 04/2021 (id 86152528), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 86368563).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103391159).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 103658183.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato JONAS DE SOUSA OLIVEIRA CASTELLAR, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607 /2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600886-16.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600886-16.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO SERGIO GOMES MANHAES
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO SERGIO GOMES MANHAES VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600886-16.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO SERGIO GOMES MANHAES VEREADOR, ANTONIO SERGIO GOMES MANHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO - RJ133783
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato ANTÔNIO SÉRGIO GOMES MANHÃES (id 22172866), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 06/2021 (id 87017144), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 87877915).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103405136).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 103658184.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato ANTÔNIO SÉRGIO GOMES MANHÃES, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-50.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600541-50.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIO LUIZ MACHADO AMERICO
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIO LUIZ MACHADO AMERICO VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-50.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIO LUIZ MACHADO AMERICO VEREADOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato CELIO LUIZ MACHADO AMERICO (id 23164324), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 06/2021 (id 87019611), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 87879134).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103405117).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 103658181.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato CELIO LUIZ MACHADO AMERICO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-03.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600473-03.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-03.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ANTONIO GUIMARAES DA SILVA, ANTONIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato ANTONIO GUIMARAES DA SILVA (id 22988292), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 06/2021 (id 87017139), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 87876998).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103405141).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 103654921.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato ANTONIO GUIMARAES DA SILVA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-73.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600242-73.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA DE MORAES
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-73.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA DE MORAES VEREADOR, PATRICIA DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600221-97.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600221-97.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA BARBOSA MOTHE VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA BARBOSA MOTHE
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600221-97.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA BARBOSA MOTHE VEREADOR, RITA DE CASSIA BARBOSA MOTHE
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600138-81.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600138-81.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SIQUEIRA FERRAMENTA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: RITA DE CASSIA SIQUEIRA FERRAMENTA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600138-81.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SIQUEIRA FERRAMENTA VEREADOR, RITA DE CASSIA SIQUEIRA FERRAMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-30.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600413-30.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AYME CRISTINA RIBEIRO BARROSO LISBOA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AYME CRISTINA RIBEIRO BARROSO LISBOA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-30.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AYME CRISTINA RIBEIRO BARROSO LISBOA VEREADOR, AYME CRISTINA RIBEIRO BARROSO LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pela candidata AYME CRISTINA RIBEIRO BARROSO LISBOA (id 22830267), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 06/2021 (id 87017146), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 87877924).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103405132).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 103654914.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da candidata AYME CRISTINA RIBEIRO BARROSO LISBOA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607 /2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-47.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600386-47.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAIS TOSTES BERETA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: THAIS TOSTES BERETA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-47.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAIS TOSTES BERETA VEREADOR, THAIS TOSTES BERETA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-56.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600269-56.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DA SILVA NUNES

ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-56.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA NUNES VEREADOR, LEANDRO DA SILVA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-53.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600405-53.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600405-53.2020.6.19.0129
CERTIDÃO DE JUNTADA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Certifico que foi apresentado o PARECER CONCLUSIVO, conforme art. 73, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que segue anexo.
Campos dos Goytacazes, 10/01/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-02.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600292-02.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KEILA CRISTINA COELHO DA SILVA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA (095715/RJ)
REQUERENTE	: KEILA CRISTINA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA (095715/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-02.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KEILA CRISTINA COELHO DA SILVA MACHADO VEREADOR, KEILA CRISTINA COELHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - RJ095715
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - RJ095715
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-81.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600623-81.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON DE SOUZA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-81.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON DE SOUZA MARTINS VEREADOR, ADILSON DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-45.2020.6.19.0129

: 0600121-45.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA MARIA RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA MARIA RODRIGUES BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-45.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA RODRIGUES BARRETO VEREADOR, ANA MARIA RODRIGUES BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600124-97.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600124-97.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELE MIRANDA BARRETO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600124-97.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: DANIELE MIRANDA BARRETO, DANIELE MIRANDA BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-87.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600448-87.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELI APOLINARIA DA PENHA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ROSELI APOLINARIA DA PENHA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-87.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELI APOLINARIA DA PENHA VEREADOR, ROSELI APOLINARIA DA PENHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-41.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600464-41.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS LYRIO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS LYRIO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-41.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS LYRIO VEREADOR, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS LYRIO
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600136-14.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600136-14.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HOSANA MARIA ROSA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: HOSANA MARIA ROSA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600136-14.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HOSANA MARIA ROSA SANTOS VEREADOR, HOSANA MARIA ROSA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-10.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600867-10.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600867-10.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL VEREADOR, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600065-12.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600065-12.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CAMPOS NOTÍCIAS
REPRESENTANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-12.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
REPRESENTADO: CAMPOS NOTÍCIAS
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
SENTENÇA
Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE (PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB) e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato eleito prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face CAMPOS NOTÍCIAS, sob a alegação de que, no dia 08 de outubro de 2020 o 1º Representado veiculou na sua página junto ao Facebook matéria intitulada: "Não é à toa que Wladimir Garotinho anda utilizando esse gesto (colocou a figura de uma mão aberta)".
Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado ao representado e ao terceiro interessado Facebook proceder a retirada da postagem, a qual foi indeferida na decisão id 14575111. No mérito, aplicação de multa ao representado CAMPOS NOTÍCIAS.
É o breve relatório.
Decido.

Verifico que consta nos autos ID 19385004 certidão informando da impossibilidade de citação do representado CAMPOS Notícias. Consta NO ID 41789356 certidão de envio de ofício encaminhado ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Informação de id 102252891 dando conta de que alguns links permanecem (https://www.facebook.com/196108564468111/photos/a.196405411105093/818879442191017/ , https://www.facebook.com/196108564468111/photos/a.196405411105093/815721582506803/) e outros foram removidos (https://www.facebook.com/permalink.php? story_fbid=812107769534851&id=196108564468111, http://- https://www.facebook.com/permalink.php? story_fbid=811921369553491&id=196108564468111, http://https://www.facebook.com/196108564468111/photos/ a.196405411105093/809033103175651, http://https://www.facebook.com/196108564468111/videos/ 2380541292255818, http://https://www.facebook.com/permalink.php? story_fbid=792620844816877&id=196108564468111, http://https://www.facebook.com/196108564468111/photos/ 96405411105093/787028338709461,).

Em relação ao pedido de retirada definitiva da matéria veiculada pelos representados COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE (PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB) e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7°, da Resolução TSE n° 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n. º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no perfil do Facebook do representado CAMPOS NOTÍCIAS, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo o representado da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600065-12.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600065-12.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CAMPOS NOTÍCIAS
REPRESENTANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-12.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
REPRESENTADO: CAMPOS NOTÍCIAS
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
SENTENÇA
Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE (PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB) e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato eleito prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face CAMPOS NOTÍCIAS, sob a alegação de que, no dia 08 de outubro de 2020 o 1º Representado veiculou na sua página junto ao Facebook matéria intitulada: "Não é à toa que Wladimir Garotinho anda utilizando esse gesto (colocou a figura de uma mão aberta)".
Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado ao representado e ao terceiro interessado Facebook proceder a retirada da postagem, a qual foi indeferida na decisão id 14575111. No mérito, aplicação de multa ao representado CAMPOS NOTÍCIAS.
É o breve relatório.
Decido.
Verifico que consta nos autos ID 19385004 certidão informando da impossibilidade de citação do representado CAMPOS Notícias. Consta NO ID 41789356 certidão de envio de ofício encaminhado

ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Informação de id 102252891 dando conta de que alguns links permanecem (https://www.facebook.com/196108564468111/photos/a.196405411105093/818879442191017/ , https://www.facebook.com/196108564468111/photos/a.196405411105093/815721582506803/) e outros foram removidos (https://www.facebook.com/permalink.php? story_fbid=812107769534851&id=196108564468111, http://- https://www.facebook.com/permalink.php? story_fbid=811921369553491&id=196108564468111, http://https://www.facebook.com/196108564468111/photos/ a.196405411105093/809033103175651, http://https://www.facebook.com/196108564468111/videos/ 2380541292255818, http://https://www.facebook.com/permalink.php? story_fbid=792620844816877&id=196108564468111, http://https://www.facebook.com/196108564468111/photos/ 96405411105093/787028338709461,).

Em relação ao pedido de retirada definitiva da matéria veiculada pelos representados COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE (PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB) e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7°, da Resolução TSE n° 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS.

REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n. º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no perfil do Facebook do representado CAMPOS NOTÍCIAS, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo o representado da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se.
Publique-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-29.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600329-29.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-29.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA VEREADOR, FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600648-94.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600648-94.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: LEONARDO TIBAGI
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600648-94.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES VEREADOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015
REPRESENTADO: LEONARDO TIBAGI, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A
SENTENÇA
Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela ELEIÇÃO 2020 ROGÉRIO FERNANDES RIBEIRO GOMES VEREADOR, candidato eleito prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face de LEONARDO TIBAGI e do FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, sob a alegação de que, em sua live em 21 de outubro de 2020, por sua conta no instagram, foi surpreendido por comentários negativos vindos de um perfil denominado "@leonardotibagi", fazendo referência a um suposto superfaturamento de água mineral que teria sido realizado pela mãe do requerente, Ana Regina Campos Fernandes.
É o breve relatório.
Decido.
Verifico que consta nos autos um pedido de produção de prova ID 23938575. Despacho exarado id 38386408 intimando o Representante para que esclareça a sua pretensão. Petição id 38679347 informando pedido do Representante. Cota Ministerial id 38861196. Consta no id 102339893, certidão cartorária, discorrendo sobre o transcurso "in albis" do prazo para os Representantes se manifestarem nos autos para seguimento com a a presente ação.
De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.
Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:
Art. 243. Não será tolerada propaganda:
IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por

este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.
§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.
Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.
Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:
ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.
(...)
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).
5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.
6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.
7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".
CONCLUSÃO
Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.
Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n. º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no perfil do Facebook e Instagram do representado LEONARDO TIBAGI, perpetrando danos à honra e imagem do representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-53.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600308-53.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENOCK AMARAL OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
REQUERENTE	: ENOCK AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-53.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENOCK AMARAL OLIVEIRA VEREADOR, ENOCK AMARAL OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600940-79.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600940-79.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: KETRILLYN BATISTA GUIMARÃES
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REPRESENTANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600940-79.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
REPRESENTADO: KETRILLYN BATISTA GUIMARÃES
SENTENÇA
Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE (PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB) e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato eleito prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face KETRILLYN BATISTA GUIMARÃES e do FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, sob a alegação de que, no dia 03 de novembro de 2020 a 1ª Representada veiculou na sua página junto ao Facebook vídeo contendo notícia sabidamente inverídica, onde foi noticiado que a candidatura do 2º Representante estaria impugnada e, no dia 09 de novembro de 2020 publicou na sua página notícia ofendendo a honra e imagem do 2º Representante, atribuindo a prática de crime supostamente cometido na praia de Grussai.
Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado à representados e ao terceiro interessado Facebook proceder a retirada da postagem. No mérito, aplicação de multa à representada KETRILLYN BATISTA GUIMARÃES .
É o breve relatório.
Decido.
Verifico que consta nos autos ID 54563213 despacho intimando os Representantes para informar se desejavam continuar com a ação proposta. Consta no id 82487102, certidão de continuidade das referidas postagens atacadas. Certidão cartorária id 102339868, discorrendo sobre o transcurso "in albis" do prazo para os Representantes opinarem sobre o interesse em continuar com a presente ação.
De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.
Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:
Art. 243. Não será tolerada propaganda:
IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.
§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n. º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no perfil do Facebook e Instagram dos representados KETRILLYN BATISTA GUIMARÃES e do FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-60.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600508-60.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO HADDAD LATERCA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO HADDAD LATERCA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-60.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO HADDAD LATERCA VEREADOR, ROGERIO HADDAD LATERCA

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-44.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600716-44.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA FARIA
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-44.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA FARIA VEREADOR, LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-91.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600396-91.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TERESINHA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: TERESINHA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-91.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TERESINHA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES VEREADOR, TERESINHA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-75.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600313-75.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO CORNELIO CAETANO VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO CORNELIO CAETANO
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-75.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO CORNELIO CAETANO VEREADOR, ROBERTO CORNELIO CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-84.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600293-84.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CINTIA CRISTINY MARTINS BARRETO
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CINTIA CRISTINY MARTINS BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-84.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CINTIA CRISTINY MARTINS BARRETO VEREADOR, CINTIA CRISTINY MARTINS BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-77.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600578-77.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILO DYSON MONTEIRO PESSANHA VEREADOR
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)
REQUERENTE	: NILO DYSON MONTEIRO PESSANHA
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-77.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILO DYSON MONTEIRO PESSANHA VEREADOR, NILO DYSON MONTEIRO PESSANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-92.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600383-92.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELY DA SILVA CARVALHO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

REQUERENTE	: SUELY DA SILVA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-92.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELY DA SILVA CARVALHO FERREIRA VEREADOR, SUELY DA SILVA CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-05.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600350-05.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ EDUARDO DE CAMPOS CRESPO VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ EDUARDO DE CAMPOS CRESPO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-05.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ EDUARDO DE CAMPOS CRESPO VEREADOR, LUIZ EDUARDO DE CAMPOS CRESPO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-06.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600337-06.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-06.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR, ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-54.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600295-54.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALONSO BARTOLAZZI BARBOSA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALONSO BARTOLAZZI BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-54.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALONSO BARTOLAZZI BARBOSA VEREADOR, ALONSO BARTOLAZZI BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600210-68.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600210-68.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLUCIA FERREIRA DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: MARLUCIA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600210-68.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLUCIA FERREIRA DA ROSA VEREADOR, MARLUCIA FERREIRA DA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-94.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600551-94.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA DELGADO ONORATO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA DELGADO ONORATO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-94.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DELGADO ONORATO VEREADOR, LUCIANA DELGADO ONORATO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-71.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600171-71.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENISE RANGEL DE SOUZA BARBOSA LEMOS
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DENISE RANGEL DE SOUZA BARBOSA LEMOS VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600171-71.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE RANGEL DE SOUZA BARBOSA LEMOS VEREADOR, DENISE RANGEL DE SOUZA BARBOSA LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-86.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600558-86.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR PAES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR PAES FERNANDES
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-86.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR PAES FERNANDES VEREADOR, PAULO CESAR PAES FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-59.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600618-59.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA ARAUJO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA ARAUJO FRANCISCO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-59.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA ARAUJO FRANCISCO PEREIRA VEREADOR, CARLA ARAUJO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-20.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600834-20.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODVAN GOMES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: ODVAN GOMES SILVA
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-20.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODVAN GOMES SILVA VEREADOR, ODVAN GOMES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-54.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600683-54.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MADEIRA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO MADEIRA VIEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-54.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MADEIRA VIEIRA VEREADOR, PAULO ROBERTO MADEIRA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-03.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600667-03.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-03.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES VEREADOR, ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-59.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600424-59.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON DE AZEVEDO GOMES
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DE AZEVEDO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-59.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON DE AZEVEDO GOMES VEREADOR, ANDERSON DE AZEVEDO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600127-52.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600127-52.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA PACHECO MATIAS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA PACHECO MATIAS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600127-52.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA PACHECO MATIAS VEREADOR, JULIANA PACHECO MATIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-90.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600603-90.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIMARA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)
REQUERENTE	: LUCIMARA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-90.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIMARA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, LUCIMARA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-25.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600090-25.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHARLES ALVES BOA MORTE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHARLES ALVES BOA MORTE VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-25.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLES ALVES BOA MORTE VEREADOR, CHARLES ALVES BOA MORTE
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-92.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600286-92.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CASSYO DE AZEVEDO ARAUJO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CASSYO DE AZEVEDO ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-92.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSYO DE AZEVEDO ARAUJO VEREADOR, CASSYO DE AZEVEDO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato CASSYO DE AZEVEDO ARAUJO (id 22170057), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 06/2021 (id 87019605), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 87877948).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 9406170).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 103658179.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato CASSYO DE AZEVEDO ARAUJO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-76.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600106-76.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TELSON PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: TELSON PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-76.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TELSON PEREIRA VEREADOR, TELSON PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-13.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600537-13.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-13.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON SOARES DA SILVA VEREADOR, ANDERSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato ANDERSON SOARES DA SILVA (id 23158918), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 06/2021 (id news://87017132), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 87876970).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103405147).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 103654924.
É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato ANDERSON SOARES DA SILVA , nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600137-96.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600137-96.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SOARES BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA (095715/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS SOARES BRAGA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA (095715/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600137-96.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SOARES BRAGA VEREADOR, JOAO CARLOS SOARES BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - RJ095715
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - RJ095715
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-47.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600483-47.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDETE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BERNARDETE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-47.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BERNARDETE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, BERNARDETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pela candidata BERNARDETE SANTOS DE OLIVEIRA (id 23024501), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 06/2021 (id 87019601), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 87877932).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103405127).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 103658178.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da candidata BERNARDETE SANTOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607 /2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600142-21.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600142-21.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA DA SILVA FRANCA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: RENATA DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600142-21.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA DA SILVA FRANCA CORREA VEREADOR, RENATA DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-93.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600273-93.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO JOSE NUNES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: JOAO JOSE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-93.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO JOSE NUNES DOS SANTOS VEREADOR, JOAO JOSE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato JOÃO JOSÉ NUNES DOS SANTOS (id 22107772), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital n. 04/2021 (id 86082936), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 86367396).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103391154).

Vistos até o documento id 103391154.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato JOÃO JOSÉ NUNES DOS SANTOS , nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600163-94.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600163-94.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL RIBEIRO CANDIDO VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL RIBEIRO CANDIDO
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600163-94.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL RIBEIRO CANDIDO VEREADOR, RAFAEL RIBEIRO CANDIDO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-18.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600666-18.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VIVIAN GONCALVES BAIA NEVES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIAN GONCALVES BAIA NEVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-18.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIAN GONCALVES BAIA NEVES VEREADOR, VIVIAN GONCALVES BAIA NEVES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por VIVIAN GONCALVES BAIA NEVES, candidata concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Certificado nos autos não haver advogado regularmente constituído nos autos.

Expedida citação para se constituir advogado.

Devidamente citado o prestador de consta, decorreu o prazo sem que providenciasse a regularização da representação processual.

É o relatório.Decido.

O art. 45, §5.º c/c art.48, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentou as prestações de contas para a s eleições 2020, dispõe que incorre em irregularidade das contas o candidato que efetivamente prestou contas com a ausência de instrumento de procuração, vejamos:

[...]

§ 5º *É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, *o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.*

Vê-se assim, que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a constituição de advogado detentor de capacidade postulatória, sob pena de ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Em análise dos presentes autos, verifico que foi expedida citação pessoal da candidata, conforme art. 98, § 8º, da Resolução em comento:

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Tendo sido demonstrado nos autos que a intimação pessoal da candidata é válida e eficaz, considerando que de fato, tomou conhecimento da citação e quedou-se inerte, não carreando aos autos instrumento de procuração para regularização da representação processual para sanar tal irregularidade.

Por todo exposto, diante da irregularidade na representação processual da candidata, em cumprimento ao disposto no art. 98, § 8.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-78.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600759-78.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO GOMES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-78.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO GOMES FERREIRA VEREADOR, CLAUDIO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-12.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600550-12.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO PEREIRA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-12.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO PEREIRA DE CARVALHO VEREADOR, ALESSANDRO PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato ALESSANDRO PEREIRA DE CARVALHO (id 23185625), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital n. 06/2021 (id 87017102), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 87875797).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103406764).

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.

Vistos até o documento id 103653840.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato ALESSANDRO PEREIRA DE CARVALHO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600167-34.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600167-34.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA CELIA ALVES DA SILVA MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: REGINA CELIA ALVES DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600167-34.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA CELIA ALVES DA SILVA MACEDO VEREADOR, REGINA CELIA ALVES DA SILVA MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por REGINA CELIA ALVES DA SILVA MACEDO candidata concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Certificado nos autos não haver advogado regularmente constituído nos autos.
Expedida citação para se constituir advogado.
Devidamente citado o prestador de consta, decorreu o prazo sem que providenciasse a regularização da representação processual.
É o relatório. Decido.
O art. 45, §5.º c/c art.48, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentou as prestações de contas para a s eleições 2020, dispõe que incorre em irregularidade das contas o candidato que efetivamente prestou contas com a ausência de instrumento de procuração, vejamos:
[...]
§ 5º *É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*.
Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.
§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, *o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.*
Vê-se assim, que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a constituição de advogado detentor de capacidade postulatória, sob pena de ensejar o julgamento das contas como não prestadas.
Em análise dos presentes autos, verifico que foi expedida citação pessoal da candidata, conforme art. 98, § 8º, da Resolução em comento:
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Tendo sido demonstrado nos autos que a intimação pessoal da candidata é válida e eficaz, considerando que de fato, tomou conhecimento da citação e quedou-se inerte, não carreando aos autos instrumento de procuração para regularização da representação processual para sanar tal irregularidade.
Por todo exposto, diante da irregularidade na representação processual da candidata, em cumprimento ao disposto no art. 98, § 8.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-77.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600481-77.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIR MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIR MARCOS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-77.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIR MARCOS RIBEIRO VEREADOR, ALCIR MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo candidato ALCIR MARCOS RIBEIRO (id 23017314), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 06/2021 (id 87015567), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 7423.607 /2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 87875755).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103406779).
O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas, conforme disposto no § 4º, do art. 64, da Resolução TSE 23.607/2019.
Vistos até o documento id 103658192.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas do candidato ALCIR MARCOS RIBEIRO, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600805-67.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600805-67.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600805-67.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM VEREADOR, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-11.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600660-11.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO CORDEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: FABIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-11.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO CORDEIRO DA SILVA VEREADOR, FABIO CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-63.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600178-63.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIOGO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600178-63.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, DIOGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600180-33.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600180-33.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERLEI GOMES RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: VANDERLEI GOMES RANGEL
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600180-33.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI GOMES RANGEL VEREADOR, VANDERLEI GOMES RANGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600182-03.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600182-03.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOMINGOS GOMES DE DEUS NETO
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGOS GOMES DE DEUS NETO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600182-03.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS GOMES DE DEUS NETO VEREADOR, DOMINGOS GOMES DE DEUS NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600910-44.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600910-44.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGAI LUIZA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGAI LUIZA VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600910-44.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGAI LUIZA VEREADOR, AGAI LUIZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600185-55.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600185-55.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANILCE HENRIQUES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

REQUERENTE	: VANILCE HENRIQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600185-55.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANILCE HENRIQUES DE ALMEIDA VEREADOR, VANILCE HENRIQUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600881-91.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600881-91.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SHAIANY BATISTA BARCELOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHAIANY BATISTA BARCELOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600881-91.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHAIANY BATISTA BARCELOS VEREADOR, SHAIANY BATISTA BARCELOS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por SHAIANY BATISTA BARCELOS candidata concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Certificado nos autos não haver advogado regularmente constituído nos autos.
Expedida citação para se constituir advogado.
Devidamente citado o prestador de consta, decorreu o prazo sem que providenciasse a regularização da representação processual.
É o relatório. Decido.
O art. 45, §5.º c/c art.48, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentou as prestações de contas para a s eleições 2020, dispõe que incorre em irregularidade das contas o candidato que efetivamente prestou contas com a ausência de instrumento de procuração, vejamos:
[...]
§ 5º *É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*.
Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.
§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, *o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.*
Vê-se assim, que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a constituição de advogado detentor de capacidade postulatória, sob pena de ensejar o julgamento das contas como não prestadas.
Em análise dos presentes autos, verifico que foi expedida citação pessoal da candidata, conforme art. 98, § 8º, da Resolução em comento:
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Tendo sido demonstrado nos autos que a intimação pessoal da candidata é válida e eficaz, considerando que de fato, tomou conhecimento da citação e quedou-se inerte, não carreando aos autos instrumento de procuração para regularização da representação processual para sanar tal irregularidade.
Por todo exposto, diante da irregularidade na representação processual da candidata, em cumprimento ao disposto no art. 98, § 8.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600186-40.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600186-40.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RALPH LEANDRO MATOS XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: RALPH LEANDRO MATOS XAVIER
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600186-40.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RALPH LEANDRO MATOS XAVIER VEREADOR, RALPH LEANDRO MATOS XAVIER
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-38.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600503-38.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICENTE JOAQUIM CORDEIRO DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: VICENTE JOAQUIM CORDEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-38.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICENTE JOAQUIM CORDEIRO DE AZEVEDO VEREADOR, VICENTE JOAQUIM CORDEIRO DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-32.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600193-32.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANILDA BARBOSA DE OLIVEIRA STELLET VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: IVANILDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600193-32.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANILDA BARBOSA DE OLIVEIRA STELLET VEREADOR, IVANILDA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600195-02.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600195-02.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OLDIAS CATARINA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: OLDIAS CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600195-02.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OLDIAS CATARINA DE OLIVEIRA VEREADOR, OLDIAS CATARINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-72.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600255-72.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACIRA ALESSANDRA MARTINS E SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: JACIRA ALESSANDRA MARTINS E SOUZA
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-72.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACIRA ALESSANDRA MARTINS E SOUZA VEREADOR, JACIRA ALESSANDRA MARTINS E SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pela candidata JACIRA ALESSANDRA MARTINS E SOUZA PRESTES (id 22059014), concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital n. 04/2021 (id 86082922), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (id 86967385).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (id 103389950).
Vistos até o documento id 103389950.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, bem como a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da candidata JACIRA ALESSANDRA MARTINS E SOUZA PRESTES, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-69.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600197-69.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERIVANIA DE ARAUJO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: ERIVANIA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600197-69.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVANIA DE ARAUJO SANTOS VEREADOR, ERIVANIA DE ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600169-04.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600169-04.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON DA SILVA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA (095715/RJ)
REQUERENTE	: GILSON DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA (095715/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600169-04.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON DA SILVA DE JESUS VEREADOR, GILSON DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - RJ095715
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - RJ095715
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600202-91.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600202-91.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DALMIR DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DALMIR DA SILVA BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600202-91.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALMIR DA SILVA BARRETO VEREADOR, DALMIR DA SILVA BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600204-61.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600204-61.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO LEITE FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO LEITE FERNANDES
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600204-61.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO LEITE FERNANDES VEREADOR, FERNANDO LEITE FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-13.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600731-13.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMARILDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-53.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600211-53.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO FILIPE DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO FILIPE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600211-53.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO FILIPE DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR, MARCIO FILIPE DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600913-96.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600913-96.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSETH BRAVO MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)
REQUERENTE	: JOSETH BRAVO MARQUES
ADVOGADO	: MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-89.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600519-89.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO RIBEIRO PARAVIDINO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO RIBEIRO PARAVIDINO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-28.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600827-28.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO LEOPOLDINO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO LEOPOLDINO
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-52.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600515-52.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-52.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA VEREADOR, JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-56.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600754-56.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILBERTO AZEREDO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO AZEREDO GOMES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-56.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO AZEREDO GOMES VEREADOR, GILBERTO AZEREDO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-84.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600681-84.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA MARIA MENDES FLOR VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: SONIA MARIA MENDES FLOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-84.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA MARIA MENDES FLOR VEREADOR, SONIA MARIA MENDES FLOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600883-61.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600883-61.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE WILLIAM MANHAES VIRGILIO VEREADOR
ADVOGADO	: WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ)
REQUERENTE	: JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO
ADVOGADO	: WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600883-61.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE WILLIAM MANHAES VIRGILIO VEREADOR, JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN GOMES MACHADO - RJ185119-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN GOMES MACHADO - RJ185119-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-36.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600335-36.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAINER TEIXEIRA DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: WAINER TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-36.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAINER TEIXEIRA DE CASTRO VEREADOR, WAINER TEIXEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600220-15.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600220-15.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDEIA TEIXEIRA BATISTA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: VALDEIA TEIXEIRA BATISTA SILVA
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600220-15.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEIA TEIXEIRA BATISTA SILVA VEREADOR, VALDEIA TEIXEIRA BATISTA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-61.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600592-61.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANO FREITAS MONTEIRO

ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO FREITAS MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-61.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO FREITAS MONTEIRO VEREADOR, ADRIANO FREITAS MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-67.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600223-67.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600223-67.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO GOMES DA SILVA VEREADOR, BRUNO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-52.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600224-52.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SELMA BORGES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: SELMA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600224-52.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SELMA BORGES DA SILVA VEREADOR, SELMA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-74.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600229-74.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ VIANA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-74.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ VIANA DE OLIVEIRA VEREADOR, JORGE LUIZ VIANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAES NETO - RJ152732, ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-96.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600234-96.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO MARTINS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-96.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO MARTINS DOS SANTOS VEREADOR, RODRIGO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-43.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600244-43.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA ALVES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-43.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA ALVES TEIXEIRA VEREADOR, ANA LUCIA ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-77.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600287-77.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA PINTO JORGE VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA PINTO JORGE
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-77.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA PINTO JORGE VEREADOR, MARCIA PINTO JORGE
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600233-14.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600233-14.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AILZA RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILZA RIBEIRO BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600233-14.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILZA RIBEIRO BAPTISTA VEREADOR, AILZA RIBEIRO BAPTISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-39.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600296-39.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAN JOSE ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

REQUERENTE	: WILLIAN JOSE ROSA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-39.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN JOSE ROSA VEREADOR, WILLIAN JOSE ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-27.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600355-27.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-27.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES VEREADOR, LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-26.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600368-26.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIDINEY DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: SIDINEY DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-26.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIDINEY DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, SIDINEY DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-11.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600369-11.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFFERSON LUIZ AZEVEDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: JEFFERSON LUIZ AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-11.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON LUIZ AZEVEDO DA SILVA VEREADOR, JEFFERSON LUIZ AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-93.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600370-93.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO FERREIRA GAMA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FERREIRA GAMA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-93.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO FERREIRA GAMA VEREADOR, MARCELO FERREIRA GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-33.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600374-33.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SILVIA LETICIA RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-33.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: SILVIA LETICIA RODRIGUES MIRANDA, SILVIA LETICIA RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-85.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600668-85.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLON GUIDO DA SILVA AZEREDO VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE RIBEIRO GOMES CAPAVERDE (171228/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO PESSANHA MACHADO (204890/RJ)
REQUERENTE	: MARLON GUIDO DA SILVA AZEREDO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE RIBEIRO GOMES CAPAVERDE (171228/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO PESSANHA MACHADO (204890/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-85.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLON GUIDO DA SILVA AZEREDO VEREADOR, MARLON GUIDO DA SILVA AZEREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE RIBEIRO GOMES CAPAVERDE - RJ171228, TIAGO PESSANHA MACHADO - RJ204890

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE RIBEIRO GOMES CAPAVERDE - RJ171228, TIAGO PESSANHA MACHADO - RJ204890

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-40.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600380-40.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA OLIVEIRA PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-40.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA OLIVEIRA PAIVA VEREADOR, ANA PAULA OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-17.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600388-17.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA MOURA GOUVEA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA MOURA GOUVEA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-17.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA MOURA GOUVEA GOMES VEREADOR, CLAUDIA MOURA GOUVEA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-61.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600398-61.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESUE RANGEL COIMBRA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: JESUE RANGEL COIMBRA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-61.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESUE RANGEL COIMBRA VEREADOR, JESUE RANGEL COIMBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-80.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600442-80.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO MARCELO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: PAULO MARCELO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-80.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO MARCELO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, PAULO MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-49.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600457-49.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA CARDOSO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-49.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA CARDOSO DA SILVA VEREADOR, ROSANGELA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-48.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600470-48.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONEI DA PENHA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

REQUERENTE	: RONEI DA PENHA SILVA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-48.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONEI DA PENHA SILVA VEREADOR, RONEI DA PENHA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-02.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600486-02.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JADEIR HILARIO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: JADEIR HILARIO DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-02.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADEIR HILARIO DE SOUZA VEREADOR, JADEIR HILARIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600175-11.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600175-11.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDA VALERIA CARVALHO DA SILVA FRANCA
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDA VALERIA CARVALHO DA SILVA FRANCA VEREADOR

ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600175-11.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDA VALERIA CARVALHO DA SILVA FRANCA VEREADOR, ALDA VALERIA CARVALHO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918, CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-82.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600513-82.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAELLY DE LIMA GALOSSI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAELA SANGUEDO GONCALVES (231504/RJ)
REQUERENTE	: RAFAELLY DE LIMA GALOSSI DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAELA SANGUEDO GONCALVES (231504/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-82.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAELLY DE LIMA GALOSSI DA SILVA VEREADOR, RAFAELLY DE LIMA GALOSSI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA SANGUEDO GONCALVES - RJ231504
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA SANGUEDO GONCALVES - RJ231504
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-66.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600527-66.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-66.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS VEREADOR, EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-80.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600539-80.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-80.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE VEREADOR, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-17.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600582-17.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PABLO VICTOR FELIX DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)
REQUERENTE	: PABLO VICTOR FELIX DA CRUZ
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-17.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PABLO VICTOR FELIX DA CRUZ VEREADOR, PABLO VICTOR FELIX DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-16.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600595-16.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAICON DAS DORES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: MAICON DAS DORES DE JESUS
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-16.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAICON DAS DORES DE JESUS VEREADOR, MAICON DAS DORES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-28.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600633-28.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIANE LIMA DO COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: LILIANE LIMA DO COUTO
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-28.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIANE LIMA DO COUTO VEREADOR, LILIANE LIMA DO COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-80.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600636-80.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-80.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO VEREADOR, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-69.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600682-69.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERMINIA CARLA DE SOUZA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: ERMINIA CARLA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-69.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERMINIA CARLA DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ERMINIA CARLA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-67.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600611-67.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDINEA SALES RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: VALDINEA SALES RANGEL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-67.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDINEA SALES RANGEL VEREADOR, VALDINEA SALES RANGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-30.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600704-30.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS DE MIRANDA BARRETO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-30.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: CARLOS DE MIRANDA BARRETO, CARLOS DE MIRANDA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-50.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600735-50.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANE GOMES DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-50.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANE GOMES DE CARVALHO VEREADOR, LUCIANE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-35.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600736-35.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAMILA SARDINHA DUTRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA SARDINHA DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-35.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILA SARDINHA DUTRA VEREADOR, CAMILA SARDINHA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-79.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600746-79.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVILAZIO BATALHA DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: EVILAZIO BATALHA DA CRUZ
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-79.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVILAZIO BATALHA DA CRUZ VEREADOR, EVILAZIO BATALHA DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600749-34.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600749-34.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERUZA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: GERUZA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600749-34.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERUZA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR, GERUZA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO - RJ140603, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-19.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600750-19.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ VILLAR VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ VILLAR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-19.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ VILLAR VEREADOR, JOSE LUIZ VILLAR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-04.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600751-04.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-04.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA DE SOUZA VEREADOR, ANA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-04.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600751-04.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-04.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA DE SOUZA VEREADOR, ANA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-38.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600406-38.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODETE PEREIRA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: ODETE PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-38.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODETE PEREIRA DA ROCHA VEREADOR, ODETE PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600765-85.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600765-85.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELTON SIQUEIRA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: ELTON SIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600765-85.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON SIQUEIRA CARVALHO VEREADOR, ELTON SIQUEIRA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-33.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600762-33.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA LAMONICA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA LAMONICA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-33.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA LAMONICA DE SOUZA VEREADOR, ROSANGELA LAMONICA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-55.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600767-55.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO LUIZ PEREIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REQUERENTE	: JOAO LUIZ PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	: FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-55.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO LUIZ PEREIRA MACHADO VEREADOR, JOAO LUIZ PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-62.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600773-62.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTA RIBEIRO DA GAMA VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTA RIBEIRO DA GAMA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-62.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA RIBEIRO DA GAMA VEREADOR, ROBERTA RIBEIRO DA GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-39.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600781-39.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILANE ANDREA REIS FRANCISCO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILANE ANDREA REIS FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-39.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILANE ANDREA REIS FRANCISCO VEREADOR, EDILANE ANDREA REIS FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-97.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600803-97.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO BRAZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-97.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO BRAZ DOS SANTOS VEREADOR, LEONARDO BRAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600826-43.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600826-43.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIMAR SILVA TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: JOSIMAR SILVA TAVARES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600826-43.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIMAR SILVA TAVARES VEREADOR, JOSIMAR SILVA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-64.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600844-64.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCUS DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600844-64.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCUS DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR, MARCUS DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-84.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600875-84.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600875-84.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA VEREADOR, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600878-39.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600878-39.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO BARBOSA COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600878-39.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO BARBOSA COUTINHO VEREADOR, MARCELO BARBOSA COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-22.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600905-22.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR XAVIER RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600905-22.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR XAVIER RIBEIRO VEREADOR, JULIO CESAR XAVIER RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-20.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600931-20.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAYANA DA SILVA RISCADO VEREADOR
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: THAYANA DA SILVA RISCADO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600931-20.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAYANA DA SILVA RISCADO VEREADOR, THAYANA DA SILVA RISCADO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.

Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600967-62.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600967-62.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SOLANGE DOS SANTOS CALDAS VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: SOLANGE DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600967-62.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE DOS SANTOS CALDAS VEREADOR, SOLANGE DOS SANTOS CALDAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.

É o relatório. Decido.

Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600969-32.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600969-32.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA DIAS COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA DIAS COELHO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600969-32.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA DIAS COELHO VEREADOR, PATRICIA DIAS COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.

In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600970-17.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600970-17.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN MARCOS DE PASSOS CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: JEAN MARCOS DE PASSOS CUNHA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600970-17.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN MARCOS DE PASSOS CUNHA VEREADOR, JEAN MARCOS DE PASSOS CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600974-54.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600974-54.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERMANDO LOPES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DEIVID LINDSON GOMES SANTORO (162014/RJ)
REQUERENTE	: GERMANDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEIVID LINDSON GOMES SANTORO (162014/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600974-54.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERMANDO LOPES DOS SANTOS VEREADOR, GERMANDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID LINDSON GOMES SANTORO - RJ162014
Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID LINDSON GOMES SANTORO - RJ162014
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600984-98.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600984-98.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMARA GOMES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
REQUERENTE	: GILMARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600984-98.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMARA GOMES DOS SANTOS VEREADOR, GILMARA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas pelo prestador de contas, concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo apontando ausência de irregularidades.
É o relatório. Decido.
Verifico que foi adotado o processamento de contas simplificada, nos termos dos art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Concluída a análise técnica, não foram detectadas as irregularidades enumeradas no art. 65 do referido ato regulamentar, nem mesmo indícios de irregularidades capaz de infirmá-las.
In casu, resta claro que, no ajuste contábil, não foram identificadas falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, sendo possível à essa Justiça especializada a fiscalização das movimentações financeiras realizadas pelo prestador de contas.
Por todo exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as presentes contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se.
Procedam-se as anotações e registros necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-95.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600441-95.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO BARRETO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-95.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO BARRETO DOS SANTOS VEREADOR, RICARDO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha apresentadas por RICARDO BARRETO DOS SANTOS candidato concorrente ao ao cargo eletivo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes, relativa às eleições de 2020.
Certificado nos autos não haver advogado regularmente constituído nos autos.
Expedida citação para se constituir advogado.
Devidamente citado o prestador de consta, decorreu o prazo sem que providenciasse a regularização da representação processual.
É o relatório. Decido.
O art. 45, §5.º c/c art.48, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentou as prestações de contas para a s eleições 2020, dispõe que incorre em irregularidade das contas o candidato que efetivamente prestou contas com a ausência de instrumento de procuração, vejamos:
[...]
§ 5º *É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*.
Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.
§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, *o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.*
Vê-se assim, que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a constituição de advogado detentor de capacidade postulatória, sob pena de ensejar o julgamento das contas como não prestadas.
Em análise dos presentes autos, verifico que foi expedida citação pessoal do candidato, conforme art. 98, § 8º, da Resolução em comento:
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Tendo sido demonstrado nos autos que a intimação pessoal do candidato é válida e eficaz, considerando que de fato, tomou conhecimento da citação e quedou-se inerte, não carreando aos

autos instrumento de procuração para regularização da representação processual para sanar tal irregularidade.

Por todo exposto, diante da irregularidade na representação processual do candidato, em cumprimento ao disposto no art. 98, § 8.º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas.

Publique-se.

Procedam-se as anotações e registros necessários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-28.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600497-28.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-28.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela União Federal em face do MÁRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, referente ao processo de prestação de contas de campanha eleitoral-Eleições 2020, haja vista o trânsito em julgado da sentença (id 91140625) que determinou a devolução de valores ao erário.

Devidamente intimado para promover a satisfação voluntária do débito (id 7747051), o candidato permaneceu inerte, dando ensejo ao início da fase de cumprimento da sentença, mediante ao requerimento da AGU, conforme id 94637440

A despeito da regular intimação, a obrigação não foi satisfeita, motivo pelo qual a União Federal pugnou pela penhora on-line, via SISBAJUD, dos valores discriminados no memorial de cálculos do id 102748489

É o breve relatório, decido.

Considerando o sucesso da penhora on-line efetivada pelo SISBAJUD, sendo o débito inteiramente satisfeito.

Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC.

Publique-se e intime-se.

SFI 18/03/2022

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600652-31.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600652-31.2020.6.19.0130 TERMO CIRCUNSTANCIADO (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
AUTOR DO FATO	: OTAVIO SIQUEIRA POVOA
ADVOGADO	: JUNIA DA SILVA BARRETO OVIDIO (143666/RJ)
AUTORIDADE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600652-31.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOR DO FATO: OTAVIO SIQUEIRA POVOA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JUNIA DA SILVA BARRETO OVIDIO - RJ143666

SENTENÇA

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO em face OTÁVIO SIQUEIRA POVOA, para apuração do crime previsto na lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

Deixou de se manifestar o Ministério Público Eleitoral, conforme certidão de ID 103828631.

Assentada da audiência juntada aos autos por meio do doc. ID 98692181, evidenciando o estabelecimento do acordo nos termos indicados, o qual foi homologado por este juízo na decisão ID 98692199.

É o relatório.

Tendo em vista que o réu cumpriu integralmente as condições do acordo de não persecução penal constantes da assentada ID 98692181, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTÁVIO SIQUEIRA POVOA, com fulcro no §13 do Artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Publique. Registre-se.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SFI 14/03/2022
MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601219-47.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601219-47.2020.6.19.0135 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCIO BARTOLOMEU AZEVEDO DA COSTA
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Por Amor a São Gonçalo
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601219-47.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA, COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
REPRESENTADO: MARCIO BARTOLOMEU AZEVEDO DA COSTA
SENTENÇA
Trata-se de Representação para impugnar o registro de Pesquisa Eleitoral, com pedido de liminar e exibição de documentos, ajuizada pela coligação "POR AMOR A SÃO GONÇALO", em face de MARCIO BARTOLOMEU AZEVEDO DA COSTA/ INTELIGENCE SERVIÇOS, em razão de alegada ausência de higidez dos dados da pesquisa eleitoral, bem como de transparência relativa aos custos necessários à sua realização, além de incapacidade técnica do representado, com fundamento na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Determinada vista ao MPE, o Parquet opinou pelo indeferimento da tutela de urgência, tendo em vista que (i) "a pesquisa foi devidamente registrada no TSE"; (ii) "a conclusão de que a pesquisa é irregular está fundada em presunções desacompanhadas de qualquer comprovação"; (iii) "as exigências quanto à identificação dos recursos foram devidamente cumpridas"; e (iv) "inexigível a emissão de nota fiscal, em face da inexistência de operação comercial". (id 38926005)

Indeferida a liminar requerida na decisão de id 38964927, sob o argumento da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, tendo o representante aduzido ilações quanto à higidez da pesquisa sem oferecer, contudo, prova substancial de suas alegações. A referida decisão determinou, ainda, a citação e a intimação do representado para fornecer os documentos previstos no artigo 13 da mencionada Resolução.

Citação e intimação devidamente efetuadas, conforme id 83389065.

Em sua resposta, o representado (id 83389065) aduz que todas as informações solicitadas constam no sistema de pesquisa eleitoral, e anexa arquivo com relatório extraído do referido sistema, e por fim, assevera que a coleta de dados estaria programada para data posterior.

Certidão cartorária atestando que a supracitada resposta foi tempestiva e encaminhada por mensagem eletrônica, porém, não foi subscrita por advogado, não constando instrumento de procuração, e informa a irregularidade de representação processual (id 89592976).

No id 100136938 se certificou a regularidade processual do representante.

Em nova vista, o Parquet opina pelo indeferimento do pleito, com base nos fundamentos constantes do parecer ministerial proferido anteriormente (ids 101084694 e 38926005).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600, de 12/12/2019, o pedido de impugnação do registro de pesquisa será processado na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta, que, no caso, é a Resolução TSE nº 23.608, de 18/12/2019.

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução TSE nº 23.608, a petição inicial das representações DEVERÁ *"relatar os fatos, INDICANDO PROVAS, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º)"*.

No caso em apreço, como este Juízo Eleitoral já havia assinalado no index 38964927, a parte representante limitou-se a fazer ilações quanto à higidez dos dados da pesquisa eleitoral, mormente no que tange aos custos para a realização da pesquisa e à capacidade técnica do impugnado para a empreitada, sem oferecer prova mais substanciosa, ao arrepio do que determinada a norma acima transcrita.

Logo, a parte não se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, por ausência de prova dos fatos alegados na petição inicial.

Custas "ex lege"

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Gonçalo, 18 de março de 2022.

FABIANO REIS DOS SANTOS

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601220-32.2020.6.19.0135

PROCESSO	: 0601220-32.2020.6.19.0135 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO	: L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601220-32.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA, COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ103726, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
REPRESENTADO: L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI
SENTENÇA
Trata-se de Representação para impugnar o registro de Pesquisa Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela coligação "POR AMOR A SÃO GONÇALO", em face de L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO EIRELI, em razão de alegada ausência de requisitos formais da pesquisa eleitoral, bem como graves violações à normativa que rege a matéria, com fundamento na Resolução TSE nº 23.600/2019.
Aduz o representante, em sua exordial, que as falhas apontadas são insanáveis, e, por essa razão, ensejam a irregularidade da pesquisa em apreço, sendo relativas a: (i)"ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico"; (ii) "ausência fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores"; (iii) "ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores"; e (iv) "ausência de assinatura - através de certificado digital - do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral".
Junta, para tanto, os documentos comprobatórios de ids 39313943, 39313944 e 39313945, referentes ao plano amostral, questionário e demais informações pertinentes.
Determinada vista ao MPE, o Parquet opinou pelo deferimento da tutela de urgência, diante da idoneidade dos argumentos apresentados pelo autor, bem como pelo risco de prejuízos irreversíveis que a divulgação de resultados não confiáveis poderia causar aos eleitores.

Noutro giro, com relação ao tema de fundo, o parecer ministerial se baseou nos seguintes fundamentos pelo deferimento da liminar: (ii) "as alegações da parte autora sobre as imprecisões técnicas e falhas não esclarecidas na metodologia aplicada pela empresa, fazem crer aos operadores do Direito, ainda que não técnicos em estatística, que eventuais resultados possam estar comprometidos, prejudicados na sua credibilidade e idoneidade, comprometendo a confiabilidade na pesquisa realizada"; (ii) "conforme salientado pela autora, os métodos, prazos e forma de pesquisa impugnada são, no mínimo, suspeitos". (id 39686273)

Deferida a tutela de urgência requerida na decisão de id 39783804, para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa, uma vez que presentes os requisitos necessários à sua concessão, conforme trecho que se segue:

"(...) como se vê, a pesquisa está, a princípio, em dissonância com os imperiosos ditames do art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, IV e IX, da Resolução TSE nº 23.600, de 12/12/2019, de modo que ressoa nítida a relevância dos fundamentos expostos pelo impugnante e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação que uma pesquisa que não reflita, por amostragem, a população de São Gonçalo, pode trazer para a disputa eleitoral, dada a capacidade de influir em eleitores na escolha dos candidatos."

Petição do representante requerendo a expedição de ofícios aos veículos de comunicação para informar acerca da decisão liminar que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa. (id 39860241)

Em novo pedido, o representado solicita a notificação do Jornal O Povo para se abster da referida divulgação, e ratifica o requerimento anterior. (id 39892603)

Despacho de id 39873088 deferiu os pedidos supramencionados para determinar a expedição das respectivas intimações.

Certidão cartorária informando o cumprimento da determinação judicial com o encaminhamento das intimações aos veículos de imprensa. (id 87314796)

Citação devidamente realizada, conforme certidão de id 89652245.

Certidão cartorária atestando que o representado não apresentou resposta, apesar de regularmente citado. (id 89653594)

No id 100136937 foi certificada a regularidade processual do representante, bem como a revisão da autuação.

Em nova vista, o Parquet opinou pela decretação da revelia, tendo em vista a certidão de id 89653594, bem como pelo deferimento do pedido, confirmando a decisão liminarmente deferida, com base nos fundamentos constantes do parecer ministerial anterior (ids 39686273 e 101087075).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da certidão cartorária, no sentido de que o representado não ofereceu resposta no prazo assinalado, decreto sua revelia.

Conforme o art. 16 da Resolução TSE nº 23.600, de 12/12/2019, o pedido de impugnação do registro de pesquisa será processado na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta, que, no caso, é a Resolução TSE nº 23.608, de 18/12/2019.

Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608, se o representado não apresentar a defesa, os autos serão remetidos à conclusão para decisão.

A revelia da parte impugnada acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do art. 344 do CPC.

Este Juízo Eleitoral havia decidido, em sede de tutela provisória de urgência, que a pesquisa levada a cabo pelo impugnado continha, a falhas de metodologia no tocante à estratificação dos entrevistados quanto ao grau de instrução e ao nível econômico, de modo que não ficou claro que se a pesquisa em tela representa as características da população gonçalense.

Devido à revelia, presume-se verdadeiro tal fato.

Ora, o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600, de 12/12/2019, estabelece que as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, algumas informações, as seguintes informações, dentre elas, o "plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados" (inciso IV).

Além disso, havia sido constatado que o inciso IX do mesmo art. 2º da Resolução TSE nº 23.600, de 12/12/2019, no sentido de que as pesquisas devem conter *"nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente"*, não foi adequadamente observado pelo impugnado, pois não há a assinatura digital do estatístico apontado como responsável pela pesquisa.

Assim sendo, ficou provado que a pesquisa está em dissonância com os imperiosos ditames do art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, IV e IX, da Resolução TSE nº 23.600, de 12/12/2019, razão pela qual a tutela de urgência deve ser confirmada, com a procedência do pedido.

Na esteira do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600, de 12/12/2019, *"a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)"*.

Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a tutela de urgência, tornando definitiva a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa questionada nos presentes autos, bem como para condenar a parte representada ao pagamento da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), justificado o montante à míngua de prova da capacidade financeira do representado.

Publique-se. Intimem-se.

São Gonçalo, 18 de março de 2022.

FABIANO REIS DOS SANTOS

Juiz Eleitoral

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601435-96.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601435-96.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601435-96.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA VEREADOR, RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, intimo o requerente RODRIGUES DE MENDONCA para ciência da sentença de NÃO PRESTAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020
QUEIMADOS, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601435-96.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601435-96.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601435-96.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA VEREADOR, RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA.
O candidato não juntou procuração de representação processual, conforme art. 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019, tampouco apresentou mídia com a prestação de contas de campanha.
Intimado via endereço eletrônico para que juntasse procuração de representação processual, quedou-se inerte, conforme disposto às fls. 33, 34 e 36 dos autos.
Realizada nova intimação (ID 82448860) via Correios com Aviso de Recebimento, reiterando a necessidade de apresentação de procuração de representação processual, foi registrada a seguinte mensagem pelos Correios no dia 23/03/2021: "Cliente recusou-se a receber o objeto - Entrega não realizada. Objeto será devolvido ao remetente", conforme documento ID 94625381.
Passado o prazo para entrega de mídia, realizou-se nova intimação via Correios com Aviso de Recebimento, para apresentação de procuração de representação processual e mídia da prestação de contas de campanha no cartório eleitoral.
Após tentativa de intimação pelo endereço cadastrado na Justiça Eleitoral (ID 97403822 e ID 99486913), foi registrada a seguinte mensagem pelos Correios no dia 22/10/2021: "Objeto não entregue - Cliente mudou-se". Cabe ressaltar que, de acordo com a Súmula 1 TRE RJ:

São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11).

A fim de seguir o rito estabelecido no Art. 49, §5, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, foram juntados os extratos bancários fornecidos pela instituição financeira (ID 101394024).

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 101449891 opinando pela não prestação das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 101606315 opinando pela não prestação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De fato não houve apresentação de mídia, tampouco de procuração de representação processual, peças obrigatórias conforme art. 53, inciso II, alínea "f" e art. 53, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

O art. 74, inciso IV, alínea "b" da da Resolução TSE nº 23.607/2019 também dispõe:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art.30, caput):

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

Dessa forma, observa-se que o requerente não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 101449891, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 101606315, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Queimados, 14 de dezembro de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601423-82.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601423-82.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO BETTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO BETTA DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601423-82.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO BETTA DA SILVA VEREADOR, THIAGO BETTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato THIAGO BETTA DA SILVA entregue tempestivamente.
Intimado para apresentar a prestação de contas de campanha e procuração de representação processual, o candidato manifestou-se tempestivamente, restando a seguinte inconsistência:
(i) foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019;
Todavia, conforme pontuou a equipe técnica, tal irregularidade não gerou prejuízo a analise das contas, visto que foi possível verificar a ausência de movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.
Não foram apontados demais vícios capazes de macular a administração financeira da campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 101676604 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 101728151 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo 101676604, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 101728151, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador THIAGO BETTA DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 16 de dezembro de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601423-82.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601423-82.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO BETTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO BETTA DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601423-82.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO BETTA DA SILVA VEREADOR, THIAGO BETTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, intimo o requerente THIAGO BETTA DA SILVA para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601422-97.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601422-97.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON SOARES PACHECO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON SOARES PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601422-97.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON SOARES PACHECO VEREADOR, EDSON SOARES PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato EDSON SOARES PACHECO.
O candidato não juntou procuração de representação processual, conforme art. 53, II, "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019, tampouco apresentou sua prestação de contas de campanha e a respectiva mídia.
Intimado via Correios com aviso de recebimento ID 94520996, o candidato quedou-se inerte.
Conforme apontou a equipe técnica, o candidato não recebeu Recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
A fim de seguir o rito estabelecido no Art. 49, §5, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, foram juntados os extratos bancários fornecidos pela instituição financeira (ID 101607366).

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 101609058 opinando pela não prestação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 101731707 opinando pela não prestação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De fato não houve apresentação da prestação de contas de campanha e mídia, tampouco de procuração de representação processual, peças obrigatórias conforme art. 53, inciso II, alínea "f" e art. 53, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O art. 74, inciso IV, alínea "b" da da Resolução TSE nº 23.607/2019 também dispõe:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art.30, caput):
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;
Dessa forma, observa-se que o requerente não atendeu exigência essencial disciplinada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 101609058 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 101731707, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador EDSON SOARES PACHECO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 16 de dezembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601422-97.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601422-97.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON SOARES PACHECO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON SOARES PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601422-97.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON SOARES PACHECO VEREADOR, EDSON SOARES PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, intimo o requerente EDSON SOARES PACHECO para ciência da sentença de NÃO PRESTAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020
QUEIMADOS, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601281-78.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601281-78.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601281-78.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 100624534 e intimação ID 100756265 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas tempestivamente através de petição ID 101083603, restando as seguintes inconsistências:
(i) Candidato não apresentou extratos bancários;
(ii) Foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura das contas bancárias;
(iii) Não foi registrado na prestação de contas o veículo utilizado em campanha.
Todavia, conforme apontou a equipe técnica, tais vícios não ensejaram prejuízo à análise das contas e foi possível verificar a movimentação de recursos através dos extratos bancários enviados pela instituição financeira ao SPCE.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 101387733 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 101418811 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades formais apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 101387733, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 101418811, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 14 de dezembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601281-78.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601281-78.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601281-78.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, intimo o requerente JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020
QUEIMADOS, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601451-50.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601451-50.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601451-50.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 100672094 e intimação ID 100757753 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas intempestivamente através de petição ID 101131243 e prestação de contas retificadora, restando a seguinte inconsistência:
(i) Foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura das contas bancárias;
Todavia, conforme apontou a equipe técnica, tal vício não gerou prejuízo à análise das contas e não foram apontadas demais irregularidades capazes de macular a administração financeira de campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 101465453 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 101600128 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 101465453, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 101600128, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 14 de dezembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601503-46.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601503-46.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601503-46.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA VEREADOR, ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 100694433 e intimação ID 100708888 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
A candidata quedou-se inerte após intimação, restando as seguintes inconsistências:
(i) Não foi apresentado documento comprobatório de prestação de serviços;
(ii) Candidata registrou no extrato da prestação de contas Sobras de Campanha no valor de R$ 14,35, porém apresentou comprovante à fl. 131 no valor de R$ 15,65.
Todavia, por se tratar de valor irrisório (total de R$ 85,65), é possível aplicar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento do TSE:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.
3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da

insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. [...]
(AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020 - grifos acrescidos)
Cabe ainda ressaltar que tal valor transitou na conta de Outros Recursos e não foram apontadas demais irregularidades capazes de macular a administração financeira de cmapanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 101367561 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 101416874 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 101367561, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 101416874, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 14 de dezembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601503-46.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601503-46.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601503-46.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA VEREADOR, ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, intimo o requerente ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020
QUEIMADOS, 21 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601451-50.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601451-50.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601451-50.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, intimo o requerente JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 21 de março de 2022.

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-78.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600484-78.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO LUIZ BARROS DUTRA
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)
REQUERENTE	: REGINA CELIA DE MAGALHAES PESSOA

ADVOGADO : THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)
REQUERENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS
ADVOGADO : THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-78.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, FLAVIO LUIZ BARROS DUTRA, REGINA CELIA DE MAGALHAES PESSOA, REPUBLICANOS - REPUBLICANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
Advogado do(a) REQUERENTE: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha do(a) Republicanos - REPUBLICANOS de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições municipais de 15/11/2020.
Regularmente citados, o partido interessado e seus representantes, para que regularizassem a representação processual e validassem a mídia contendo todos os documentos que compõem a prestação de contas, os mesmos quedaram-se inertes, conforme certificado em ID 103391128.
Destarte, a despeito de constar dos autos o "extrato da Prestação de Contas" em ID 85430491, tal peça processual por si só não pode ser entendida como sendo a Prestação de Contas em sentido material e formal, ao passo que, desacompanhada de todos os demais documentos que devem instruir a Prestação de Contas, *e.g.*, demonstrativo de receitas e despesas, demonstrativo de doações recebidas, relatório de qualificação contendo remissão às contas bancárias abertas, extratos de todo o período de campanha de forma definitiva e/ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira no sentido das contas não terem sido movimentadas (art. 57, § 1º da Res. TSE 23.607/2019), dentre outros que integram a árvore processual da prestação de contas, os quais são em sua maioria importados pelo PJE, quando da validação de mídia em cartório, ato processual não implementado pelo partido interessado, restando desatendidas as exigências insculpidas no art. 53, II, "a" da Res. TSE 23.607/2019.
Isso porque a entrega da prestação de contas eleitorais, hodiernamente, somente se aperfeiçoa com a validação da mídia em cartório, contendo os demais documentos que compõe a prestação de contas e, ante a inércia do prestador em realizar o citado ato processual, restou comprometido o controle a ser exercido por esta justiça especializada acerca da contabilidade das receitas e despesas de campanha, ante a ausência de peças para tal mister, quais sejam, documentos fiscais, relação de contas abertas, extratos bancários, relação de doadores, dentre outros, o que não pode ser presumido.
Lado outro, observa-se que o partido requerente e seus representantes não providenciaram a regularização da representação processual, apesar de válida e eficazmente citados para tal, em dissonância ao estabelecido pelo art. 89, § 8º da Res. TSE 23.607/2019.
Em ID 103391145 certidão cartorária juntando os extratos bancários eletrônicos enviados pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes às contas de campanha do partido

interessado, aduzindo-se, outrossim, que este(a) não recebera recursos públicos do Fundo Partidário e FEFC para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 103437999 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da irregularidade na representação processual não saneada, além da omissão quanto à validação da mídia contendo os documentos concernentes à prestação de contas, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão e /ou irregularidade persistente quanto à regularização da representação processual, bem como validação de mídia, frustram o referido controle e, por via de consequência, atraem para o partido a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e FEFC, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

Isso porque a prestação de contas eleitorais possui natureza jurídica de processo judicial, exigindo-se o patrocínio de advogado detentor de *jus postulandi* para representar a parte em juízo, a despeito da ausência de referido requisito se tratar de vício sanável.

Porém, no caso dos autos,o partido interessado regularmente citado a regularizar sua representação processual e validar a mídia contendo toda a documentação pertinente à sua prestação de contas, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Nesse sentido é pacífica e remansosa a jurisprudência, pelo que ora se reproduz o julgado apontado pelo MPE em seu parecer final, senão veja-se:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É válida a intimação enviada para o endereço constante no cadastro desta Justiça especializada. Súmula nº 1 deste Tribunal. (...) 3. A ausência de procuração conduz, igualmente, ao julgamento das contas como não prestadas, uma vez que, em razão da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. (...)". 5. DESPROVIMENTO do recurso. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 7246, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"

Por seu turno, convergindo para o entendimento ora esposado preceituam o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e a Súmula nº 42, do TSE:

"A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

No mesmo diapasão, o art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, reza que, verbis:

"Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

Quanto à não validação da mídia, certo é que não se aperfeiçoou a prestação de contas em sentido material, o que impõe óbice intransponível à acurada análise que deve ser feita por esta justiça especializada acerca das contas de campanha, eis que lhe falta substrato probatório que sirva de arcabouço à referida análise.

Isto posto e, diante da inércia em regularizar sua representação processual, bem como em validar a mídia contendo todos os documentos pertinentes à prestação de contas, julgo NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE ARRAIAL DO CABO - RJ, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" c/c 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e FEFC à agremiação partidária municipal interessada até que sobrevenha eventual regularização das contas, nos moldes do art. 80, II da multi citada Res. TSE 23.607/2019.

Deixo de determinar as providências descritas no art. 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019, ao passo que, conforme certificado pelo cartório, não houve a percepção de recursos do Fundo Partidário ou FEFC pelo partido interessado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, notifique-se aos Diretórios Nacional e Estadual do Republicanos para que não distribuam novas quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação municipal omissa, enquanto não sejam regularizadas as contas objeto do presente, bem proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 03 de março de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-66.2019.6.19.0146

PROCESSO	: 0600015-66.2019.6.19.0146 REPRESENTAÇÃO (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-66.2019.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
SENTENÇA
Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RAPHAEL TRINDADE WITTITZ.
Afirma, em síntese, a petição inicial que o réu (pessoa física) efetuou doação eleitoral em favor de diversos candidatos nas eleições 2018, sendo que o valor doado em bem ou serviço estimável em dinheiro, sem demonstração de enquadramento na exceção legal prevista no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, conforme verificado em cruzamento de dados efetuado pela Receita Federal na forma do art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 29, § 4º, III da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Informa, ainda, que o representado, intimado em sede de PPE, não apresentou provas de que o bem ou serviço estimável em dinheiro doado integra seu patrimônio ou é produto de seu próprio serviço. Ao final, pugnou pela aplicação de multa eleitoral no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.
A petição inicial veio acompanhada dos documentos fls. 3/7.
Decisão fl.08 que decretou a quebra do sigilo fiscal do representado.
Citação fl. 24.
Contestação fl. 26, na qual o representado afirma que à época estava nomeado assessor jurídico junto ao Município de Rio Bonito, percebendo remuneração compatível e que, complementada com honorários advocatícios recebidos como autônomo, demonstrarão a regularidade das doações estimáveis. Acrescenta que eventual diferença de saldo foi paga pelo Partido Verde, em cheques nominais, portanto, sem irregularidades.
O MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a intimação do réu para promover a juntada de recibos eleitorais decorrentes da prestação de serviços advocatícios (fl. 36).
Intimado, o representado nada requereu (fls. 39).
Alegações finais do MPE fl. 41 na qual requer a condenação do representado.
O representado requereu a juntada de documentos conforme fls. 42 e 43.
O Ministério Público ratificou as alegações finais (fls. 47).
Certidão fl. 49 na qual o cartório requer a juntada de declarações de IR do representado, referentes aos exercícios 2019, calendário 2018 e 2017, que foram localizados no cartório, documento mais abrangente ao que consta nos autos.
Despacho fl 51 que determinou a intimação das partes.
Manifestação do MPE fl. 54 e do representado fl. 55.
É o relatório.
Sem preliminares.
No mérito, desnecessárias outras provas além das documentais carreadas aos autos, razão pela qual se impõe o julgamento antecipado da lide.
Dispõe o art. 23, caput e §1º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) que:
"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 1o As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
Além disso, a Resolução do TSE nº 23.553/2017, posteriormente revogada pela Resolução TSE nº em 23.607/2019, estabelece que:

"Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).
§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).
§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)
§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504 /1997, art. 23, § 7º).
§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).
No presente caso concreto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL juntou com a petição inicial a comprovação de que o Representado fez doação eleitoral no valor de R$ 11.382,58 (onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) em favor de diversos candidatos ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, e não tendo comprovado os requisitos da doação estimada.
A Receita Federal encaminhou ofício com as Declarações de Imposto de Renda do Representado, notadamente, referente ao Ano-Calendário 2017 (id. 50) na qual são declarados R$ 18.637,38 (dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), de forma que, considerado os rendimentos brutos, o valor é excedente ao limite legal.
De outro lado, o Representado apresentou declaração datada de 12/04/2021 na qual o Partido Verde, por seu representante, afirma que contratou os serviços advocatícios prestados pelo Representado para as Eleições de 2018, tendo efetuado o pagamento de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) conforme id 43. E alega, ainda, que houve equívoco no lançamento destas informações pelo contador do partido. Não apresenta outros documentos.
O Representando, deste modo, não demonstra de forma cabal suas alegações, sendo certo que é seu o ônus de demonstrar que as doações se encontram dentro da legalidade.
Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente.
ISTO POSTO, julgo procedente a REPRESENTAÇÃO e aplico ao Representado a multa prevista no art. 23, §3º da Lei 9.504/97 no valor equivalente a 100% da quantia paga em excesso, bem como para declarar sua inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, alínea "j" e "p" da Lei Complementar 64/90.
Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-05.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600657-05.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FERNANDO MARTINS TORRES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO MARTINS TORRES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-05.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO MARTINS TORRES VEREADOR, FERNANDO MARTINS TORRES
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
O requerente apresentou suas contas após o prazo estabelecido pela Res. TSE 23.607/2019.
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
NENHUM EXTRATO BANCÁRIO FOI ANEXADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. Foi acostado aos autos pelo cartório eleitoral extrato bancário referente à conta do FEFC, extraído do sistema SPCE WEB. A prestação de contas foi apresentada com movimentação financeira.
As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 02/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB. Destarte, deve o prestador apresentar os extratos das contas bancárias abaixo discriminadas, de forma definitiva a partir de 02/10/2020, com o fito de corroborar a ausência de movimentação alegada ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.
BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO
001 3839 00000000222747 OR
001 3839 00000000222755 FP
001 3839 00000000222763 FEFC
2. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
2.1 RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO: A prestação de contas foi apresentada com o registro do recebimento do valor de R$ 40,00 (ID 74906631) referente à publicidade por adesivos recebido de outro candidato, facultando-se a dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no art. 7º § 6º, II da Resolução TSE 23.607/2019.
2.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS:
2.2.1 Conforme extrato bancário (ID 104087253), extraído do Sistema SPCE WEB, referente à conta 000222763, agência 3839-3 - Banco do Brasil, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) o prestador recebeu a transferência do

SOLIDARIEDADE no valor de R$ 3.500,00. Conforme consta na Prestação de Contas os referidos recursos foram aplicados em despesas diversas - ID 74906701 et seq, como jingle, pessoal e locação de veículo.
2.2.2 Consta no extrato bancário gerado no SPCE WEB o cheque 850009, com débito no valor de R$ 1.200,00. O prestador apresentou contrato de locação de veículo (ID 74906702), no valor de R$1.200,00. Consta no contrato, Cláusula II, que "o CANDIDATO pagará ao LOCADOR a importância de R$ 50,00 cinquenta reais/dia, bem como arcará com despesas de combustível " No parágrafo 2º da mesma cláusula é declarado que despesas com motoristas, bem como responsabilidades fiscais e trabalhistas respectivas ficam inteiramente a cargo do candidato. Deve o prestador esclarecer como ocorreu o pagamento do combustível e do motorista, bem como os encargos, pois não constam tais despesas na prestação de contas, e deverá apresentar o documento do carro, comprovando que o locador é o proprietário do veículo.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem a irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 21 de março de 2022.
Ana Lidia Sampaio Salles
Técnico Judiciário - Mat. 09604003

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-20.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600772-20.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMILDO SEIXAS NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ)
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
REQUERENTE	: ROMILDO SEIXAS NUNES
ADVOGADO	: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ)
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-20.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMILDO SEIXAS NUNES VEREADOR, ROMILDO SEIXAS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA - RJ168200
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA - RJ168200

DESPACHO
Defiro o requerimento constante no Id. 103036932 para que atenda as exigências apontadas no Relatório Id. 967169959.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-50.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600479-50.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: EDIVAR SOUZA TAVARES
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-50.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, CARLOS PEREIRA DE MELO, EDIVAR SOUZA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 150.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 155, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isso porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Em que pese as fundamentações alegadas pelo casuístico, elas não merecem acolhida para ensejar a aprovação das prestações de contas.
A falta de lançamento prévio das informações relativas às prestações de contas impede o controle por parte da Justiça Eleitoral, podendo em alguns casos ferir a própria isonomia na "corrida eleitoral".
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.

149ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 02/2022

EDITAL 02/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, Juíza da 149ª Zona Eleitoral - Guapimirim, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 44, inciso, da Res. TSE nº 23.604/19, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Partidos abaixo apresentaram as contas dos respectivos anos facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, a apresentação de impugnação nos autos do Prestação de Contas.
CNPJ nº 15.496.277/0001-24 - PARTIDO LIBERAL / PARTIDO DA REPUBLICA - EXERCÍCIOS 2015, 2016, 2017, 2018 (PROCESSOS PJE Nº Nº0600072-41.2020.6.19.0149, Nº0600073-26.2020.6.19.0149, Nº 0600074-11.2020.6.19.0149, Nº 0600075-93.2020.6.19.0149);
CNPJ nº 01.307.531/0001-94 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP - EXERCÍCIOS 2010, 2011 e 2013 (PROCESSOS PJE Nº Nº 0600021-30.2020.6.19.0149, Nº 0600022-15.2020.6.19.0149, Nº 0600023-97.2020.6.19.0149)
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Guapimirim, em dezoito de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Geyson Fernando Rodrigues da Silva, Analista Judiciário, matrícula 01215020, digitei o presente, que vai assinado pela MMª. Juíza Eleitoral, Drª. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA.

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-63.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600426-63.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FLAVIO ANTONIO JACINTO DE LIMA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIO ANTONIO JACINTO DE LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-63.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO ANTONIO JACINTO DE LIMA VEREADOR, FLAVIO ANTONIO JACINTO DE LIMA
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103938192, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 21 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-08.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600656-08.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEISE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEISE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-08.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, DEISE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103372129, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do

instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019

Mesquita, 21 de Março de 2022.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE

Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-27.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600409-27.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO FREIRES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FREIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-27.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO FREIRES DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCELO FREIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103934044, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019

Mesquita, 21 de Março de 2022.

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO

Chefe de Cartório- 150ªZE

Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-49.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600414-49.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMERY COSTA DE SOUZA LIMA VEREADOR

ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)
REQUERENTE	: ROSIMERY COSTA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-49.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMERY COSTA DE SOUZA LIMA VEREADOR, ROSIMERY COSTA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103935722, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 21 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-40.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600725-40.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEBORAH BATISTA DA PAIXAO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORAH BATISTA DA PAIXAO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-40.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORAH BATISTA DA PAIXAO VEREADOR, DEBORAH BATISTA DA PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020 da Sra. DÉBORA BATISTA DA PAIXÃO candidato ao cargo de VEREADOR, que estava obrigada a enviar sua prestação de contas até o dia 15 de dezembro de 2020, conforme previsto no art. 1 §1º inciso VII da EC 107 /2020.

O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art. 53c/c art. 64 da Res.TSE23. 607/2019: extrato da prestação de contas ID 94498485, procuração ID 98601637,sem apresentação do extrato bancário.

O candidato intimado conforme ID 95640312 publicado no DJE do dia 15/09/2021 prestou esclarecimentos através da Petição ID 98601637 apresentando a procuração mas não apresentou o extrato bancário ou qualquer esclarecimento a respeito do objeto da diligência.

Após compulsar a documentação apresentada, restou constatada a irregularidade da não apresentação do extrato bancário em virtude da candidata não ter aberto conta bancária contrariando o disposto no art. 8 da Res. TSE 23.6072019

O Parecer Técnico Conclusivo ID 100282608 opina PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

O Ministério Público Eleitoral em parecer ID 100358830, opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do candidato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após compulsar a documentação apresentada, restou constatada a irregularidade da não apresentação do extrato bancário em virtude da candidata não ter aberto conta bancária contrariando o disposto no art. 8 da Res. TSE 23.607/2019.

A exigência da abertura da conta bancária específica se faz necessária a fim de assegurar por esta Justiça Especializada o controle e fiscalização dos gastos de campanha bem como a lisura do processo eleitoral e igualdade de concorrência entre os candidatos.A falta da abertura da conta bancária é falha de natureza grave pois compromete a regularidade da análise das contas

Isto posto, diante da irregularidade de natureza insanável, em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 1002822608, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 100358830, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereado DÉBORA BATISTA DA PAIXÃO referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res.23.607 /2019 c/c art. 30 caput da Lei 9504/1997.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Proceda-se o cartório às anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Mesquita, 08 de Março de 2022.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-94.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600508-94.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO NAZARENO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-94.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO NAZARENO DA SILVA VEREADOR, MARCIO NAZARENO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato MARCIO NAZARENO DA SILVA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 97289371.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art. 53c/c art. 64 da Res. TSE23. 607/2019: extrato da prestação de contas ID 97289371, procuração ID 97908736 e não apresentando extrato bancário.
O processo foi diligenciado ID 97504719 para fins de apresentação da procuração e extrato bancário. O patrono peticionou juntando procuração ID 97908736 e informando que o candidato não abriu a conta bancária pois protocolizou junto ao juízo responsável pelo registro de candidatura pedido de renúncia conforme documentação em anexo juntada.
Após compulsar os autos do processo 06003772920206190083 (registro de candidatura) restou constatada a informação do pedido de renúncia em 06/10/2020.
Nos termos do art. 8º §4 inciso II da Res. TSE 23.607/2019 se o candidato apresentou a renúncia nos 10 dias da concessão do CNPJ está desobrigado a abertura da conta bancária, desde que não haja indícios de arrecadação/gastos de campanha.O candidato teve o CNPJ concedido pela RFFB em 26/09/2020 e procedeu ao pedido de renúncia em 06/10/20, dentro do prazo previsto no art. citado ficando desobrigado da abertura da conta bancária de campanha.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 103657803 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 103685288 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARCIO NAZARENO DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 11 de Março de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL -150ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-88.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600489-88.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO NUNES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)

ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: RODRIGO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-88.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO NUNES DA SILVA VEREADOR, RODRIGO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato RODRIGO NUNES DA SILVA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 101823333.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019.
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 103294395 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 103425684 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador RODRIGO NUNES DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 03 de Março de 2022..
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-55.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600239-55.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: APARECIDA DOS PASSOS SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 APARECIDA DOS PASSOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-55.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 APARECIDA DOS PASSOS SILVA VEREADOR, APARECIDA DOS PASSOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato APARECIDA DOS PASSOS SILVA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 102636296.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 102692663 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 102984099 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador APARECIDA DOS PASSOS SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 24 de Fevereiro de 2022
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-04.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600417-04.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR MOURA DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR MOURA DIAS
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-04.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR MOURA DIAS VEREADOR, VICTOR MOURA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103942652, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 21 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-77.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600438-77.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SYLVIO ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)
REQUERENTE	: SYLVIO ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-77.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SYLVIO ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA VEREADOR, SYLVIO ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103959561, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 21 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-79.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600412-79.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELE SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)
REQUERENTE	: MARCELE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-79.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELE SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCELE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103952957, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 21 de Março de 2022
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-34.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600415-34.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETH SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)
REQUERENTE	: MARGARETH SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-34.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARETH SILVA DOS SANTOS VEREADOR, MARGARETH SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA D AVILA - RJ159627
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 103937086, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 21 de Março de 2022.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-35.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600536-35.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO
REQUERENTE	: PATRICIA BANDEIRA DA MOTTA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
EDITAL 05/2022
O(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 159ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER que os candidatos e partidos, discriminados abaixo, apresentaram suas prestações de contas final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2020.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nova Iguaçu, nov e de março do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, lavrei o presente, de ordem da (a) Exmº (ª) Sr. (a) Adriana Costa dos Santos, Juiz (a) Eleitoral.
Nova Iguaçu, 21 de março de 2022.
ROGÉRIO EVANGELISTA DE LEMOS
CHEFE DE CARTÓRIO

Nome do candidato	Cargo ao qual concorreu
DAVID VAGNER CRUZ DE ARAUJO	Vereador
JOSE AUGUSTO DE AGUIAR RODRIGUES	Vereador
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA	-
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	-

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-65.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600534-65.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAM PIRES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAM PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005346520206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : WILLIAM PIRES DA SILVA - 40020 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.910.812/0001-47	Nº CONTROLE: 400201358696RJ0293997
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 11:53:48	DATA GERAÇÃO: 04/08/2021 às 15:08:04
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

2 . Apresentar:

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Nova Iguaçu, 21 de março de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-90.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600004-90.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: IRIS DOS SANTOS AQUINO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-90.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: IRIS DOS SANTOS AQUINO
EDITAL 04/2022
A Dra. Adriana Costa dos Santos, Juíza da 159ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202762841	ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA	1799XXXXXXXX	159
1DRJ2202762798	ÍRIS DOS SANTOS AQUINO	1799XXXXXXXX	159

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em vinte e um de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, digitei o presente e subscrevo.
Rogerio Evangelista de Lemos
Chefe de cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-75.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600005-75.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-75.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
EDITAL 04/2022

A Dra. Adriana Costa dos Santos, Juíza da 159ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202762841	ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA	1799XXXXXXXX	159
1DRJ2202762798	ÍRIS DOS SANTOS AQUINO	1799XXXXXXXX	159

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em vinte e um de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, digitei o presente e subscrevo.

Rogerio Evangelista de Lemos
Chefe de cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-75.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600005-75.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-75.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA

Conforme o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e, no AVISO VPCRE nº 06 /2022, publique-se edital de divulgação das inscrições agrupadas no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal.

Através da análise dos documentos juntados, resta claro que a mesma requerente preencheu, equivocadamente, dois requerimentos distintos e, que a duplicidade de requerimentos não foi identificada pelo Cartório Eleitoral. Dessa forma, considerando que não há necessidade da realização de diligências, determino a regularização da inscrição nº 179982XXXXXX e o cancelamento da inscrição mais recente nº 179983XXXXXXXX. Publique-se a decisão e intime-se, por e-mail, a requerente.

Adriana Costa dos Santos

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-90.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600004-90.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: IRIS DOS SANTOS AQUINO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-90.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: IRIS DOS SANTOS AQUINO
SENTENÇA
Conforme o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e, no AVISO VPCRE nº 06 /2022, publique-se edital de divulgação das inscrições agrupadas no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal.
Através da análise dos documentos juntados, resta claro que a mesma requerente preencheu, equivocadamente, dois requerimentos distintos e, que a duplicidade de requerimentos não foi identificada pelo Cartório Eleitoral. Dessa forma, considerando que não há necessidade da realização de diligências, determino a regularização da inscrição nº 179983XXXXXX e o cancelamento da inscrição mais recente nº 179984XXXXXXXX. Publique-se a decisão e intime-se, por e-mail, a requerente.
Adriana Costa dos Santos
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-18.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600466-18.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA REGINA OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)
REQUERENTE	: PODEMOS - NOVA IGUACU- RJ-MUNICIPAL
ADVOGADO	: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
ELEIÇÕES 2020 / PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

EDITAL 03/2022

O(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 159ª ZONA ELEITORAL/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que os partidos políticos, discriminados abaixo, apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607, de 19 de agosto de 2020.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Nova Iguaçu, aos vinte e um de março do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, lavrei o presente, de ordem da (a) Exmº (ª) Sr.(a) Adriana Costa dos Santos, Juiz (a) Eleitoral.

Nova Iguaçu, 21 de março de 2022.

ROGÉRIO EVANGELISTA DE LEMOS

CHEFE DE CARTÓRIO

Nome do partido político
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
PARTIDO LIBERAL
DEMOCRACIA CRISTÃ
PODEMOS
AVANTE
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
PARTIDO PROGRESSISTA
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA
PARTIDO DOS TRABALHADORES

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-64.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600010-64.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA

EDITAL Nº 006/2022

O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2022766292 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
CAMILLY VITORIA FERREIRADE SOUSA	1736 XXXX XXXX
CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-64.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600010-64.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-64.2022.6.19.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se da Coincidência 1DRJ2202766292, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas à alistanda CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA.

Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pela interessada através do sistema de atendimento remoto "Título Net".

Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, o qual continha erro na grafia do nome da interessada, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para um único eleitor.

Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 177851820310, a qual consta como "Não Liberada" no Sistema ELO, por conter os dados corretos, bem como o cancelamento da inscrição nº 177851590370, no intuito de não causar mais um encargo à interessada que necessitaria realizar uma operação de revisão de dados, adotando-se o cartório as medidas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.

Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos no art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-03.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600288-03.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSO LUIZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
REQUERENTE	: EDSON PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB -IGUABA GRANDE
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06002880320206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTB - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 14.491.238/0001-71	Nº CONTROLE: P14000458262RJ0812746
DATA ENTREGA: 02/12/2020 às 15:56:05	DATA GERAÇÃO: 18/03/2022 às 13:56:29
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.
1a. Apresentar o mandato para constituição de advogado
ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

2a. Esclarecer o ocorrido

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 21 de março de 2022.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-85.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600289-85.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO VARELLA FELIPPE VEREADOR
ADVOGADO	: ODELIA BITTENCOURT PALMA FELIPPE (61636/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO VARELLA FELIPPE
ADVOGADO	: ODELIA BITTENCOURT PALMA FELIPPE (61636/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-85.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO VARELLA FELIPPE VEREADOR, PEDRO VARELLA FELIPPE

Advogado do(a) REQUERENTE: ODELIA BITTENCOURT PALMA FELIPPE - RJ61636

Advogado do(a) REQUERENTE: ODELIA BITTENCOURT PALMA FELIPPE - RJ61636

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 181ª Zona Eleitoral

Rua Eng. Neves da Rocha, s/nº - Prédio do Fórum - Cidade Nova - Iguaba Grande/RJ

zon181@tre-rj.jus.br - Tel: (22) 26246584/26246652

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600289-85.2020.6.19.0181

REQUERENTE: PEDRO VARELLA FELIPPE, inscrito no CPF sob o n.º 719.047.517-68, candidato ao cargo de vereador no município de Iguaba Grande-RJ, nas eleições 2020
ADVOGADA DO REQUERENTE: Odélia Bittencourt Palma Felippe, OAB/RJ 61636
ENDEREÇO (cadastro eleitoral e RRC): Rua Capitão Jorge Soares, 10, Estação - Iguaba Grande /RJ
FINALIDADES:

- Prestar contas finais, no prazo de 3 (três) dias, referente à campanha de 2020, exclusivamente via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE),
- Regularizar sua Representação Processual, no prazo de 3 (três) dias, nos autos acima epigrafados, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas

De ordem da Exma. Juíza da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos estritos termos delegados pela Portaria 001/2021 - 181 ZE, INTIMO Vossa Senhoria, o Sr. PEDRO VARELLA FELIPPE, na pessoa de sua advogada, para, querendo, prestar suas contas finais, exclusivamente via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente a eleição 2020, e, também, regularizar sua representação processual nos autos acima epigrafados no prazo de 03 (três) dias a contar da sua ciência; cientificando-lhe do teor do presente e que deve se fazer representar por advogado e, caso não possua condições financeiras para constituir defensor, deverá dirigir-se, em caráter de urgência, à Defensoria Pública da União, ou requerer ao Juízo a nomeação de advogado dativo.
Dado e passado neste Município de Iguaba Grande, aos vinte e um dias do mês de março do ano de 2022. Eu, Bruno Delatorre de Azevedo, Chefe de Cartório, matrícula nº 00007870, digitei, e subscrevi de ordem da Exma. Juíza da 181ª Zona Eleitoral.
Iguaba Grande, 21 de Março de 2022.
Bruno Delatorre de Azevedo
Chefe de Cartório
Assinado por Delegação nos termos da Portaria 001/2020 - 181 ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-18.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600384-18.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES
ADVOGADO	: PATRICIA DAMASCENO DE ANDRADE (176790/RJ)
REQUERENTE	: DANIEL FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	: PATRICIA DAMASCENO DE ANDRADE (176790/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA- PP
ADVOGADO	: PATRICIA DAMASCENO DE ANDRADE (176790/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003841820206190181
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 09.599.774/0001-55	Nº CONTROLE: P11000458262RJ4517977
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 18:15:20	DATA GERAÇÃO: 18/03/2022 às 14:14:42
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

1a. Apresentar o mandato para constituição de advogado assinado.

OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Confronto de informações prévias

2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
13/11 /2020	19.208.635 /0001-07	SPITZ CONTABILIDADE LTDA	202000000001274	750,00		NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

2a. Esclarecer o ocorrido

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 21 de março de 2022.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601182-67.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601182-67.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA LUCIA MENEZES NETO
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA MENEZES NETO VEREADOR
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601182-67.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA MENEZES NETO VEREADOR, ANA LUCIA MENEZES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
EDITAL Nº 5/2022
A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
ANA LUCIA MENEZES NETO	Vereador	06011826720206190184
ANGÉLICA LIRA MARQUES	Vereador	06012623120206190184
CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA	Vereador	06013350320206190184
CLARA LOPES DE CASTRO	Vereador	06011843720206190184
CLEITON SILVA DE ARAUJO QUINTAL	Vereador	06011852220206190184
CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA	Vereador	06011860720206190184
EDMARA DOS REUS SILVA	Vereador	06012363320206190184
FATIMA DE MENEZES MOREEUW	Vereador	06013697520206190184
FLÁVIA GOMES ALVES	Vereador	06012675320206190184
GEILSON BARCELOS CABRERA	Vereador	06011904420206190184

GUSTAVO SOARES	Vereador	06011921420206190184
HUGO ZECCHIN DE SOUZA	Vereador	06012796720206190184
IONE DE MORAES BARROCA	Vereador	06012398520206190184
ISLAND LEAL MAYNHONE	Vereador	06011939620206190184
JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS	Vereador	06012051320206190184
JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES	Vereador	06011948120206190184
JOSIANE GOMES CAVALCANTI PEÇANHA	Vereador	06013255620206190184
JULIANA LOPES	Vereador	06012078020206190184
LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA	Vereador	06013238620206190184
LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA	Prefeito	06011887420206190184
LEONAM ARLINDO VERA CRUZ	Vereador	06011965120206190184
LEONARDO JARDIM SANT ANA	Vereador	06012407020206190184
LILIANE DA SILVA LIMA	Vereador	06012822220206190184
MARCO ANTONIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	Vereador	06013316320206190184
MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS	Vereador	06012086520206190184
MATHEUS PEREIRA ELIAS	Vereador	06013065020206190184
PAULO JORGE SANTOS DA SILVA	Vereador	06012424020206190184
PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES	Vereador	06012207920206190184
RENATO LEMOS MATEUS	Vereador	06011973620206190184
ROSILÉA PEREIRA DA MOTTA	Vereador	06011990620206190184
SABRINA BARROS DA SILVA	Vereador	06000503820216190184
SANDRO DOMINGUES DA SILVA	Vereador	06012199420206190184
SIDNEI GOMES RANGEL	Vereador	06012017320206190184
SIMONE SOUZA DA SILVA	Vereador	06013082020206190184
THIAGO INDIO DA CONCEIÇÃO	Vereador	06012025820206190184
UELINGTON PEDROSA BLAUDINO	Vereador	06012034320206190184
URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA	Vereador	06012874420206190184
VILMAR LINDUINO DA SILVA	Vereador	06013264120206190184
WALLACY ROMÃO PINHEIRO	Vereador	06012112020206190184
WILLIAN TORRES CEZARIO	Vereador	06012120520206190184
WILSON DIAS DE CARVALHO	Vereador	06012510220206190184
WINNIE DOS SANTOS FREITAS	Vereador	06012909620206190184

PARTIDO POLÍTICO	PROCESSO PJE
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL	06012649820206190184

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 6/2020 deste Juízo.

CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600116-46.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600116-46.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA DINIZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600116-46.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA DINIZ DOS SANTOS VEREADOR, FLAVIA DA SILVA DINIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
INTIMAÇÃO
De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104047701, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 21 de março de 2022.
Anderson Felix do Nascimento
Chefe de Cartório - Matrícula: 00706007

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-68.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600121-68.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-68.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS VEREADOR, FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
INTIMAÇÃO
De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104008478, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 21 de março de 2022.
Anderson Felix do Nascimento
Chefe de Cartório - Matrícula: 00706007

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-60.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600128-60.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIETE PINHEIRO TEBALDI VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELIETE PINHEIRO TEBALDI
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600128-60.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIETE PINHEIRO TEBALDI VEREADOR, ELIETE PINHEIRO TEBALDI
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
INTIMAÇÃO
De ordem da(o) MM. Juiz(a) Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID.104046874, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 21 de março de 2022.
Anderson Felix do Nascimento
Chefe de Cartório - Matrícula: 00706007

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600114-76.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600114-76.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600114-76.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO VEREADOR, ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 104092518, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 21 de março de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

EDITAIS

EDITAL Nº 012/2022

A Excelentíssima Doutora Regina Lucia Rios Gonçalves, Juíza Eleitoral da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607 /2019.
NOME CARGO PROCESSO (PJE)
ALDENIR ROMUALDO DE SANT'ANNA VEREADOR 06003502820206190186
ANA LUCIA MACHADO GOMES DA SILVA VEREADOR 06003381420206190186
ANDREA MARTINS DO ROSARIO TEIXEIRA VEREADOR 06003450620206190186
ANDRESA SOUZA NUNES VASCONCELOS VEREADOR 06003728620206190186
CARLOS EDUARDO SILVA BRITO VEREADOR 06003433620206190186
CARLOS LEANDRO SILVA VEREADOR 06003580520206190186
DAVID GUIMARAES OLIVEIRA VEREADOR 06003607220206190186

FABIO MOREIRA FERNANDES VEREADOR 06003416620206190186
FRANCINETE RANGEL DE SOUZA VEREADOR 06003598720206190186
GIL ALESSANDRO NEVES VIEIRA VEREADOR 06003485820206190186
GILBERTO DOS SANTOS DOMINGUES FILHO VEREADOR 06003555020206190186
GILMAR DE SOUZA VEREADOR 06003477320206190186
JOAO BATISTA SOBRAL VEREADOR 06003399620206190186
JORGE JERONIMO DA SILVA VEREADOR 06003372920206190186
LEANDRO DOS SANTOS VEREADOR 06003364420206190186
LUIZ MACIEL ITALIANO VEREADOR 06003529520206190186
LUIZ MAIA DOS SANTOS VEREADOR 06003425120206190186
MARCILENE CORRÊA DE AZEVEDO VEREADOR 06003676420206190186
MARY RUTH FRANÇA DE JESUS VEREADOR 06003615720206190186
MAURICIO LIMA BITENCOURT VEREADOR 06003494320206190186
PATRICIA MOREIRA FERNANDES VEREADOR 06003538020206190186
RENATO DE SOUZA VEREADOR 06003632720206190186
ROBERTA SILVEIRA MORAES VEREADOR 06003572020206190186
ROBERTO CARLOS SOUZA VEREADOR 06003408120206190186
ROGERIO RIBEIRO DE MENEZES VEREADOR 06003511320206190186
TAMARA CRISTINA BISPO PEREIRA VEREADOR 06003563520206190186
UILSON DE SOUZA FREITAS VEREADOR 06003468820206190186
Dado e passado neste município de São João de Meriti, em quatro de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
São João de Meriti, 04 de março de 2022
REGINA LÚCIA RIOS GONÇALVES
JUÍZA ELEITORAL - 186ª ZE/RJ

188ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-03.2022.6.19.0188

PROCESSO	: 0600004-03.2022.6.19.0188 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-03.2022.6.19.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as inscrições 177264730302 (188ª Zona Eleitoral) e 180380110370 (188.ª Zona Eleitoral); requeridas por GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA e por GABRIEL SOARES DOS REIS, respectivamente.
Considerando os elementos constantes nos autos, em especial as fotos dos documentos, verifica-se, apesar da divergência quanto ao sobrenome, que as inscrições envolvidas foram requeridas por mesma pessoa.
Ante o exposto, sendo certo que os dois alistamentos eleitorais acima descritos pertencem ao mesmo eleitor, não há por que aguardar o prazo previsto no art. 81, inciso III, e no parágrafo único do art. 82, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Sendo assim, com fulcro no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, determino o cancelamento da inscrição n.º 180380110370 e a manutenção da inscrição 177264730302.
Intime-se o interessado.
Façam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores e na Base de Coincidência do Sistema ELO.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se o processo.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-48.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600650-48.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE JESUS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

DESPACHO
Indefiro o requerido no ID 104059476, tendo em vista que a documentação diligenciada já deveria ter sido acostada aos autos quando da apresentação das prestação de contas final.
O prestador deverá apresentar a documentação requerida no prazo máximo de até 03 dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.
Marcio Quintes Gonçalves
Juiz Eleitoral da 199ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-54.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600572-54.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ANA PAULA DE FREITAS
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

DESPACHO
Indefiro o requerido no ID 104059477, tendo em vista que a documentação diligenciada já deveria ter sido acostada aos autos quando da apresentação das prestação de contas final.
O prestador deverá apresentar a documentação requerida no prazo máximo de até 03 dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.
Marcio Quintes Gonçalves
Juiz Eleitoral da 199ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-60.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600591-60.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSO PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO PAULO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

DESPACHO
Indefiro o requerido no ID 104059472, tendo em vista que a documentação diligenciada já deveria ter sido acostada aos autos quando da apresentação das prestação de contas final.
O prestador deverá apresentar a documentação requerida no prazo máximo de até 03 dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.
Marcio Quintes Gonçalves
Juiz Eleitoral da 199ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-81.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600609-81.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRANI MOTTA LARANJEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

REQUERENTE	: IRANI MOTTA LARANJEIRA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

DESPACHO
Indefiro o requerido no ID 104059474, tendo em vista que a documentação diligenciada já deveria ter sido acostada aos autos quando da apresentação das prestação de contas final.
O prestador deverá apresentar a documentação requerida no prazo máximo de até 03 dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.
Marcio Quintes Gonçalves
Juiz Eleitoral da 199ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-21.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600613-21.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JENEA IZIDRO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: JENEA IZIDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

DESPACHO
Indefiro o requerido no ID 104059473, tendo em vista que a documentação diligenciada já deveria ter sido acostada aos autos quando da apresentação das prestação de contas final.
O prestador deverá apresentar a documentação requerida no prazo máximo de até 03 dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.
Marcio Quintes Gonçalves
Juiz Eleitoral da 199ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-12.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600633-12.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO MENDES JULIANO VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO MENDES JULIANO
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

DESPACHO
Indefiro o requerido no ID 104059470, tendo em vista que a documentação diligenciada já deveria ter sido acostada aos autos quando da apresentação das prestação de contas final.
O prestador deverá apresentar a documentação requerida no prazo máximo de até 03 dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.
Marcio Quintes Gonçalves
Juiz Eleitoral da 199ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-79.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600635-79.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO CORDEIRO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: RENATO CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

DESPACHO
Indefiro o requerido no ID 104059469, tendo em vista que a documentação diligenciada já deveria ter sido acostada aos autos quando da apresentação das prestação de contas final.
O prestador deverá apresentar a documentação requerida no prazo máximo de até 03 dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.
Marcio Quintes Gonçalves
Juiz Eleitoral da 199ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-86.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600641-86.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA REGINA BARROS DA ROCHA FRANCA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA REGINA BARROS DA ROCHA FRANCA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

DESPACHO
Indefiro o requerido no ID 104059475, tendo em vista que a documentação diligenciada já deveria ter sido acostada aos autos quando da apresentação das prestação de contas final.
O prestador deverá apresentar a documentação requerida no prazo máximo de até 03 dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.
Marcio Quintes Gonçalves
Juiz Eleitoral da 199ª ZE/RJ

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-03.2021.6.19.0201

PROCESSO	: 0600133-03.2021.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
REQUERENTE	: SUELLEN NOGUEIRA BERNARDO
REQUERENTE	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
REQUERENTE	: VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA
REQUERENTE	: MANOEL TRINDADE DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NILOPOLIS/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-03.2021.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NILOPOLIS/RJ, MANOEL TRINDADE DE OLIVEIRA, VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SUELLEN NOGUEIRA BERNARDO, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Omissão da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB/NILÓPOLIS/RJ, autuado no no PJe (art. 30 da Res. TSE nº 23.604/1).
Determinei a intimação do presidente e do tesoureiro, que exerceram suas funções no período das contas, quanto à omissão de sua apresentação, de acordo com o art. 30, I, b, da Res. TSE 23.604 /2019, devendo ser juntada aos autos, de forma que não seja autuado outro processo de prestação de contas para se evitar duplicidade de processos ID 94200334.
Foi enviado e-mail para os endereços eletrônicos constantes nos sistemas da Justiça Eleitoral, referente ao presidente e tesoureiro. Foi enviado correspondência com AR - Aviso de Recebimento

(ID. 102121799), referente à intimação de ID. 102124854, houve transcurso do prazo, em 25 de novembro de 2021, sem que houvesse manifestação de MANOEL TRINDADE DE OLIVEIRA, VINí CIUS DA SILVA OLIVEIRA, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO E SUELLEN NOGUEIRA BERNARDO. Certidão que houve transcurso do prazo em 25 de novembro de 2021, Doc. Id.: 100623539, 103046617, sem manifestação do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA.
Certidão de registro dos autos no SICO ID 97907132.
Verificou-se que NÃO há extratos bancários de nenhuma instituição bancária, ID 103272437.
Verificou-se no Sistema de Prestação de Contas Anual - Selecionar Prestador que não há prestação de contas do Partido no exercício de 2018, ID 103273258.
O partido não recebeu repasse de Fundo Partidário, ID 103273273.
A Análise Técnica demonstra que em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) - Extrato Bancário verificou-se que não há extratos bancários, ID 10327437. Em consulta ao SPCA - selecionar prestador verificou-se que não há prestação de contas do Partido referente ao exercício de 2018, ID 103273258. Finalmente, em consulta ao Demonstrativo de Transferências I ntrapartidárias - Exercício 2018, verificou-se que o partido não recebeu transferências de recursos do Fundo Partidário no exercício analisado ID 103273273.
Decisão considerando válidas as intimações com fundamento na Súmua1 do E. TRE/RJ, ID 103046626
O Ministério Público Eleitoral opina "no sentido de se considerar NÃO PRESTADAS as contas do PMB - PARTIDO DA MULHER BARSILEIRA, ex vi do artigo 45, IV, "a", da Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.", ID 103451771.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Diante do exposto, razão assiste ao Ilustre Ministério Público Eleitoral. Assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA/NILÓPOLIS/RJ, com fundamento no art. 45, IV, letra "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Considerando que o Partido não recebeu repasses Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no exercício analisado, não há valores a devolver.
Comunique esta decisão aos diretórios nacional e regional do partido, por correio eletrônico.
P. R. I.

Dê-se vista ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

219ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL

DESPACHO
Designo a autoinspeção anual da 219ª ZE/RJ para o dia 30/03/2022, às 12h, a ser realizada na sede do Cartório Eleitoral.
Designo o Sr. RONI DA SILVA MARTINS, matrícula 00706291, para secretariar os atos nela praticados.
Expeça-se Portaria. Após, publique-se.
Dê-se ciência ao MPE e a OAB, em cumprimento ao art. 38 da Resolução TSE 23657/2021.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.
LUÍS CARLOS NEVES VELOSO
Juiz da 219ª ZE/RJ

PORTARIAS

PORTARIA 001/2022 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL

PORTARIA N.º 001/2022
O Doutor Luís Carlos Neves Veloso, Juiz da 219ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07 /2021 quanto à autoinspeção periódica anual;
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 219ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede do cartório, situada na Rua Sidônio Paes, n.º 054, loja 06 - Cascadura no dia 30/03/2022, às 12hs.
Art.2º . Designar o Sr. RONI DA SILVA MARTINS,Técnico Judiciário, matrícula 00706291 para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da autoinspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon219@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.
Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.
Luís Carlos Neves Veloso
Juiz Eleitoral

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600288-77.2020.6.19.0221

: 0600288-77.2020.6.19.0221 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NILÓPOLIS -

PROCESSO RJ)
RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : ELEICAO 2020 MARCELO DE MEDEIROS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
INTERESSADO : MARCELO DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600288-77.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADO: ELEICAO 2020 MARCELO DE MEDEIROS VIEIRA VEREADOR, MARCELO DE MEDEIROS VIEIRA, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600288-77.2020.6.19.0221, nesta data.
NILÓPOLIS, 21 de março de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600288-77.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600288-77.2020.6.19.0221 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : ELEICAO 2020 MARCELO DE MEDEIROS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
INTERESSADO : MARCELO DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600288-77.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

INTERESSADO: ELEICAO 2020 MARCELO DE MEDEIROS VIEIRA VEREADOR, MARCELO DE MEDEIROS VIEIRA, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600288-77.2020.6.19.0221, nesta data.
NILÓPOLIS, 21 de março de 2022.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-09.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600375-09.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS BAPTISTA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA PINHEIRO PEREIRA DA SILVA (150139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS BAPTISTA COSTA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA PINHEIRO PEREIRA DA SILVA (150139/RJ)

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas e se manifestar acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 21/03/2022.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n.º 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-11.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600543-11.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILDELENE JOVEM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: NILDELENE JOVEM DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o(a) requerente INTIMADO(A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração aos autos da Prestação de Contas e se manifestar acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 21/03/2022.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n.º 21, de 27/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601172-82.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601172-82.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELLE CARDOSO ZACARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: MICHELLE CARDOSO ZACARIAS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e considerando regularização de representação processual em 10 /03/2022, fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo e Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Por fim, no mesmo prazo, a prestadora de contas deverá apresentar toda a documentação comprobatória pertinente, também sob pena de preclusão.

Rio de Janeiro, 21/03/2022.

FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA

Chefe de Cartório

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-19.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600439-19.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLI RODRIGUES DRUMOND DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: MARLI RODRIGUES DRUMOND
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, considerando petição de id. 103499429 e informação constante no SPCE de que a retificadora foi enviada em 03/03/2022, mas não confirmada e não carregada no referido sistema, fica a prestadora de contas intimada para reapresentar, via SPCE, sua prestação de contas retificadora e encaminhar o arquivo constantes na mídia eletrônica de que trata o §1º do art. 55 da Res. TSE n.º 23.607/2019 para o e-mail zon229@tre-rj.jus.br, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
Rio de Janeiro, 21/03/2022.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-48.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600464-48.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANNA BESSA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: VANNA BESSA ROCHA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)

ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104092809.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-64.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600547-64.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDEMIR DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: VALDEMIR DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104086160.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-72.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600540-72.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)

ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104068331.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-42.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600542-42.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA VANIA SOARES DE FREITAS PORTO VEREADOR
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA VANIA SOARES DE FREITAS PORTO
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104072801.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-12.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600544-12.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVANA VIEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: SILVANA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)

ADVOGADO : CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104075997.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMILSON COSTA (77291/RJ) 149 149
ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ) 27 27 27
ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ) 27 27 27
ALBERTO ANTONIO PAULINO DE SOUZA (168200/RJ) 344 344
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 9 9 9 9 9 14 14 14 14 14 14 14 14 143 143
ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) 86 86
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 5 5 5 5
ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ) 354 354
ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ) 146 146 147 147 148 148
ANDRE AGUIAR MOREIRA (124908/RJ) 57
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 349 349
ANDRE DA SILVA RAMOS (128612/RJ) 99 99 99 100 100 100 101 101 101 102 102 102 103 103 103 104 104 104
ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ) 214 214 232 232 233 233 237 237 290 290 291 291
ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA (174605/RJ) 135 135
ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ) 86 86 87 87
BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ) 153 153 158 158 159 159 159 159 163 163
CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ) 182 182 184 185 185 186 186 188 188 199 217 217 220 220 222 222 224 224 256 256 263 263 283 283 293 293 307 307 310 310 312 312
CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ) 120 120
CARLOS EDUARDO DA SILVA PERRONE (132232/RJ) 116 116
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 93 93 93 93
CARLOS EDUARDO LEAL ALEIXO (0211742/RJ) 25 25
CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ) 384 384 385 385 385 385 386 386
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 344 344
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 189 192 195
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 380 380 381 381
CLAUDIA MARCIA DE AZEVEDO RAMOS LONGO (140603/RJ) 238 238 239 239 240 240 242 242 244 244 246 246 247 247 267 267 272 272 284 284 296 296 297 297
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 322 322 323 323
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ) 384 384 385 385 385 385 386 386 386 386
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 27 27 27

DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 143
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 115 115
DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ) 182 182 206 206 215 215 221 221 288 288
DEIVID LINDSON GOMES SANTORO (162014/RJ) 317 317
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 57
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 363 363 363
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 36 36
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) 320 320
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 322 322 323 323
ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) 174 174 175 175 179 179 205 205 211 211 248 248 250 250 251 251 252 252 254 254 262 262 264 264 265 265 266 266 268 268
ELIZANGELA TAVARES BARBOSA (186982/RJ) 66
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 27 27 27
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 68 68
FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ) 9 9 14 14 14 14 14 14 14
FABIO FERREIRA D AVILA (159627/RJ) 348 348 348 348 353 353 354 354 355 355
FABIO GAMA SPINELLI (112505/RJ) 117 117
FELIPE FULGENCIO FARIAS (133023/RJ) 160
FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ) 195 195 198 198 204 204 209 209 210 210 213 213 228 228 230 230 234 234 271 271
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ) 57
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 62 62
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 214 214 216 216 232 232 233 233 236 236 237 237 257 257 290 290 291 291 302 302 304 304
FLAVIO JUNQUEIRA PERALTA (148347/RJ) 79 79 121 121 122 122 123 123 124 124 124 124 125 125
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 322 322 323 323
FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO (139866/RJ) 121 121 122 122 123 123 124 124 124 124 125 125
FRANKLIM DA SILVA FERNANDES JUNIOR (234383/RJ) 64
GABRIEL SILVEIRA GONCALVES (0138368/RJ) 25 25
GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ) 154 154 155 155 156 156 157 157 161 161 162 162
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 138 138
GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ) 118 118
GIULIA LIMA DAVID COSTA (234953/RJ) 57
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 328 328 329 329 330 330 331 331
GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ) 76 76 77 77 78 78 79 79
GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ) 332 332 333 333 351 351
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 383 383
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 84 84 259 259 299 299 300 300
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 9 9 9 9 9 9 9 14 14 14 14 14 14 14 143 143
IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ) 148
ISABEL CRISTINA PINHEIRO PEREIRA DA SILVA (150139/RJ) 382 382
IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ) 5 5 5

JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR (0197840/RJ) 36 36 36 36
JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ) 86 86
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 14 142 142
JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ) 384 384 385 385 385 385 386 386 386 386
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 203 203 212 212 219 219 245 245 253 253 258 258 270 270 294 295 295 306 306
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 148 148
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 369 369 369 369 370 370 371 371
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 369 369 369 369 370 370 371 371
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 174 174 175 175 179 179 205 205 211 211 213 213 228 228 230 230 234 234 248 248 250 250 251 251 252 252 254 254 262 262 264 264 265 265 266 266 268 268
JOSE PAULO LOPES QUELHO (0074834/RJ) 45
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 61 61 61
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 130
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 9 9 9 9 9 143 143
JUNIA DA SILVA BARRETO OVIDIO (143666/RJ) 321
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 133 133
LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) 129 129 131 131 134 134
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 360 360 360
LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) 63 63
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 317 317
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 27
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 36 36 36 36
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 384 384 385 385 385 385 386 386 386 386
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 369 369 369 369 370 370 371 371
LUIZ FELIPE RIBEIRO GOMES CAPAVERDE (171228/RJ) 277 277
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 180 180 238 238 239 239 240 240 242 242 244 244 246 246 247 247 267 267 272 272 284 284 296 296 296 296 297 297 298 298 303 303
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 9 9 9 9 9 9 9 14 14 14 14 14 14 14 14 143 143
MANOEL OLIMPIO FERNANDES ROCHA FILHO (133783/RJ) 172 172 255 255
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 380 380 381 381
MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ) 94 94 96 96
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 45 45 45 45
MARIA APARECIDA DA SILVA (095715/RJ) 181 181 226 226 251 251
MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA (142354/RJ) 36 36 36 36
MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ) 57
MARIANO AMORIM (064077/RJ) 320 320
MARTA MARIA DANTAS (077890/RJ) 139 139
MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ) 144 144 144
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 9
MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ) 169 169 170 170 173 173 174 177 177 178 178 184 184 202 202 204 204 207 207 225 225 227 227 236 236 276 278 278 279 279 280 280 281 281 282 282 286 286 287 287 301 301 314 314 318 318

NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 66 66 66 70 73 126 128 128 128 171 171 208 208 218 218 223 223 229 229 241 241 261 261 269 269 289 289 305 305 311 311 313 313
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 137 137
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 84 84 259 259 299 300
ODELIA BITTENCOURT PALMA FELIPPE (61636/RJ) 364 364
PAMELA LUCIA ORNELLAS PINTO OLIVEIRA (196583/RJ) 97 97 98 98 105 105 106 106 107 107 108 108 108 108 109 109 110 110 111 111 112 112 112 112 113 113 114 114
PATRICIA DAMASCENO DE ANDRADE (176790/RJ) 365 365 365
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 84 84 299 299 300 300 315 315 350 350
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 176 176 182 182 184 185 185 186 186 188 188 189 192 199 199 217 217 220 220 222 222 224 224 256 256 260 260 263 263 283 283 292 292 293 293 307 307 308 308 309 309 310 310 312 312 316 316
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (0174998/RJ) 40 40
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 142
PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (95937/RJ) 82 82
PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ) 357 357
RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ) 45 45 45 45
RAFAELA SANGUEDO GONCALVES (231504/RJ) 285 285
RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ) 119 119
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 142
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 88
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 340
RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ) 57
RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ) 57
RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO (171778/RJ) 117
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 115 115
RILER SOARES DINIZ (212548/RJ) 89 89 89 89
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 9 9 9 9 9 9 9 14 14 14 14 14 14 14 143 143
ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ) 334 334 336 336
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 383 383
RODRIGO NICOLAU MARCONI (178936/RJ) 57
ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) 78 78
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 117
ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ) 115 115
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 68 68
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 273 273 274 274 275 275 280 280 382 382
SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ) 149 149
SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ) 374 374 374 375 375 375 375 376 376 376 376 377 377 377 377
SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (103726/RJ) 322 322 323 323
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 333 337
THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ) 195
THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ) 337 337 337 337

THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 84 84 259 259 299 299 300 300
TIAGO PESSANHA MACHADO (204890/RJ) 277 277
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 60 60 61 61
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) 137 137
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 19 44
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 27
VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ) 83 83 83
VITOR DA SILVA BRAGA (229500/RJ) 59
VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ) 367 367
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 130 130 345 345 345
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ) 212 212 219 219 245 245 258 258 270 270 306 306
WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA) 332 332 333 333 351 351
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 347 347 352 352 369 369 369 369 370 370 371 371
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 182 182 184 185 185 186 186 188 188 199 217 217 220 220 222 222 224 224 256 256 263 263 283 283 293 293 307 307 310 310 312 312
WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ) 261 261
YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ) 90 90 90

ÍNDICE DE PARTES

51 - PATRIOTA CANTAGALO - RJ - MUNICIPAL 144
ADILSON DE SOUZA MARTINS 182
ADRIANO FREITAS MONTEIRO 263
AGAI LUIZA 241
AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA 170
AILZA RIBEIRO BAPTISTA 270
ALBINO GONCALVES PORTELLA JUNIOR 83
ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS 106
ALCIR MARCOS RIBEIRO 236
ALDA VALERIA CARVALHO DA SILVA FRANCA 284
ALDENIR BARRETO RANGEL 64
ALESSANDRA D AVILA MAIA 107
ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA 358 359
ALESSANDRA REGINA OLIVEIRA SOBRAL 360
ALESSANDRA XAVIER DA SILVA 86
ALESSANDRO PEREIRA DE CARVALHO 233
ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA 322 323
ALICE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS 125
ALONSO BARTOLAZZI BARBOSA 210
ALTAIR RICARDO GERONIMO 78
AMARILDO DOS SANTOS 253
ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES 365
ANA LUCIA ALVES TEIXEIRA 268
ANA LUCIA DE SOUZA 299 300

ANA LUCIA MENEZES NETO 367
ANA MARIA PACHECO 59
ANA MARIA RODRIGUES BARRETO 182
ANA PAULA DE FREITAS 374
ANA PAULA OLIVEIRA PAIVA 278
ANA SILVA POKAS 142
ANDERSON DE AZEVEDO GOMES 219
ANDERSON MOTTA COUTINHO 9 14
ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE 287
ANDERSON SOARES DA SILVA 225
ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA 9 14
ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA 209
ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA 128
ANNE CINTIA VENTURA MANOEL 154
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA 36
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 135
ANTONIO GUIMARAES DA SILVA 174
ANTONIO SERGIO GOMES MANHAES 172
APARECIDA DOS PASSOS SILVA 352
ARNUPHO DOBBIN FERRO 62
ARY JOSE DA SILVA LEAL JUNIOR 162
AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 99 100 101 102 103 104
AYME CRISTINA RIBEIRO BARROSO LISBOA 177
BERNARDETE SANTOS DE OLIVEIRA 227
BRUNO GOMES DA SILVA 264
BRUNO RODRIGUES DE CASTRO CANELLAS 91
CAMILA SARDINHA DUTRA 296
CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA 361 362
CAMPOS NOTÍCIAS 189 192
CARLA ARAUJO FRANCISCO PEREIRA 215
CARLA RODRIGUES LEAL 124
CARLOS ALBERTO DA SILVA 115
CARLOS ALBERTO LAURINDO 124
CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO 356
CARLOS BAPTISTA COSTA JUNIOR 382
CARLOS CARNEIRO NETO 36
CARLOS DE MIRANDA BARRETO 294
CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO 108
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO 385
CARLOS PEREIRA DE MELO 345
CASSYO DE AZEVEDO ARAUJO 223
CELIO LUIZ MACHADO AMERICO 173
CELSO LUIZ DA SILVA ROCHA 363
CELSO PAULO PEREIRA DOS SANTOS 375
CHARLES ALVES BOA MORTE 222
CINTIA CRISTINY MARTINS BARRETO 205
CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR 63
CLAUDIA MOURA GOUVEA 279

CLAUDINEI DE PAULA 160
CLAUDIO GOMES FERREIRA 232
COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA!, formada pelos CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN e PTC 27
COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO 323
COLIGAÇÃO VERDADE, TRABALHO E FÉ, formada pelos PSD e SOLIDARIEDADE 27
COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 80
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 126
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO SJB-RJ 66
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ 142
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NILOPOLIS/RJ 378
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 127
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE MENDES 99 100 101 102 103 104
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 337
CRISTINA FERREIRA CAPATO 9 14
Coligação Por Amor a São Gonçalo 322
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 189 192 199
DALMIR DA SILVA BARRETO 251
DALMO DA SILVA FIDALGO 130
DANIEL FERREIRA CABRAL 365
DANIEL MICELI DE FREITAS 59
DANIELE DE SOUZA ALVES DA SILVA 88
DANIELE MIRANDA BARRETO 184
DAVID LIMA LINDGREN 90
DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS LYRIO 185
DEBORA VALE DE SOUZA 82
DEBORAH BATISTA DA PAIXAO 349
DEISE PEREIRA DOS SANTOS 347
DEJARME SOARES SIQUEIRA 149
DENISE RANGEL DE SOUZA BARBOSA LEMOS 213
DIOGO FERREIRA DE OLIVEIRA 238
DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 356
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 345
DOMINGOS GOMES DE DEUS NETO 240
DOMINGOS JOSE VIEIRA 68
DOMINGOS MARTINS DE SOUZA 66
Destinatário Ciência Pública 59 59 83 367
EBER SILVA 126
EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS 286
EDILANE ANDREA REIS FRANCISCO 306
EDIMIR PEREIRA 59

EDIVAR SOUZA TAVARES 345
EDSON DE SOUZA ALMEIDA 93 93
EDSON PACHECO DOS SANTOS 363
EDSON SOARES PACHECO 330 331
EDUARDO BENEDITO LOPES 45
EDUARDO RIBEIRINHA PORTELA 80
ELAINE CRISTINA DE SOUZA FONSECA DOS SANTOS 92
ELEICAO 2020 ADILSON DE SOUZA MARTINS VEREADOR 182
ELEICAO 2020 ADRIANO FREITAS MONTEIRO VEREADOR 263
ELEICAO 2020 AGAI LUIZA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 AILZA RIBEIRO BAPTISTA VEREADOR 270
ELEICAO 2020 ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2020 ALCIR MARCOS RIBEIRO VEREADOR 236
ELEICAO 2020 ALDA VALERIA CARVALHO DA SILVA FRANCA VEREADOR 284
ELEICAO 2020 ALESSANDRA D AVILA MAIA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 ALESSANDRA XAVIER DA SILVA VEREADOR 86
ELEICAO 2020 ALESSANDRO PEREIRA DE CARVALHO VEREADOR 233
ELEICAO 2020 ALICE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR 125
ELEICAO 2020 ALONSO BARTOLAZZI BARBOSA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 ALTAIR RICARDO GERONIMO VEREADOR 78
ELEICAO 2020 AMARILDO DOS SANTOS VEREADOR 253
ELEICAO 2020 ANA LUCIA ALVES TEIXEIRA VEREADOR 268
ELEICAO 2020 ANA LUCIA DE SOUZA VEREADOR 299 300
ELEICAO 2020 ANA LUCIA MENEZES NETO VEREADOR 367
ELEICAO 2020 ANA MARIA RODRIGUES BARRETO VEREADOR 182
ELEICAO 2020 ANA PAULA DE FREITAS VEREADOR 374
ELEICAO 2020 ANA PAULA OLIVEIRA PAIVA VEREADOR 278
ELEICAO 2020 ANDERSON DE AZEVEDO GOMES VEREADOR 219
ELEICAO 2020 ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE VEREADOR 287
ELEICAO 2020 ANDERSON SOARES DA SILVA VEREADOR 225
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 ANNE CINTIA VENTURA MANOEL VEREADOR 154
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 135
ELEICAO 2020 ANTONIO SERGIO GOMES MANHAES VEREADOR 172
ELEICAO 2020 APARECIDA DOS PASSOS SILVA VEREADOR 352
ELEICAO 2020 ARNUPHO DOBBIN FERRO VEREADOR 62
ELEICAO 2020 ARY JOSE DA SILVA LEAL JUNIOR VEREADOR 162
ELEICAO 2020 AYME CRISTINA RIBEIRO BARROSO LISBOA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 BERNARDETE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 BRUNO GOMES DA SILVA VEREADOR 264
ELEICAO 2020 CAMILA SARDINHA DUTRA VEREADOR 296
ELEICAO 2020 CARLA ARAUJO FRANCISCO PEREIRA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 CARLA RODRIGUES LEAL VEREADOR 124
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LAURINDO VEREADOR 124
ELEICAO 2020 CARLOS BAPTISTA COSTA JUNIOR VEREADOR 382
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO GOMES DE ARAUJO VEREADOR 108

ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MACEDO VEREADOR 385
ELEICAO 2020 CASSYO DE AZEVEDO ARAUJO VEREADOR 223
ELEICAO 2020 CELIO LUIZ MACHADO AMERICO VEREADOR 173
ELEICAO 2020 CELSO PAULO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 375
ELEICAO 2020 CHARLES ALVES BOA MORTE VEREADOR 222
ELEICAO 2020 CINTIA CRISTINY MARTINS BARRETO VEREADOR 205
ELEICAO 2020 CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 63
ELEICAO 2020 CLAUDIA MOURA GOUVEA GOMES VEREADOR 279
ELEICAO 2020 CLAUDINEI DE PAULA VEREADOR 160
ELEICAO 2020 CLAUDIO GOMES FERREIRA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 DALMIR DA SILVA BARRETO VEREADOR 251
ELEICAO 2020 DALMO DA SILVA FIDALGO VEREADOR 130
ELEICAO 2020 DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS LYRIO VEREADOR 185
ELEICAO 2020 DEBORAH BATISTA DA PAIXAO VEREADOR 349
ELEICAO 2020 DEISE PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 347
ELEICAO 2020 DEJARME SOARES SIQUEIRA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 DENISE RANGEL DE SOUZA BARBOSA LEMOS VEREADOR 213
ELEICAO 2020 DIOGO FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 238
ELEICAO 2020 DOMINGOS GOMES DE DEUS NETO VEREADOR 240
ELEICAO 2020 EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS VEREADOR 286
ELEICAO 2020 EDILANE ANDREA REIS FRANCISCO VEREADOR 306
ELEICAO 2020 EDSON DE SOUZA ALMEIDA VEREADOR 93 93
ELEICAO 2020 EDSON SOARES PACHECO VEREADOR 330 331
ELEICAO 2020 ELIANA TEIXEIRA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 ELIETE PINHEIRO TEBALDI VEREADOR 370
ELEICAO 2020 ELTON SIQUEIRA CARVALHO VEREADOR 302
ELEICAO 2020 ENILSON FERNANDES DA SILVA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 ENOCK AMARAL OLIVEIRA VEREADOR 198
ELEICAO 2020 ERIVANIA DE ARAUJO SANTOS VEREADOR 250
ELEICAO 2020 ERMINIA CARLA DE SOUZA PEREIRA VEREADOR 292
ELEICAO 2020 EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES PREFEITO 89
ELEICAO 2020 EVANDRO DE SOUZA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 EVILAZIO BATALHA DA CRUZ VEREADOR 296
ELEICAO 2020 FABIO CORDEIRO DA SILVA VEREADOR 237
ELEICAO 2020 FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 FELIPE FULGENCIO FARIAS VEREADOR 156
ELEICAO 2020 FERNANDO LEITE FERNANDES VEREADOR 252
ELEICAO 2020 FERNANDO MARTINS TORRES VEREADOR 342
ELEICAO 2020 FLAVIA DINIZ DOS SANTOS VEREADOR 369
ELEICAO 2020 FLAVIO ANTONIO JACINTO DE LIMA VEREADOR 346
ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS VEREADOR 369
ELEICAO 2020 GERMANDO LOPES DOS SANTOS VEREADOR 317
ELEICAO 2020 GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 109
ELEICAO 2020 GERUZA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR 297
ELEICAO 2020 GILBERTO AZEREDO GOMES VEREADOR 259
ELEICAO 2020 GILMARA GOMES DOS SANTOS VEREADOR 317
ELEICAO 2020 GILMARA SANTOS ROCHA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 GILSON DA SILVA DE JESUS VEREADOR 251

ELEICAO 2020 GRACIANE DA CRUZ PINTO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 HELENO GERALDO SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 HOSANA MARIA ROSA SANTOS VEREADOR 186
ELEICAO 2020 IRANI MOTTA LARANJEIRA VEREADOR 375
ELEICAO 2020 IVANILDA BARBOSA DE OLIVEIRA STELLET VEREADOR 246
ELEICAO 2020 JACIRA ALESSANDRA MARTINS E SOUZA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 JADEIR HILARIO DE SOUZA VEREADOR 283
ELEICAO 2020 JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 JARDEL DO ESPIRITO SANTO VEREADOR 61
ELEICAO 2020 JEAN MARCOS DE PASSOS CUNHA VEREADOR 316
ELEICAO 2020 JEFFERSON LUIZ AZEVEDO DA SILVA VEREADOR 274
ELEICAO 2020 JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA VEREADOR 258
ELEICAO 2020 JENEA IZIDRO DE SOUZA VEREADOR 376
ELEICAO 2020 JESSICA SOUZA DOS ANJOS VEREADOR 78
ELEICAO 2020 JESUE RANGEL COIMBRA VEREADOR 280
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SOARES BRAGA VEREADOR 226
ELEICAO 2020 JOAO GILBERTO VIEIRA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 JOAO JOSE NUNES DOS SANTOS VEREADOR 229
ELEICAO 2020 JOAO LUIZ PEREIRA MACHADO VEREADOR 304
ELEICAO 2020 JOAO MARCIO MOREIRA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 JOCILEA ANA DOS SANTOS VEREADOR 129
ELEICAO 2020 JONAS DE SOUSA OLIVEIRA CASTELLAR VEREADOR 171
ELEICAO 2020 JORGE CONCEICAO DA SILVA VEREADOR 84
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ VIANA DE OLIVEIRA VEREADOR 266
ELEICAO 2020 JORGE WILLIAM MANHAES VIRGILIO VEREADOR 261
ELEICAO 2020 JORGE WILSON REIS DE ALMEIDA VEREADOR 163
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 333 337
ELEICAO 2020 JOSE LUIZ VILLAR VEREADOR 298
ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO CORREA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 JOSETH BRAVO MARQUES VEREADOR 255
ELEICAO 2020 JOSIMAR SILVA TAVARES VEREADOR 308
ELEICAO 2020 JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR 332 333
ELEICAO 2020 JULIANA PACHECO MATIAS VEREADOR 220
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DO COUTO GRIJO VEREADOR 161
ELEICAO 2020 JULIO CESAR XAVIER RIBEIRO VEREADOR 312
ELEICAO 2020 KEILA CRISTINA COELHO DA SILVA MACHADO VEREADOR 181
ELEICAO 2020 LARA JOMORI DE CASTRO VEREADOR 159
ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA NUNES VEREADOR 179
ELEICAO 2020 LEANDRO ROBERTO DA SILVA TOLEDO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 LEANDRO RUFINO MARQUES VEREADOR 131
ELEICAO 2020 LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ VEREADOR 112
ELEICAO 2020 LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES VEREADOR 122
ELEICAO 2020 LEONARDO BRAZ DOS SANTOS VEREADOR 307
ELEICAO 2020 LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES VEREADOR 272
ELEICAO 2020 LILIANE LIMA DO COUTO VEREADOR 290
ELEICAO 2020 LUCIANA DELGADO ONORATO VEREADOR 212

ELEICAO 2020 LUCIANE GOMES DE CARVALHO VEREADOR 295
ELEICAO 2020 LUCIANO ALVES DA SILVA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 LUCIMARA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 221
ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO RIBEIRO PARAVIDINO VEREADOR 256
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS MYRRHA VEREADOR 158
ELEICAO 2020 LUIZ EDUARDO DE CAMPOS CRESPO VEREADOR 208
ELEICAO 2020 LUIZ FABIO PINTO DIS VEREADOR 159
ELEICAO 2020 LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA FARIA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 MAICON DAS DORES DE JESUS VEREADOR 289
ELEICAO 2020 MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE VICE-PREFEITO 89
ELEICAO 2020 MARCELE SOUZA DE OLIVEIRA VEREADOR 354
ELEICAO 2020 MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL VEREADOR 188
ELEICAO 2020 MARCELO BARBOSA COUTINHO VEREADOR 311
ELEICAO 2020 MARCELO DE MEDEIROS VIEIRA VEREADOR 380 381
ELEICAO 2020 MARCELO FERREIRA GAMA VEREADOR 275
ELEICAO 2020 MARCELO FREIRES DE OLIVEIRA VEREADOR 348
ELEICAO 2020 MARCELO LEOPOLDINO VEREADOR 257
ELEICAO 2020 MARCIA PINTO JORGE VEREADOR 269
ELEICAO 2020 MARCIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 MARCIO FILIPE DOS SANTOS ARAUJO VEREADOR 254
ELEICAO 2020 MARCIO NAZARENO DA SILVA VEREADOR 350
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA VEREADOR 310
ELEICAO 2020 MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA ALVES VEREADOR 157
ELEICAO 2020 MARCUS DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR 309
ELEICAO 2020 MARGARETH SILVA DOS SANTOS VEREADOR 355
ELEICAO 2020 MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE VEREADOR 40
ELEICAO 2020 MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR 320
ELEICAO 2020 MARLI RODRIGUES DRUMOND DOS SANTOS VEREADOR 383
ELEICAO 2020 MARLON GUIDO DA SILVA AZEREDO VEREADOR 277
ELEICAO 2020 MARLUCIA FERREIRA DA ROSA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 MICHELLE CARDOSO ZACARIAS VEREADOR 383
ELEICAO 2020 NILBERTO DUTRA DE ABREU VEREADOR 118
ELEICAO 2020 NILDELENE JOVEM DOS SANTOS VEREADOR 382
ELEICAO 2020 NILO DYSON MONTEIRO PESSANHA VEREADOR 206
ELEICAO 2020 ODETE PEREIRA DA ROCHA VEREADOR 301
ELEICAO 2020 ODVAN GOMES SILVA VEREADOR 216
ELEICAO 2020 OLDIAS CATARINA DE OLIVEIRA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 OSVALDO BERNARDES DA ROSA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 OZIAS NETTO FEIJO VEREADOR 121
ELEICAO 2020 PABLO VICTOR FELIX DA CRUZ VEREADOR 288
ELEICAO 2020 PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS VEREADOR 94 96
ELEICAO 2020 PATRICIA DE MORAES VEREADOR 174
ELEICAO 2020 PATRICIA DIAS COELHO VEREADOR 315
ELEICAO 2020 PAULO ANDERSON LIMA E SILVA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 PAULO CESAR PAES FERNANDES VEREADOR 214
ELEICAO 2020 PAULO MARCELO RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 280
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DA SILVA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MADEIRA VIEIRA VEREADOR 217

ELEICAO 2020 PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 PEDRO FONTES RIBEIRO VEREADOR 25
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO MENDES JULIANO VEREADOR 376
ELEICAO 2020 PEDRO VARELLA FELIPPE VEREADOR 364
ELEICAO 2020 PRISCILA VANIA SOARES DE FREITAS PORTO VEREADOR 386
ELEICAO 2020 RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES VEREADOR 153
ELEICAO 2020 RAFAEL RIBEIRO CANDIDO VEREADOR 230
ELEICAO 2020 RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA VEREADOR 326 327
ELEICAO 2020 RAFAELLY DE LIMA GALOSSI DA SILVA VEREADOR 285
ELEICAO 2020 RALPH LEANDRO MATOS XAVIER VEREADOR 244
ELEICAO 2020 RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM VEREADOR 236
ELEICAO 2020 REGINA CELIA ALVES DA SILVA MACEDO VEREADOR 234
ELEICAO 2020 RENATA DA SILVA FRANCA CORREA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 RENATO CORDEIRO JUNIOR VEREADOR 377
ELEICAO 2020 RICARDO BARRETO DOS SANTOS VEREADOR 318
ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA BARBOSA MOTHE VEREADOR 175
ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA SIQUEIRA FERRAMENTA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 ROBERTA RIBEIRO DA GAMA VEREADOR 305
ELEICAO 2020 ROBERTO BRUM VEREADOR 97
ELEICAO 2020 ROBERTO CORNELIO CAETANO VEREADOR 204
ELEICAO 2020 ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR 116
ELEICAO 2020 RODRIGO DIAS TANAKA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 RODRIGO MARTINS DOS SANTOS VEREADOR 267
ELEICAO 2020 RODRIGO NUNES DA SILVA VEREADOR 351
ELEICAO 2020 ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES VEREADOR 195
ELEICAO 2020 ROGERIO HADDAD LATERCA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 ROMILDO SEIXAS NUNES VEREADOR 344
ELEICAO 2020 RONEI DA PENHA SILVA VEREADOR 282
ELEICAO 2020 ROSANGELA CARDOSO DA SILVA VEREADOR 281
ELEICAO 2020 ROSANGELA LAMONICA DE SOUZA VEREADOR 303
ELEICAO 2020 ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO VEREADOR 291
ELEICAO 2020 ROSELI APOLINARIA DA PENHA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA VEREADOR 334 336
ELEICAO 2020 ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES VEREADOR 218
ELEICAO 2020 ROSIMERY COSTA DE SOUZA LIMA VEREADOR 348
ELEICAO 2020 SANDRA RAMOS DA SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 SANDRA REGINA BARROS DA ROCHA FRANCA VEREADOR 377
ELEICAO 2020 SCHEILLA MARIA FRAGA LISBOA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 SELMA BORGES DA SILVA VEREADOR 265
ELEICAO 2020 SHAIANY BATISTA BARCELOS VEREADOR 243
ELEICAO 2020 SHEILA PINTO CANDIDO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 SIDINEY DE SOUZA PEREIRA VEREADOR 273
ELEICAO 2020 SILVANA VIEIRA DA SILVA VEREADOR 386
ELEICAO 2020 SIMONE JESUS DA SILVA VEREADOR 374
ELEICAO 2020 SOLANGE DOS SANTOS CALDAS VEREADOR 314
ELEICAO 2020 SONIA FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 148
ELEICAO 2020 SONIA MARIA MENDES FLOR VEREADOR 260
ELEICAO 2020 SUELY DA SILVA CARVALHO FERREIRA VEREADOR 207

ELEICAO 2020 SYLVIO ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA VEREADOR 354
ELEICAO 2020 TANIA REGINA SOARES LUCIO VEREADOR 105
ELEICAO 2020 TELMO SILVA CARDOSO VEREADOR 79
ELEICAO 2020 TELSON PEREIRA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 TERESINHA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES VEREADOR 204
ELEICAO 2020 THAIS TOSTES BERETA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 THAYANA DA SILVA RISCADO VEREADOR 313
ELEICAO 2020 THIAGO BETTA DA SILVA VEREADOR 328 329
ELEICAO 2020 THIAGO JOAQUIM DE SOUZA DAMASCENO VEREADOR 76
ELEICAO 2020 VALDEIA TEIXEIRA BATISTA SILVA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 VALDEMIR DA COSTA VEREADOR 385
ELEICAO 2020 VALDINEA SALES RANGEL VEREADOR 293
ELEICAO 2020 VANDERLEI GOMES RANGEL VEREADOR 239
ELEICAO 2020 VANILCE HENRIQUES DE ALMEIDA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 VANNA BESSA ROCHA VEREADOR 384
ELEICAO 2020 VICENTE JOAQUIM CORDEIRO DE AZEVEDO VEREADOR 245
ELEICAO 2020 VICTOR HUGO DO AMARAL RIBEIRO VEREADOR 169
ELEICAO 2020 VICTOR MOURA DIAS VEREADOR 353
ELEICAO 2020 VIVIAN GONCALVES BAIA NEVES VEREADOR 231
ELEICAO 2020 VIVIANE ALVES COSTA DE AGUIAR VEREADOR 139
ELEICAO 2020 WAINER TEIXEIRA DE CASTRO VEREADOR 261
ELEICAO 2020 WALBER DA SILVA BARBOSA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 WALMIR MARTINS COSTA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 WILLIAM PIRES DA SILVA VEREADOR 357
ELEICAO 2020 WILLIAN JOSE ROSA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO VEREADOR 371
ELIANA TEIXEIRA 108
ELIANE SANTOS DA CUNHA 144
ELIETE PINHEIRO TEBALDI 370
ELTON SIQUEIRA CARVALHO 302
ENILSON FERNANDES DA SILVA 119
ENOCK AMARAL OLIVEIRA 198
ERIVANIA DE ARAUJO SANTOS 250
ERMINIA CARLA SOUZA PEREIRA 292
EUGENIO DO ESPIRITO SANTO TAVARES 89
EVANDRO DE SOUZA 77
EVILAZIO BATALHA DA CRUZ 296
FABIO CORDEIRO DA SILVA 237
FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA 195
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 189 192 195 199
FELIPE FULGENCIO FARIAS 156
FERNANDO LEITE FERNANDES 252
FERNANDO MARTINS TORRES 342
FLAVIA DA SILVA DINIZ 369
FLAVIANE DE MORAES MOREIRA 61
FLAVIO ANTONIO JACINTO DE LIMA 346
FLAVIO LUIZ BARROS DUTRA 337
FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEMOS 369

FRANCISCO ISNARD BARROCAS 5
GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA 373
GEORGENES DOS SANTOS SILVA 143
GERMANDO LOPES DOS SANTOS 317
GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR 109
GERUZA DE SOUZA NASCIMENTO 297
GILBERTO AZEREDO GOMES 259
GILMARA GOMES DOS SANTOS 317
GILMARA SANTOS ROCHA 123
GILSON DA SILVA DE JESUS 251
GRACIANE DA CRUZ PINTO 115
GUILHERME ZANON DO COUTO 144
GUSTAVO TENORIO DA CRUZ 59
HELENO GERALDO SILVA 60
HIRAN ROEDEL 5
HOSANA MARIA ROSA SANTOS 186
IAGO GOURITO DA SILVA 99 100 101 102 103 104
IOLANDA DE SOUZA HERMOGENS 44
IRANI MOTTA LARANJEIRA 375
IRIS DOS SANTOS AQUINO 358 360
ISABELLA FERREIRA CAPATO 9 14 143
IVANILDA BARBOSA DE OLIVEIRA 246
JACIARA PEREIRA GOMES 68
JACIRA ALESSANDRA MARTINS E SOUZA 248
JADEIR HILARIO DE SOUZA 283
JAIRO PEREIRA MACHADO 80
JANIA APARECIDA DE SOUZA BRANDAO DE OLIVEIRA 110
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 45
JARDEL DO ESPIRITO SANTO 61
JEAN MARCOS DE PASSOS CUNHA 316
JEFFERSON LUIZ AZEVEDO DA SILVA 274
JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA 258
JENEA IZIDRO DE SOUZA 376
JESSICA SOUZA DOS ANJOS 78
JESUE RANGEL COIMBRA 280
JOAO CARLOS SOARES BRAGA 226
JOAO GILBERTO VIEIRA 155
JOAO JOSE NUNES DOS SANTOS 229
JOAO LUIZ PEREIRA MACHADO 304
JOAO MARCIO MOREIRA 112
JOCILEA ANA DOS SANTOS 129
JONAS DE SOUSA OLIVEIRA CASTELLAR 171
JORGE CONCEICAO DA SILVA 84
JORGE LUIZ VIANA DE OLIVEIRA 266
JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO 261
JORGE WILSON REIS DE ALMEIDA 163
JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA 66
JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA 333 337

JOSE LISANDRO PEREIRA RIBEIRO 126
JOSE LUIZ VILLAR 298
JOSE MARIA DA SILVA 146
JOSE RICARDO CORREA 113
JOSE SATURNINO BARCELOS 88
JOSETH BRAVO MARQUES 255
JOSIANE LIMA BORGES VIANA 128
JOSIMAR SILVA TAVARES 308
JUAREZ DE SOUZA LOPES JUNIOR 144
JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS 332 333
JULIANA PACHECO MATIAS 220
JULIO CESAR DO COUTO GRIJO 161
JULIO CESAR XAVIER RIBEIRO 312
KARINE TELES DOS SANTOS 61
KEILA CRISTINA COELHO DA SILVA 181
KETRILLYN BATISTA GUIMARÃES 199
L.M FAGUNDES FURTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO EIRELI 323
LARA JOMORI DE CASTRO 159
LEANDRO DA SILVA NUNES 179
LEANDRO ROBERTO DA SILVA TOLEDO 138
LEANDRO RUFINO MARQUES 131
LEANDRO TEIXEIRA MUNIZ 112
LEILA CAMILA DE LIMA RODRIGUES 122
LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA 19
LEONARDO BRAZ DOS SANTOS 307
LEONARDO JOSE CORREA DA SILVA 120
LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL 360
LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA GOMES 272
LEONARDO TIBAGI 195
LILIANE LIMA DO COUTO 290
LUCIA MARIA FERREIRA DE AVILA 83
LUCIANA DELGADO ONORATO 212
LUCIANE GOMES DE CARVALHO 295
LUCIANO ALVES DA SILVA 133
LUCIANO GASPAR RAMOS 80
LUCIMARA BATISTA DOS SANTOS 221
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA 45
LUIS FERNANDO RIBEIRO PARAVIDINO 256
LUIZ CARLOS GOMES 9 14
LUIZ CARLOS MYRRHA 158
LUIZ EDUARDO DE CAMPOS CRESPO 208
LUIZ FABIO PINTO DIS 159
LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA FARIA 203
LUIZA HELENA SOARES GOURITO CRUZ 99 100 101 102 103 104
MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO 127
MAICON DAS DORES DE JESUS 289
MANOEL TRINDADE DE OLIVEIRA 378
MANUELA ALMEIDA STORINO DE BARROS 95

MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE 89
MARCELE SOUZA DE OLIVEIRA 354
MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL 188
MARCELO ACHA ALEXANDRE 99 100 101 102 103 104
MARCELO BARBOSA COUTINHO 311
MARCELO DE MEDEIROS VIEIRA 380 381
MARCELO FERREIRA GAMA 275
MARCELO FREIRES DE OLIVEIRA 348
MARCELO LEOPOLDINO 257
MARCIA PINTO JORGE 269
MARCIO BARTOLOMEU AZEVEDO DA COSTA 322
MARCIO DE OLIVEIRA QUINTANILHA 148
MARCIO FILIPE DOS SANTOS ARAUJO 254
MARCIO NAZARENO DA SILVA 350
MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA 310
MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA ALVES 157
MARCUS DE OLIVEIRA FERREIRA 309
MARGARETH SILVA DOS SANTOS 355
MARIA DA CONCEICAO DIAS 130
MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO 9 14
MARIANA MARTINEZ SEGURA BRANDENBURGER HOPPE 40
MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA 320
MARIO REIS ESTEVES 142
MARLI RODRIGUES DRUMOND 383
MARLON GUIDO DA SILVA AZEREDO 277
MARLUCIA FERREIRA DA ROSA 211
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 144
MAX HENRIQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA 73
MICHELLE CARDOSO ZACARIAS 383
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 80
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 19
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PATY DO ALFERES - RJ - MUNICIPAL 82
NILBERTO DUTRA DE ABREU 118
NILDELENE JOVEM DOS SANTOS 382
NILO DYSON MONTEIRO PESSANHA 206
ODETE PEREIRA DA ROCHA 301
ODVAN GOMES SILVA 216
OLDIAS CATARINA DE OLIVEIRA 247
OSNI DA SILVA BRAGA 80
OSVALDO BERNARDES DA ROSA 134
OTAVIO SANTOS SILVA LEITE 44
OTAVIO SIQUEIRA POVOA 321
OZIAS NETTO FEIJO 121
OZILEI ALVES MOREIRA 27
PABLO VICTOR FELIX DA CRUZ 288
PAOLA CAMILLY PEREIRA DOS REIS 94 96
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 5
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 378

PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PINHEIRAL/RJ 59
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 36
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 44
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 152
PARTIDO LIBERAL 59
PARTIDO LIBERAL - RIO DE JANEIRO 36
PARTIDO LIBERAL PIRAI - RJ - MUNICIPAL 59
PARTIDO PROGRESSISTA- PP 365
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 150
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 143
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 45 90
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 128
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 68
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB -IGUABA GRANDE 363
PATRICIA BANDEIRA DA MOTTA 356
PATRICIA DE MORAES 174
PATRICIA DIAS COELHO 315
PATRICIA SILVA BARROS 90
PATRIOTA 144
PAULO ANDERSON LIMA E SILVA 147
PAULO CESAR PAES FERNANDES 214
PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO 143
PAULO ISIDORO CHAVES 83
PAULO MARCELO RIBEIRO DA SILVA 280
PAULO ROBERTO DA SILVA 166
PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA 5
PAULO ROBERTO MADEIRA VIEIRA 217
PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA 180
PEDRO FONTES RIBEIRO 25
PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA 82
PEDRO PAULO MENDES JULIANO 376
PEDRO VARELLA FELIPPE 364
PODEMOS - NOVA IGUACU- RJ-MUNICIPAL 360
PODEMOS - RESENDE - RJ - MUNICIPAL 61
PRISCILA VANIA SOARES DE FREITAS PORTO 386
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 380 381
PROGRESSISTAS - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 9
PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL 83
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 59 59 60 61 61 62 63 64 64 66 68 70 70 73 73 76 77 78 78 79 80 80 82 83 84 86 87 88 89 90 91 91 92 93 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 108 109 110 111 112 112 113 114 115 115 116 118 119 120 121 122 123 124 124 125 126 127 128 129 130 130 131 133 134 135 136 137 138 139 142 142 143 144 146 147 148 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 159 160 161 162 163 166 167 169 170 171 172 173 174 174 175 176 177 178 179 180 181 182 182 184 184 185 186 188 189 192 195 195 198 199 202 203 204 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226

227 228 229 230 231 232 233 234 236 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 250 251 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 317 318 320 321 321 322 323 326 327 328 329 330 331 332 333 333 334 336 337 337 342 344 345 346 347 348 348 349 350 351 352 353 354 354 355 356 357 358 358 359 360 360 361 362 363 364 365 367 369 369 370 371 373 374 374 375 375 376 376 377 377 378 380 381 382 382 383 383 384 385 385 386 386
Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 9 14 19 25 27 32 36 40 44 45 52
RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES 153
RAFAEL RIBEIRO CANDIDO 230
RAFAEL RODRIGUES DE MENDONCA 326 327
RAFAELLY DE LIMA GALOSSI DA SILVA 285
RALPH LEANDRO MATOS XAVIER 244
RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM 236
RAMON DIAS GIDALTE 27
REGINA CELIA ALVES DA SILVA MACEDO 234
REGINA CELIA DE MAGALHAES PESSOA 337
RENATA DA SILVA FRANCA 228
RENATO ARAGAO DA SILVA GOMES 142
RENATO CORDEIRO JUNIOR 377
REPUBLICANOS 45
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS 337
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 151
RICARDO BARRETO DOS SANTOS 318
RITA DE CASSIA BARBOSA MOTHE 175
RITA DE CASSIA SIQUEIRA FERRAMENTA 176
ROBERTA RIBEIRO DA GAMA 305
ROBERTO BRUM 97
ROBERTO CORNELIO CAETANO 204
ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS 116
RODRIGO DA SILVA BACELLAR 127
RODRIGO DIAS TANAKA 87
RODRIGO MARTINS DOS SANTOS 267
RODRIGO NUNES DA SILVA 351
ROGERIO HADDAD LATERCA 202
ROMILDO SEIXAS NUNES 344
RONEI DA PENHA SILVA 282
ROSANGELA CARDOSO DA SILVA 281
ROSANGELA LAMONICA DE SOUZA 303
ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO 291
ROSELI APOLINARIA DA PENHA 184
ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO 9 14
ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA 334 336
ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES 218
ROSIMERY COSTA DE SOUZA LIMA 348
SANDRA RAMOS DA SILVA 98

SANDRA REGINA BARROS DA ROCHA FRANCA 377
SCHEILLA MARIA FRAGA LISBOA 167
SELMA BORGES DA SILVA 265
SHAIANY BATISTA BARCELOS 243
SHEILA PINTO CANDIDO 137
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 378
SIDINEY DE SOUZA PEREIRA 273
SIGILOSO 14 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 57 66 66 66 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 117 340 340 340
SILVANA VIEIRA DA SILVA 386
SILVIA LETICIA RODRIGUES MIRANDA 276
SOLANGE DOS SANTOS CALDAS 314
SOLIDARIEDADE-CONCEICAO DE MACABU-RJ-MUNICIPAL 88
SONIA FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS 148
SONIA MARIA MENDES FLOR 260
SUELLEN NOGUEIRA BERNARDO 378
SUELY DA SILVA CARVALHO FERREIRA 207
SYLVIO ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA 354
TANIA REGINA SOARES LUCIO 105
TELMO SILVA CARDOSO 79
TELSON PEREIRA 224
TERCEIROS INTERESSADOS 127 327 328 330 332 333 334 373
TERESINHA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES 204
THAIS TOSTES BERETA 178
THAMIRES VIANA RISCADO TELLES 70
THAYANA DA SILVA RISCADO 313
THIAGO BETTA DA SILVA 328 329
THIAGO JOAQUIM DE SOUZA DAMASCENO 76
TIAGO MARCELO DOS SANTOS DINIZ 61
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 32 52
UNIÃO FEDERAL 36
União Federal 79 79 320
VALDEIA TEIXEIRA BATISTA SILVA 262
VALDEMIR DA COSTA 385
VALDINEA SALES RANGEL 293
VANDERLEI GOMES RANGEL 239
VANILCE HENRIQUES DE ALMEIDA 242
VANNA BESSA ROCHA 384
VICENTE JOAQUIM CORDEIRO DE AZEVEDO 245
VICTOR HUGO DO AMARAL RIBEIRO 169
VICTOR MOURA DIAS 353
VINICIUS CORDEIRO 99 100 101 102 103 104
VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA 378
VITORIA BRAGA LOPES 91
VIVIAN GONCALVES BAIA NEVES 231
VIVIANE ALVES COSTA DE AGUIAR 139
WAINER TEIXEIRA DE CASTRO 261
WALBER DA SILVA BARBOSA 114

WALMIR MARTINS COSTA 111
WILLIAM PIRES DA SILVA 357
WILLIAN JOSE ROSA 271
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 189 192 199
ZULEIDE CRUZ DO NASCIMENTO 371

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0000001-03.2006.6.19.0045 80
APEl 0600038-77.2021.6.19.0037 64
CumSen 0000104-33.2015.6.19.0000 36
CumSen 0600288-77.2020.6.19.0221 380 381
CumSen 0600544-78.2020.6.19.0040 79
DPI 0600004-03.2022.6.19.0188 373
DPI 0600004-90.2022.6.19.0159 358 360
DPI 0600005-75.2022.6.19.0159 358 359
DPI 0600010-64.2022.6.19.0170 361 362
DPI 0600019-80.2022.6.19.0055 91
DPI 0600020-65.2022.6.19.0055 91
DPI 0600021-50.2022.6.19.0055 92
DPI 0600023-20.2022.6.19.0055 95
IP 0000440-11.2016.6.19.0062 117
IP 0600043-02.2021.6.19.0037 66
Inst 0600061-03.2022.6.19.0000 32 52
PC 0600263-82.2019.6.19.0000 5
PC-PP 0000111-54.2017.6.19.0000 45
PC-PP 0000120-16.2017.6.19.0000 44
PC-PP 0600003-50.2022.6.19.0048 83
PC-PP 0600063-92.2021.6.19.0101 144
PC-PP 0600068-21.2020.6.19.0111 151
PC-PP 0600078-59.2021.6.19.0037 68
PC-PP 0600084-72.2020.6.19.0111 150
PC-PP 0600085-57.2020.6.19.0111 152
PC-PP 0600086-03.2021.6.19.0048 80
PC-PP 0600094-77.2021.6.19.0048 82
PC-PP 0600098-08.2021.6.19.0051 88
PC-PP 0600109-03.2021.6.19.0030 59
PC-PP 0600115-10.2021.6.19.0030 59
PC-PP 0600133-03.2021.6.19.0201 378
PC-PP 0600168-69.2021.6.19.0198 61
PC-PP 0600206-62.2021.6.19.0075 126
PC-PP 0600208-32.2021.6.19.0075 128
PC-PP 0600217-91.2021.6.19.0075 127
PCE 0600090-25.2020.6.19.0129 222
PCE 0600106-76.2020.6.19.0129 224
PCE 0600114-76.2020.6.19.0186 371
PCE 0600116-46.2020.6.19.0186 369
PCE 0600121-45.2020.6.19.0129 182

PCE 0600121-68.2020.6.19.0186 369
PCE 0600124-97.2020.6.19.0129 184
PCE 0600127-52.2020.6.19.0129 220
PCE 0600128-60.2020.6.19.0186 370
PCE 0600136-14.2020.6.19.0129 186
PCE 0600137-96.2020.6.19.0129 226
PCE 0600138-81.2020.6.19.0129 176
PCE 0600142-21.2020.6.19.0129 228
PCE 0600163-94.2020.6.19.0129 230
PCE 0600167-34.2020.6.19.0129 234
PCE 0600169-04.2020.6.19.0129 251
PCE 0600171-71.2020.6.19.0129 213
PCE 0600175-11.2020.6.19.0129 284
PCE 0600178-63.2020.6.19.0129 238
PCE 0600180-33.2020.6.19.0129 239
PCE 0600182-03.2020.6.19.0129 240
PCE 0600185-55.2020.6.19.0129 242
PCE 0600186-40.2020.6.19.0129 244
PCE 0600193-32.2020.6.19.0129 246
PCE 0600195-02.2020.6.19.0129 247
PCE 0600197-69.2020.6.19.0129 250
PCE 0600198-13.2020.6.19.0078 139
PCE 0600202-91.2020.6.19.0129 251
PCE 0600204-61.2020.6.19.0129 252
PCE 0600210-68.2020.6.19.0129 211
PCE 0600211-53.2020.6.19.0129 254
PCE 0600220-15.2020.6.19.0129 262
PCE 0600221-97.2020.6.19.0129 175
PCE 0600223-67.2020.6.19.0129 264
PCE 0600224-52.2020.6.19.0129 265
PCE 0600229-74.2020.6.19.0129 266
PCE 0600233-14.2020.6.19.0129 270
PCE 0600234-96.2020.6.19.0129 267
PCE 0600239-55.2020.6.19.0150 352
PCE 0600242-73.2020.6.19.0129 174
PCE 0600244-43.2020.6.19.0129 268
PCE 0600255-72.2020.6.19.0129 248
PCE 0600269-56.2020.6.19.0129 179
PCE 0600273-93.2020.6.19.0129 229
PCE 0600281-29.2020.6.19.0078 130
PCE 0600286-92.2020.6.19.0129 223
PCE 0600287-77.2020.6.19.0129 269
PCE 0600288-03.2020.6.19.0181 363
PCE 0600288-62.2020.6.19.0129 171
PCE 0600289-85.2020.6.19.0181 364
PCE 0600292-02.2020.6.19.0129 181
PCE 0600293-84.2020.6.19.0129 205
PCE 0600295-54.2020.6.19.0129 210

PCE 0600296-39.2020.6.19.0129 271
PCE 0600308-53.2020.6.19.0129 198
PCE 0600313-75.2020.6.19.0129 204
PCE 0600317-13.2020.6.19.0065 118
PCE 0600320-26.2020.6.19.0078 133
PCE 0600322-93.2020.6.19.0078 129
PCE 0600329-29.2020.6.19.0129 195
PCE 0600335-36.2020.6.19.0129 261
PCE 0600337-06.2020.6.19.0129 209
PCE 0600344-23.2020.6.19.0056 106
PCE 0600346-90.2020.6.19.0056 113
PCE 0600347-75.2020.6.19.0056 112
PCE 0600348-60.2020.6.19.0056 109
PCE 0600349-45.2020.6.19.0056 114
PCE 0600350-05.2020.6.19.0129 208
PCE 0600351-15.2020.6.19.0056 111
PCE 0600353-79.2020.6.19.0057 115
PCE 0600353-82.2020.6.19.0056 110
PCE 0600355-27.2020.6.19.0129 272
PCE 0600355-52.2020.6.19.0056 98
PCE 0600357-22.2020.6.19.0056 105
PCE 0600358-07.2020.6.19.0056 108
PCE 0600359-64.2020.6.19.0129 167
PCE 0600360-74.2020.6.19.0056 107
PCE 0600361-59.2020.6.19.0056 108
PCE 0600362-44.2020.6.19.0056 112
PCE 0600363-29.2020.6.19.0056 97
PCE 0600368-26.2020.6.19.0129 273
PCE 0600369-11.2020.6.19.0129 274
PCE 0600370-93.2020.6.19.0129 275
PCE 0600371-06.2020.6.19.0056 99 100 101 102 103 104
PCE 0600374-33.2020.6.19.0129 276
PCE 0600375-09.2020.6.19.0229 382
PCE 0600380-40.2020.6.19.0129 278
PCE 0600383-92.2020.6.19.0129 207
PCE 0600384-18.2020.6.19.0181 365
PCE 0600386-47.2020.6.19.0129 178
PCE 0600388-17.2020.6.19.0129 279
PCE 0600389-02.2020.6.19.0129 169
PCE 0600393-10.2020.6.19.0074 125
PCE 0600394-92.2020.6.19.0074 124
PCE 0600395-77.2020.6.19.0074 124
PCE 0600396-62.2020.6.19.0074 123
PCE 0600396-91.2020.6.19.0129 204
PCE 0600398-32.2020.6.19.0074 122
PCE 0600398-61.2020.6.19.0129 280
PCE 0600399-17.2020.6.19.0074 121
PCE 0600405-53.2020.6.19.0129 180

PCE 0600406-38.2020.6.19.0129 301
PCE 0600407-23.2020.6.19.0129 166
PCE 0600409-27.2020.6.19.0150 348
PCE 0600412-45.2020.6.19.0032 63
PCE 0600412-79.2020.6.19.0150 354
PCE 0600413-30.2020.6.19.0129 177
PCE 0600414-49.2020.6.19.0150 348
PCE 0600415-34.2020.6.19.0150 355
PCE 0600417-04.2020.6.19.0150 353
PCE 0600420-59.2020.6.19.0052 90
PCE 0600423-33.2020.6.19.0078 136
PCE 0600424-59.2020.6.19.0129 219
PCE 0600426-63.2020.6.19.0150 346
PCE 0600438-77.2020.6.19.0150 354
PCE 0600439-19.2020.6.19.0229 383
PCE 0600441-95.2020.6.19.0129 318
PCE 0600442-80.2020.6.19.0129 280
PCE 0600447-87.2020.6.19.0037 66
PCE 0600448-12.2020.6.19.0057 115
PCE 0600448-87.2020.6.19.0129 184
PCE 0600453-12.2020.6.19.0032 62
PCE 0600456-23.2020.6.19.0078 135
PCE 0600457-49.2020.6.19.0129 281
PCE 0600460-41.2020.6.19.0052 89
PCE 0600464-41.2020.6.19.0129 185
PCE 0600464-48.2020.6.19.0256 384
PCE 0600466-18.2020.6.19.0159 360
PCE 0600470-48.2020.6.19.0129 282
PCE 0600473-03.2020.6.19.0129 174
PCE 0600479-50.2020.6.19.0148 345
PCE 0600481-77.2020.6.19.0129 236
PCE 0600483-47.2020.6.19.0129 227
PCE 0600484-78.2020.6.19.0146 337
PCE 0600486-02.2020.6.19.0129 283
PCE 0600489-88.2020.6.19.0150 351
PCE 0600497-28.2020.6.19.0130 320
PCE 0600497-85.2020.6.19.0111 156
PCE 0600499-55.2020.6.19.0111 155
PCE 0600500-40.2020.6.19.0111 161
PCE 0600503-38.2020.6.19.0129 245
PCE 0600506-47.2020.6.19.0111 157
PCE 0600508-17.2020.6.19.0111 162
PCE 0600508-60.2020.6.19.0129 202
PCE 0600508-94.2020.6.19.0150 350
PCE 0600513-82.2020.6.19.0129 285
PCE 0600515-09.2020.6.19.0111 154
PCE 0600515-52.2020.6.19.0129 258
PCE 0600519-89.2020.6.19.0129 256

PCE 0600527-66.2020.6.19.0129 286
PCE 0600533-73.2020.6.19.0129 170
PCE 0600534-65.2020.6.19.0159 357
PCE 0600536-35.2020.6.19.0159 356
PCE 0600537-13.2020.6.19.0129 225
PCE 0600539-80.2020.6.19.0129 287
PCE 0600540-43.2020.6.19.0104 148
PCE 0600540-72.2020.6.19.0256 385
PCE 0600541-50.2020.6.19.0129 173
PCE 0600542-42.2020.6.19.0256 386
PCE 0600543-11.2020.6.19.0229 382
PCE 0600544-12.2020.6.19.0256 386
PCE 0600547-64.2020.6.19.0256 385
PCE 0600550-12.2020.6.19.0129 233
PCE 0600550-66.2020.6.19.0111 160
PCE 0600551-94.2020.6.19.0129 212
PCE 0600558-86.2020.6.19.0129 214
PCE 0600566-20.2020.6.19.0111 159
PCE 0600572-54.2020.6.19.0199 374
PCE 0600578-77.2020.6.19.0129 206
PCE 0600582-17.2020.6.19.0129 288
PCE 0600583-56.2020.6.19.0111 163
PCE 0600591-33.2020.6.19.0111 153
PCE 0600591-60.2020.6.19.0199 375
PCE 0600592-18.2020.6.19.0111 159
PCE 0600592-61.2020.6.19.0129 263
PCE 0600594-85.2020.6.19.0111 158
PCE 0600595-16.2020.6.19.0129 289
PCE 0600602-81.2020.6.19.0040 78
PCE 0600603-90.2020.6.19.0129 221
PCE 0600609-81.2020.6.19.0199 375
PCE 0600611-67.2020.6.19.0129 293
PCE 0600613-21.2020.6.19.0199 376
PCE 0600618-59.2020.6.19.0129 215
PCE 0600618-87.2020.6.19.0055 93 93
PCE 0600623-81.2020.6.19.0129 182
PCE 0600630-71.2020.6.19.0065 120
PCE 0600632-02.2020.6.19.0078 134
PCE 0600633-12.2020.6.19.0199 376
PCE 0600633-28.2020.6.19.0129 290
PCE 0600635-79.2020.6.19.0199 377
PCE 0600636-80.2020.6.19.0129 291
PCE 0600641-86.2020.6.19.0199 377
PCE 0600650-48.2020.6.19.0199 374
PCE 0600656-08.2020.6.19.0150 347
PCE 0600657-05.2020.6.19.0146 342
PCE 0600660-11.2020.6.19.0129 237
PCE 0600666-18.2020.6.19.0129 231

PCE 0600667-03.2020.6.19.0129 218
PCE 0600668-85.2020.6.19.0129 277
PCE 0600673-66.2020.6.19.0078 131
PCE 0600681-84.2020.6.19.0129 260
PCE 0600682-69.2020.6.19.0129 292
PCE 0600683-54.2020.6.19.0129 217
PCE 0600689-10.2020.6.19.0049 87
PCE 0600693-47.2020.6.19.0049 86
PCE 0600701-06.2020.6.19.0055 94 96
PCE 0600704-30.2020.6.19.0129 294
PCE 0600716-44.2020.6.19.0129 203
PCE 0600720-30.2020.6.19.0049 84
PCE 0600725-40.2020.6.19.0150 349
PCE 0600728-34.2020.6.19.0040 76
PCE 0600731-13.2020.6.19.0129 253
PCE 0600735-50.2020.6.19.0129 295
PCE 0600736-35.2020.6.19.0129 296
PCE 0600736-38.2020.6.19.0031 60
PCE 0600745-97.2020.6.19.0031 61
PCE 0600746-79.2020.6.19.0129 296
PCE 0600749-34.2020.6.19.0129 297
PCE 0600750-19.2020.6.19.0129 298
PCE 0600751-04.2020.6.19.0129 299 300
PCE 0600754-56.2020.6.19.0129 259
PCE 0600758-69.2020.6.19.0040 78
PCE 0600759-78.2020.6.19.0129 232
PCE 0600762-31.2020.6.19.0065 119
PCE 0600762-33.2020.6.19.0129 303
PCE 0600765-85.2020.6.19.0129 302
PCE 0600767-55.2020.6.19.0129 304
PCE 0600772-20.2020.6.19.0148 344
PCE 0600773-62.2020.6.19.0129 305
PCE 0600780-13.2020.6.19.0078 137
PCE 0600781-39.2020.6.19.0129 306
PCE 0600783-82.2020.6.19.0040 77
PCE 0600792-46.2020.6.19.0104 148
PCE 0600803-75.2020.6.19.0104 146
PCE 0600803-97.2020.6.19.0129 307
PCE 0600804-98.2020.6.19.0059 116
PCE 0600805-67.2020.6.19.0129 236
PCE 0600807-15.2020.6.19.0104 147
PCE 0600826-43.2020.6.19.0129 308
PCE 0600827-28.2020.6.19.0129 257
PCE 0600834-20.2020.6.19.0129 216
PCE 0600844-64.2020.6.19.0129 309
PCE 0600867-10.2020.6.19.0129 188
PCE 0600873-73.2020.6.19.0078 138
PCE 0600875-84.2020.6.19.0129 310

PCE 0600878-39.2020.6.19.0129 311
PCE 0600881-91.2020.6.19.0129 243
PCE 0600883-61.2020.6.19.0129 261
PCE 0600886-16.2020.6.19.0129 172
PCE 0600905-22.2020.6.19.0129 312
PCE 0600910-44.2020.6.19.0129 241
PCE 0600913-96.2020.6.19.0129 255
PCE 0600931-20.2020.6.19.0129 313
PCE 0600967-62.2020.6.19.0129 314
PCE 0600969-32.2020.6.19.0129 315
PCE 0600970-17.2020.6.19.0129 316
PCE 0600974-54.2020.6.19.0129 317
PCE 0600984-98.2020.6.19.0129 317
PCE 0600987-28.2020.6.19.0105 149
PCE 0601172-82.2020.6.19.0229 383
PCE 0601182-67.2020.6.19.0184 367
PCE 0601281-78.2020.6.19.0138 332 333
PCE 0601422-97.2020.6.19.0138 330 331
PCE 0601423-82.2020.6.19.0138 328 329
PCE 0601435-96.2020.6.19.0138 326 327
PCE 0601451-50.2020.6.19.0138 333 337
PCE 0601503-46.2020.6.19.0138 334 336
REI 0600001-76.2021.6.19.0093 9
REI 0600288-35.2020.6.19.0041 40
REI 0600309-11.2020.6.19.0041 25
REI 0600634-56.2020.6.19.0050 27
REI 0600739-98.2020.6.19.0093 14
RROPCE 0600006-12.2022.6.19.0078 130
RecCrimEleit 0600005-80.2019.6.19.0159 19
RepEsp 0600048-50.2021.6.19.0093 143
RepEsp 0600103-02.2021.6.19.0028 57
RepEsp 0600105-69.2021.6.19.0028 57
RepEsp 0600121-93.2021.6.19.0037 73
RepEsp 0600122-78.2021.6.19.0037 70
Rp 0600015-66.2019.6.19.0146 340
Rp 0600065-12.2020.6.19.0129 189 192
Rp 0600648-94.2020.6.19.0129 195
Rp 0600662-89.2020.6.19.0093 142
Rp 0600680-13.2020.6.19.0093 142
Rp 0600940-79.2020.6.19.0129 199
Rp 0601219-47.2020.6.19.0135 322
Rp 0601220-32.2020.6.19.0135 323
TCO 0600652-31.2020.6.19.0130 321